



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 18/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5117

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/09/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 02 de outubro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012889-3**IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A****ADVOGADOS: DR. ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 1324, de 10 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5111 de 11.09.2013;
Portaria nº 1335, de 12 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5113 de 13.09.2013;
Portaria nº 1336, de 12 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5113 de 13.09.2013;
Portaria nº 1337, de 12 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5113 de 13.09.2013;
Portaria nº 1338, de 12 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5113 de 13.09.2013;
Portaria nº 1339, de 12 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5113 de 13.09.2013;
Portaria nº 1348, de 13 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5114 de 14.09.2013;
Portaria nº 1349, de 13 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5114 de 14.09.2013;
Portaria nº 1350, de 13 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5114 de 14.09.2013;
Portaria nº 1351, de 13 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5114 de 14.09.2013;
Portaria nº 1352, de 13 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5114 de 14.09.2013;
Portaria nº 1353, de 13 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5114 de 14.09.2013;
Portaria nº 1354, de 13 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5114 de 14.09.2013.
Portaria nº 1358, de 16 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5115 de 17.09.2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 1332, de 12 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5113 de 13.09.2013;

Portaria nº 1340, de 13 de setembro de 2013, publicada no DJE nº 5114 de 14.09.2013;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a remoção e permuta dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima e revoga a Resolução do Tribunal Pleno n.º 055, de 21 de outubro de 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2013/6950;

CONSIDERANDO o estabelecido nos arts. 18 e 34, da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação da remoção e permuta de servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima entre as suas unidades funcionais, estabelecendo-se critérios, a fim de dar mais transparência às movimentações de pessoal;

CONSIDERANDO a previsão de distribuição regionalizada de vagas para os concursos vindouros, nos moldes do art. 13, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008, incluído pela LCE n.º 175/2011,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A remoção e permuta dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Roraima obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Resolução:

I - *Lotação* é a unidade de trabalho, jurisdicional ou administrativa, onde se situa o setor de trabalho do servidor e para a qual foi designado.

II - *Remoção* é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com ou sem mudança de sede.

III - *Remoção temporária* é o deslocamento do servidor, em caráter transitório, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com mudança de sede.

IV - *Permuta* é o deslocamento recíproco de pelo menos dois servidores de unidades de trabalho diferentes, observadas a equivalência entre os cargos e as suas atribuições.

V - *Setor* é a subunidade, jurisdicional ou administrativa, integrante da unidade de trabalho.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO E PERMUTA DE SERVIDORES

Seção I Das remoções

Art. 3º A remoção ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva à suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de concurso de remoção promovido, de acordo com normas preestabelecidas por edital da Presidência deste Tribunal.

Art. 4º Ao servidor removido são assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo.

Art. 5º A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 6º A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.

Art. 7º O afastamento do servidor efetivo para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada constitui remoção, excetuadas as designações a título de substituição.

Parágrafo único. As designações de servidores já formalizadas por esta Corte adaptar-se-ão a resolução em epígrafe e aqueles que se enquadram na situação descrita no “caput” deste artigo terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para se manifestarem.

Subseção I Da remoção de ofício

Art. 8º A remoção de ofício, com ou sem mudança de sede, a critério da Presidência, ocorrerá no interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade.

Parágrafo único. A remoção de que trata o “caput” poderá ser requerida pelo Juiz Titular ou pelo Chefe da unidade de trabalho, fundamentadamente, à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º É defeso utilizar a remoção como pena decorrente de processo administrativo disciplinar.

Art. 10. As despesas relativas ao transporte do servidor e sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais, decorrentes da remoção de ofício, no interesse da Administração, correrão a expensas do Tribunal de Justiça, sob a forma de ajuda de custo.

Art. 11. A ajuda de custo será arbitrada pelo Secretário-Geral e calculada na forma prescrita em Resolução do Tribunal Pleno.

Subseção II

Da remoção a pedido, a critério da Administração

Art. 12. A remoção a pedido do servidor, com ou sem mudança de sede, ocorrerá a critério da Administração, que analisará a conveniência e oportunidade.

Art. 13. O requerimento de remoção por permuta disponibilizado no Anexo único desta Resolução será encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, devendo estar devidamente assinado pelos servidores interessados e conter os seguintes requisitos mínimos:

I - qualificação dos servidores;

II - indicação das unidades de trabalho de lotação atual e de interesse do servidor;

III - manifestação de concordância do magistrado ou chefe de origem e de destino.

§1º A inobservância dos requisitos mínimos resultará no indeferimento do pedido.

§2º No caso de preenchimento de todos os requisitos previstos neste artigo, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas procederá à devida instrução e submeterá à Presidência para deliberação.

Art. 14. Após a permuta, o servidor deverá permanecer na nova unidade de trabalho pelo período mínimo de 01 (um) ano, salvo nos casos previstos no art. 3º, I e III, ou para exercício de cargo em comissão.

Subseção III

Da remoção a pedido, independente do interesse da Administração

Art. 15. A remoção de que trata o art. 3º, III, "a", ficará condicionada ao deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, superveniente à união do casal.

§1º O provimento originário de cargo público não caracteriza deslocamento.

§2º O servidor cujo cônjuge for aprovado em concurso de remoção com mudança de setor para outro Município poderá requerer sua própria remoção, como forma de manter a unidade familiar.

Art. 16. A remoção de que trata o art. 3º, III, "b", ficará condicionada à apresentação do laudo emitido por junta médica oficial, que necessariamente atestará a doença que fundamenta o pedido.

§1º É obrigatório que o laudo médico seja conclusivo quanto à necessidade da mudança de sede pretendida pelo servidor, devendo atestar a inexistência de unidade ou profissional saúde no local de origem.

§2º No caso de doença preexistente, o pedido somente será deferido se tiver havido evolução no quadro do paciente que o justifique.

§3º A Administração poderá remover temporariamente o servidor para outro setor que satisfaça as suas necessidades imediatas de saúde.

Art. 17. A remoção de que trata o art. 3º, III, "c", é o deslocamento do servidor em razão da classificação em concurso de remoção, o qual dependerá da existência de vaga.

§1º O concurso de remoção visa à escolha impessoal de um servidor, para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.

§2º O concurso de remoção precederá a nomeação de candidatos classificados em concurso público para provimento de cargos efetivos.

§3º Finalizado o concurso interno, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima poderá disponibilizar as vagas de lotação remanescentes para os candidatos habilitados e que não lograram êxito no concurso de remoção.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Seção I

Dos requisitos

Art. 18. Os requisitos do concurso de remoção serão fixados em edital, observando-se o disposto nesta Resolução.

Art. 19. Poderão ser habilitados para participar do concurso de remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:

- I - estejam investidos em cargo idêntico ao divulgado no edital;
- II – estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de 01 (um) ano;
- III – não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a 01 (um) ano.

Parágrafo único. Os prazos de que tratam os itens anteriores serão contados da data de publicação do edital do concurso de remoção.

Art. 20. O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na nova sede por pelo menos 01 (um) ano, salvo se for investido em cargo comissão em setor distinto.

Art. 21. Para fins de classificação no concurso de remoção e para fins de desempate, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade:

- I - maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo.
- II - maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
- III - maior idade.

Art. 22. O servidor que estiver participando do concurso de remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.

Seção II **Dos procedimentos e dos recursos**

Art. 23. A Presidência nomeará Comissão do Concurso de Remoção (CCR) para planejar, coordenar e acompanhar as atividades pertinentes à realização do concurso interno, bem como para analisar os recursos interpostos.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão ficarão impedidos de concorrer no certame.

Art. 24. A Comissão do Concurso de Remoção será composta:

- I – 01 (um) Presidente;
- II – 04 (quatro) Membros.

Art. 25. O edital do concurso de remoção conterà, obrigatoriamente, previsão de prazo:

- I - decadencial para desistência, parcial ou total; e
- II - para impugnação e recurso contra o resultado preliminar do concurso de remoção.

Art. 26. Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser instruídos com a indicação dos fatos ou itens do edital a serem retificados, justificativa pormenorizada acerca do fundamento da impugnação e documentação comprobatória de todas as alegações.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

Art. 27. Decididos os recursos, ou decorrido o prazo sem interposição de pedido de reconsideração ou recurso, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal de Justiça e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Quando a remoção ocorrer com mudança de sede do servidor, o período de trânsito será de 10 (dez) dias, contados da publicação da Portaria de remoção ou a partir do término do impedimento, nos casos em que o servidor encontrar-se em gozo de licença ou afastado legalmente.

Art. 29. Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas controlar o número de vagas existentes em cada unidade de trabalho.

Art. 30. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação disponibilizar os meios necessários à realização do concurso de remoção, preferencialmente por meio eletrônico, na forma prevista nesta Resolução e no edital.

Art. 31. As despesas da mudança para a nova sede, decorrentes de remoção a pedido, correm a expensas do servidor.

Art. 32. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça decidir sobre remoção a pedido e por permuta entre servidores.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido de remoção ou permuta caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33. Os prazos estabelecidos no edital do concurso de remoção serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente no Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 34. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 35. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução do Tribunal Pleno n.º 055, de 21 de outubro de 2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

REQUERIMENTO DE REMOÇÃO POR PERMUTA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

1. SERVIDOR 1

NOME COMPLETO:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:
CIDADE/UF:	CEP:
TELEFONE RESIDENCIAL:	TELEFONE CELULAR:
RG/ÓRGÃO EMISSOR:	CPF Nº:
CARGO:	MATRÍCULA:
LOTAÇÃO ATUAL:	TELEFONE:
LOTAÇÃO DE INTERESSE:	

1.1. DECLARAÇÃO DO SERVIDOR

DECLARO que não fui removido a pedido, independentemente do interesse da Administração, ou participei de permuta em prazo inferior a 01 (um) ano?

_____, ____ de _____ de _____.

ASSINATURA DO SERVIDOR

1.2. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO/CHEFE IMEDIATO DO SERVIDOR:

() CONCORDO

() DISCORDO

OBS.

_____.

ASSINATURA

2. SERVIDOR 2

NOME COMPLETO:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:
CIDADE/UF:	CEP:
TELEFONE RESIDENCIAL:	TELEFONE CELULAR:
RG/ÓRGÃO EMISSOR:	CPF Nº:
CARGO:	MATRÍCULA:
LOTAÇÃO ATUAL:	TELEFONE:
LOTAÇÃO DE INTERESSE:	

2.1. DECLARAÇÃO DO SERVIDOR

DECLARO que não fui removido a pedido, independentemente do interesse da Administração, ou participei de permuta em prazo inferior a 01 (um) ano?

_____, ____ de _____ de _____.

ASSINATURA DO SERVIDOR

MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO/CHEFE IMEDIATO DO SERVIDOR:

() CONCORDO

() DISCORDO

OBS.

_____.

ASSINATURA

3. SERVIDOR 3

NOME COMPLETO:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:
CIDADE/UF:	CEP:
TELEFONE RESIDENCIAL:	TELEFONE CELULAR:
RG/ÓRGÃO EMISSOR:	CPF Nº:
CARGO:	MATRÍCULA:
LOTAÇÃO ATUAL:	TELEFONE:
LOTAÇÃO DE INTERESSE:	

3.1. DECLARAÇÃO DO SERVIDOR

DECLARO que não fui removido a pedido, independentemente do interesse da Administração, ou participei de permuta em prazo inferior a 01 (um) ano?

_____, ____ de _____ de _____.

ASSINATURA DO SERVIDOR

3.2. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO/CHEFE IMEDIATO DO SERVIDOR:

- () CONCORDO
 () DISCORDO

OBS.

ASSINATURA

Os servidores acima identificados, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 053/01 e da Resolução do Tribunal Pleno nº ____/2013, vêm ante Vossa Excelência requerer **remoção mediante permuta entre as unidades de trabalho de interesse.**

Nesses termos, pedem deferimento.

LOCAL: _____ DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO SERVIDOR 1

LOCAL: _____ DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO SERVIDOR 2

LOCAL: _____ DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO SERVIDOR 3

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2013/13209,

RESOLVE:

DECLARAR vitalício o Juiz Substituto **AIR MARIN JÚNIOR**, a contar de 10/08/2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2013/13013;

RESOLVE:

REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Titular da Vara Única da Comarca de Bonfim, para a Vara Única da Comarca de Pacaraima.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2013/13210,

RESOLVE:

DECLARAR vitalícia a Juíza Substituta **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, a contar de 10/08/2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001227-1

IMPETRANTE: KAROLINY RODRIGUES MOURA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR GERAL: DR. HELDER FIGUEIREDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KAROLINY RODRIGUES MOURA, com pedido de liminar, em face do ato supostamente praticado pelo PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

A Impetrante narra que participou do concurso para o cargo de Técnico em enfermagem da Assembléia Legislativa Estadual, regido pelo Edital nº 001/2009 e que obteve o primeiro lugar na classificação do certame.

Pugna pela concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade proceda a IMEDIATA nomeação da Requerente para o cargo de "Técnica em Enfermagem". No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que a Impetrante informou à fl. 60 que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já foi convocada pela Autoridade Coatora para entregar seus documentos. Assim, resta evidente, a perda superveniente objeto do presente mandado de segurança.

Por essas razões, extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, e art. 175, XIV, do RITJRR, ante a perda superveniente do objeto do presente mandamus.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o Ministério Público de 2º grau para ciência.

Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000719-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RECORRIDA: MIRIAM MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146435-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: CARLA LEISE BARBOSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001710-8

RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARIA TEREZA IRENG DE SOUZA

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.09.007864-2

RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO MORENO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000506-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDA: IVONE DE FÁTIMA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700685-5

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ADALBERTO SOEIRO DE SOUZA

ADVOGADA: DR^a. POLYANA SILVA FERREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/09/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.096145-9

RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. WILLIAN SOUZA DA SILVA E OUTRO

RECORRIDA: MARGARETE DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por BOA VISTA ENERGIA S/A, contra a decisão de fls. 472/478.

No recurso especial (fls. 485/494) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 393, parágrafo único do Código Civil e 333, I do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 502/513) alega que houve afronta ao art. 37, §6º da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 524/526 e 528/530.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000597-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDA: N DE M ANSELMO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.186678-1

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

AGRAVADO: VALTER MARIANO DE MOURA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 293/298, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.917376-4

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 224/230, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 08 197985-7

RECORRENTE: CLEUTON DE SOUSA E LIMA

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

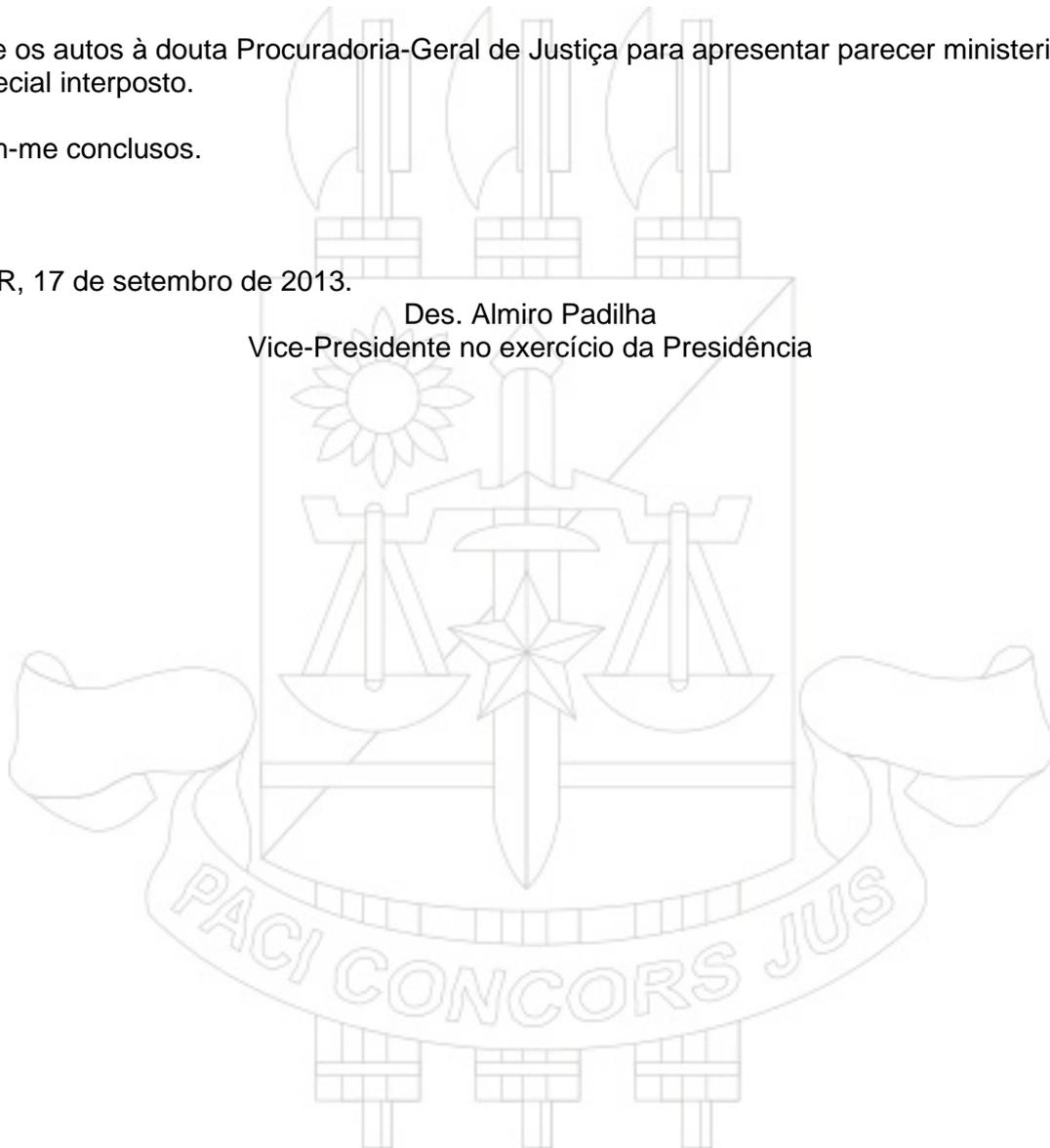
Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/09/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de setembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.07.003041-5 - ALTO ALEGRE/RR

1º APELANTE: JOSIVÂNIO ALMEIDA BARROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) VANDERLEY OLIVEIRA

2º APELANTE: JADIER SOUZA DE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202611-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ADAMOS SILVA RIBEIRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

2º APELANTE: HERIC DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213750-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

2º APELANTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATOS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017032-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX SCHMOLLER

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000623-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIMÕES DE QUEIROZ MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001090-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FRANCISCO LUCIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182291-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTES/1º APELADOS: JEFERSON SOUZA CRUZ E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135466-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
2º APELADOS: ROGÉRIO DA SILVA FIGUEIREDO E ADELMAR SOUZA DE ALENCAR
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213099-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MARCIO ALVES RIBEIRO, GILBEVAN ALVES RIBEIRO E AIRTON VIANA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000162-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA E OUTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902424-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDIVAL BRAGA
APELADA: MARIA GORETE MOREIRA GANDRA
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910579-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ILKA CRISPIM DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
APELADO: FLAVIO MACHADO CASTELLAR FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) AGENOR VELOSO BORGES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC - NÃO VERIFICAÇÃO - LIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU - VERIFICAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO DE MÉRITO - INTELIGENCIA DO ART. 515, §3º DO CPC - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO - OBSERVANCIA DO ART. 108 DO CC/02 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OUTORGA DO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - BEM REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO - INADIMPLENTO CONTRATUAL - PEDIDO PARA REGISTRAR O IMÓVEL JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Observado os requisitos do art. 458 do CPC, não há se falar em nulidade da sentença, mesmo que a sua fundamentação seja sucinta.
2. A parte que figurou como um dos contratantes de particular de contrato de compra de imóvel, mesmo que o bem esteja registrado em nome de terceiro, responde pelas obrigações contratuais pactuadas.
3. O simples contrato de compra e venda de imóvel, por si só, não transmite a propriedade para o adquirente, exigindo-se o competente registro.
4. Recurso conhecido.
5. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, para REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ACOLHER A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA CASSAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, COM BASE NO ART. 515, §3º DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), o juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Mauro Campello (julgador) bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (17.09.2013).

ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906671-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ANTONIO LUCAS VALENTE

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. POLICIAL CIVIL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARQUIVAMENTO ANTES DO DECURSO DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 56, § 1º E 59, DA LEI ESTADUAL Nº 418/04. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.12.001751-2 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO PARQUET ACERCA DA CAPITULAÇÃO ADEQUADA DOS FATOS - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - ART. 12, XIV DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em NÃO CONHECER o presente conflito e determinar a remessa do feito ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Euclides Calil Filho. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000400-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO DE AMATO PISSINI

AGRAVADO: CENTRI CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.
2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.
3. Considerando que o valor da causa é R\$ 275.794,14 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), o valor dos honorários deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).
4. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello, bem como o Juiz Convocado Euclides Calil.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000796-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTES: FRANCINALDO RAMOS DA COSTA E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA DE PLANO. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para absolver sumariamente o agente do crime de homicídio, evitando seu julgamento pelo tribunal do júri, necessário que o juiz verifique, desde logo, a adequação da conduta de forma clara e precisa (art. 415 do CPP), vigorando, nesta fase, o princípio in dubio pro societate.

2- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (jugador) e juiz convocado Euclides Calil Filho (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (17.09.2013).

ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.059065-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

EMBARGADO: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (jugador) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000944-2 - BOA VISTA/RR**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: CARLOS ALBERTO COSTA****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - INADMISSIBILIDADE - ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA AO CRIME (ART. 109 CP), O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

PRECEDENTES NESTA E NAS CORTES SUPERIORES - SÚMULA 438 STJ - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

1. A prescrição virtual, fundada em condenação hipotética, não tem amparo legal e tampouco jurisprudencial, tendo sido editada, no dia 13/05/2010, pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 438.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (jugador), bem como o Juiz Convocado Dr. Elclydes Calil Filho e o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708565-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO DE AMATO PISSINI E OUTROS****APELADO: MARIA MARGARETH COSTA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. HONORÁRIOS E CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o ajuizamento da ação de exibição, não é necessária a prova de esgotamento da via administrativa ou que houve pretensão resistida, basta provar a existência de relação jurídica entre as partes.

2- As instituições financeiras, pela própria natureza das suas atividades, estão obrigadas a exhibir, a pedido dos clientes, documentação relativa às relações contratuais havidas.

3- Possuindo a parte Autora, ora Apelada, interesse na causa, deve a parte Recorrente arcar com os ônus da sucumbência, ainda mais tendo oferecido resistência em sede judicial, não apresentando até o presente momento os documentos solicitados.

4- O pedido de dilação de prazo para cumprimento da sentença, não merece acolhimento, diante da ausência de amparo legal. Ademais, considerando-se também o fato de que já transcorreu tempo razoável desde a instauração do processo, mostra-se incabível nova dilação do prazo para a apresentação dos documentos em questão.

5- Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (jugador) e o Juiz Conv. Euclides Calil Filho (jugador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906116-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JAINE FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTORA QUE FICOU COM SEQUELAS DE MOVIMENTO NA PERNA ESQUERDA SUPOSTAMENTE APÓS PARTO CESÁREO REALIZADO NA MATERNIDADE DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DOS MÉDICOS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO QUE DEVE SER DECIDIDA ANTES DA SENTENÇA, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O EMBARGADO LOGROU COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello, Relator, e o Juiz convocado Euclides Calil Filho.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000894-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ENISON DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

AGRAVADO: CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, INDEFERINDO LIMINAR QUE PRETENDIA A SUSPENSÃO DE PAD INSTAURADO CONTRA POLICIAL CIVIL, O QUAL SE ENCONTRAVA NO EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA QUANDO DA PRÁTICA DA SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO, ENTRE OUTROS, DO DEVER FUNCIONAL INSCULPIDO NO ART. 79, V, DA LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA - LCE Nº 055/01. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. ART. 84, DA LCE Nº 055/01. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Portaria, que instaurou o PAD em discussão, menciona a violação a diversos dispositivos da LCE nº 055/01, entre eles, o descumprimento do dever funcional de "proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial civil." - art. 79, V. Ora, se o policial civil poderá responder administrativamente inclusive por atos praticados na vida particular, conclui-se que poderá responder, também, mesmo quando esteja no exercício de mandato classista.

2. O art. 84, também da LCE nº 055/01, dispõe que "Para apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório." Observa-se que o dispositivo diz "apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil", e não transgressão praticada no exercício da função de policial civil. Logo, mesmo que esteja afastado das funções de policial civil, poderá ter sua conduta apurada, porque ainda é um policial civil.

3. O Agravante não trouxe provas de que não há justa causa para a instauração do PAD.

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e o Juiz Convocado Euclides Calil.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001085-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MANOEL CARLOS BEZERRA DE AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO

AGRAVADO: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL

ADVOGADO(A): DR(A) NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE PROÍBA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS. PRECEDENTE DO STJ NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIA A RATIFICAÇÃO QUANDO OS EMBARGOS NÃO TROUXEREM MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NO JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito da jurisprudência do STJ no sentido de que o recurso interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração necessita ser ratificado, vale ressaltar recente julgado do mesmo Tribunal considerando desnecessária a ratificação quando os embargos não trouxerem alteração substancial no julgado, o que ocorreu neste caso (ArGr no AREsp nº 165640/CE).

2. Além disso, não havendo qualquer dispositivo que proíba a interposição de apelação na pendência do julgamento do recurso de embargos de declaração, não se mostra razoável inadmitir o recurso que é interposto tempestivamente, sobretudo se os embargos não trouxerem modificação nas premissas atacadas no apelo.

3. Agravo provido para admitir a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello, e o Juiz Convocado Euclides Calil.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001176-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INCABÍVEL. ESPÉCIE RECUSAL ADMITIDA APENAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Des. Mauro Campello, e o Juiz convocado Euclides Calil Filho.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001145-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ANGÉLICA BASTOS DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - INOCORRÊNCIA - ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS - ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - NÃO-ACOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NO ATRASO - PROCESSO QUE SE ENCONTRA CONCLUSO PARA SENTENÇA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 52 E 64, AMBAS DO STJ - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NO DECRETO PREVENTIVO - IMPROCEDÊNCIA - GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA - PACIENTE CONDENADA EM OUTRO FEITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de todo excepcional, somente admissível quando emergirem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. In casu, não merece acolhimento o pedido de trancamento da ação penal, considerando a presença de indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito.

2. A alegação de excesso de prazo na instrução processual não merece guarida, vez que o feito encontra-se concluso para prolação de sentença, e, ademais, houve efetiva contribuição da defesa para o atraso. Aplicação das Súmulas 52 e 64, ambas do STJ.

3. No caso concreto, a manutenção da prisão cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Ademais, verifica-se que a ora paciente ostenta condenação anterior e tampouco comprovou ocupação lícita.

4. Presente algum dos requisitos da prisão preventiva, não se revela viável a adoção das medidas cautelares previstas no art. 282, § 5º do CPP.

5- Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Euclides Calil Filho, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Des. Mauro Campello/RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722618-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: WANICLEIA DE SOUZA BASTO

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 722618-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001291-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****APELADO: JAIRA FARIAS DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 000.13.001291-7

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação declaratória, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, cujo valor da causa fora fixado em R\$3.000,00 (três mil reais).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707292-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LAUDECI PEREIRA MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO SANTANDER interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 59-60), no Processo nº. 0707292-32.2012.823.0010, ajuizado por LAUDECI PEREIRA MARTINS.

O Magistrado de 1º. Grau decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual) e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda).

A parte apelante alega, em síntese, que (fls. 02-18):

1 - o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servada";

2 - é possível a capitalização mensal dos juros;

3 - não há proibição legal para a utilização da Tabela Price;

4 - a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado encontra previsão no ordenamento jurídico;

5 - não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;

6 - a Taxa Referencial - TR é um índice de correção monetária válido;

7 - a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é uma faculdade da instituição financeira;

8 - a multa diária é excessiva e deve ser reduzida;

9 - é possível a cobrança do Custo Efetivo Total - CET, por autorização do Conselho Monetário Nacional, desde que pactuada, e não existe proibição legal a respeito disso;

10 - não é devida a devolução/compensação de valores em dobro, porque não foi comprovada a má-fé, nem as partes são credores e devedores entre si;

11 - o valor dos honorários advocatícios é exorbitante.

Pede a reforma da sentença e que as publicações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON.

O Recorrido apresentou contrarrazões, afirmando, em resumo, que (fls.70-79):

a) as regras do CDC são aplicadas às instituições financeiras;

b) nas relações contratuais é possível a modificação ou revisão em suas cláusulas;

c) é necessária a revisão nos contratos que estabelecem juros exorbitantes e incompatíveis com a boa-fé, para buscar o equilíbrio da relação estabelecida.

Ao final, pede que a sentença seja mantida.

O Exmo. Des. GURSEN DE MIRANDA constatou que não há prevenção no presente caso (fl. 83) e coube-me a relatoria (fl. 87).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expreso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Capitalização mensal dos juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização

dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'."

No caso em análise, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão contratual sobre a capitalização mensal, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros NÃO foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença NÃO merece reforma neste ponto.

3 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova antes da citação; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigí-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

4 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

5 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso em análise, como já dito, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da retidão dos juros, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. Adoto, assim, como contratado o percentual indicado pela parte autora na fl. 15v (38,22% a.a.).

A sentença merece reforma neste ponto, mas o percentual contratado (38,22% ao ano) está acima da taxa média de mercado do período de setembro de 2009 (24,94% a.a.) e deve ser limitado.

6 - Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 - STJ).

No caso em análise, como já dito, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão da utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida nessa parte.

7 - Inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Repito: esses requisitos são utilizados para a proibição de inscrição do nome do devedor antes da sentença, em antecipação de tutela ou medida cautelar. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgamento recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.

Entendo, assim, por não existir mora diante da abusividade, que é perfeitamente possível a proibição de inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, feita na sentença, depois de reconhecido o excesso ilícito na cobrança.

Além disso, o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ.

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou permanência do nome do Autor nesses órgãos no caso em análise.

O desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.

8 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida.

Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]"

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito."

"Art. 461. [...]"

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

9 - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET), exceto TAC e TEC

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, desde que devidamente prevista no contrato, conforme o acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 1270174/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 10/10/2012).

Lembro que a obrigação das instituições financeiras, em fazer constar nos contratos informações claras sobre o Custo Efetivo Total - CET, vem da Resolução nº. 3517, de 06 de dezembro de 2007, e ele deve ser calculado de acordo com os parágrafos do art. 1º., dentre os quais:

"Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

[...]"

No caso em análise, como já dito, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão e especificação da TAC, TEC ou qualquer outra despesa, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida nessa parte.

10 - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita

pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, como já dito, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão no contrato para descaracterizar a má-fé da cobrança indevida, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida nessa parte.

11 - Honorários advocatícios

Não vislumbro qualquer excesso na fixação dos honorários advocatícios em 10%, conforme fixado na decisão recorrida.

Entendo, na análise deste caso concreto, que a parte Recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

12 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a utilização da Tabela Price. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724893-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: LIDIANE PATRICIA CAETANO XAVIER

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 52-54), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0724893-51.2012.823.0010, ajuizada contra LIDIANE PATRICIA CAETANO XAVIER.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação do devedor por edital, antes do ajuizamento do processo, sem que tenham sido esgotadas as possibilidades de sua localização para intimação pessoal (fls. 44-49).

O Apelante alega, em síntese, que:

a) a constituição em mora do Apelado é considerada válida com a consequente manutenção da posse do bem;

b) o feito está instruído com as devidas notificações e protesto;

c) a constituição do devedor em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, conforme o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969;

d) para a configuração da mora, basta a expedição de notificação.

Pede o provimento do recurso para anular a sentença combatida.

Não houve contrarrazões, porque o réu não foi citado.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Este Tribunal já possui precedentes sobre a matéria discutida.

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora:

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE É O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PRÓPRIA, A GARANTIR DÉBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DÍVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

* * *

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 - Mora:

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejam os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura

a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAUJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 - Forma de comprovação da mora:

O § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969 estabelece que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (sublinhei).

No caso em análise, houve protesto do título com notificação do devedor por edital, pois não foi localizado no endereço informado, conforme os documentos de fls. 44-49.

A notificação por edital nos protestos de título está prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, nos seguintes termos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais."

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a notificação por edital apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 q ue, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013 - destaquei).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 26/04/2011).

Não restou comprovado, no caso concreto, que todos os meios de localização do devedor foram esgotados. A parte apelante apenas trouxe a informação de que a parte requerida não foi localizada no seu endereço.

Para facilitar o entendimento sobre o que este Tribunal decide, a fim de dar ao credor a oportunidade mais clara de preencher o requisito do "esgotamento dos meios de localização", tomo como exemplo a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços do devedor na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor etc.

Repito: no caso concreto, isso não foi demonstrado.

4 - Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor:

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM CÔMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização, conforme referido em outro tópico.

No caso concreto, não houve a entrega no endereço, porque o Requerido não foi encontrado.

5 - Busca do fim social da lei (art. 5º. da LINDB):

O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Esse dispositivo direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica).

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

"A interpretação sociológica ou teleológica tem por objetivo adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal recomendação é endereçada ao magistrado no art. 5º. da referida lei [...]" (Direito Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58).

Podemos dizer que, por esse artigo, na interpretação das normas, o julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc.

Percebi que a Apelante pretende que se dê interpretação mais favorável a ela, dispensando o pressuposto processual da comprovação prévia da mora, mas isso não pode ser feito. A razão de ser desta limitação é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

Nesse sentido, explicou o ex-Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 16242/SP (já mencionado nesta decisão), cuja ementa transcrevo em parte:

"III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

É a limitação imposta que protege o interesse social.

6 - Possibilidade de solução do problema com a emenda da inicial:

O art. 284 do CPC estabelece que, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena do indeferimento da petição inicial.

No caso em análise, a parte autora não trouxe, na inicial, o documento que comprovasse a mora do devedor. Lembro que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, como vimos anteriormente.

O Juiz de Direito da época, mesmo com o vício, determinou a citação do requerido (fl. 34), que não se concretizou, porque ele não foi encontrado (fl. 38). O feito continuou tramitando e o Juiz Substituto deferiu o pedido de liminar (fl. 42). Este, por fim, extinguiu o processo por ausência do pressuposto processual (fls. 46v-47). Vê-se que, ao invés da determinação de correção da falha, os magistrados responsáveis receberam a inicial e determinaram a tramitação normal do processo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a inicial pode ser emendada até antes da contestação. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Constatada a inépcia da petição inicial após o oferecimento da contestação, não se admite a emenda da inicial se isso acarretar alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes.

3. A análise do alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª. Turma, j. 19/02/2013).

* * *

"PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA - EMENDA À INICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo.

2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso.

3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusive.

4. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito" (STJ, REsp 726.125/SP, Rel. Mina. ELIANA CALMON, 2ª. Turma, j. 12/06/2007 - destaquei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Apresentada a contestação, fica impossibilitada a emenda à inicial, mormente quando o defeito da peça exordial foi apontado pelo réu, pois 'estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor' (EResp 674.215/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 25.6.2008, DJe 4.11.2008).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª. Turma, j. 15/03/2011).

A parte ré não havia sido citado, portanto, em tese, ainda era devida a emenda da inicial. Entretanto, a parte autora-recorrente não comprovou, nem na ação de busca e apreensão, nem neste recurso, que possui o comprovante exigido. Além disso, pelos argumentos utilizados, vê-se claramente que ela não o tem.

Em outras palavras: mesmo que lhe tivesse sido oportunizada a correção do vício na petição inicial, ela, de fato, não possui o comprovante e, portanto, não poderia proceder a emenda. Faltou a demonstração do eventual e efetivo prejuízo à Recorrente para que fosse justificada a declaração de nulidade no processo.

A respeito disso, vigora na sistemática das nulidades, constantes em nosso Código de Processo Civil, a necessidade da existência e demonstração do prejuízo para que ela possa ser decretada, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas. É o que diz o § 1º. do art. 249 do CPC, cujo teor é o seguinte: "§ 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes.

2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 19/03/2013).

Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, deixo de declarar a nulidade causada pela não-oportunidade de emenda da inicial.

7 - Suposto despacho judicial para o qual o Recorrente não foi intimado pessoalmente para atender:

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo no evento 53 do processo digital, em razão da ausência de um pressuposto processual. Não proferiu despacho determinando alguma providência ao Autor, em relação a isso.

Entendo, assim, que houve um equívoco neste tópico da apelação.

8 - Vício na sentença - aproveitamento dos atos processuais e princípio da economia processual:

A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

No caso em análise, a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão. Sem ela, o feito não validade. Em sua ausência, não há o que ser aproveitado.

O que a Recorrente busca aqui é a não-extinção do processo, mesmo sem o requisito necessário, o que não pode ser atendido.

9 - Dispositivo:

Por essas razões, autorizado pela "cabeça" do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, em razão de ser manifestamente improcedente.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711293-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSE JORGE MUNIZ DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 55v e 56), proferida na Ação de Reintegração de Posse nº. 0711293-60.2012.823.0010, ajuizada por ele contra JOSÉ JORGE MUNIZ DA SILVA.

Consta que o Requerido firmou contrato de arrendamento mercantil com o Requerente, relacionado a um veículo Volkswagen GOL CITY, e não está cumprindo suas obrigações. O banco ajuizou a ação originária e o Magistrado de 1º. Grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, porque a notificação do devedor foi feita por edital e não foram esgotadas as possibilidades de sua localização.

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-19):

- 1 – a falta de comprovação da mora não é requisito para a extinção do processo;
- 2 – a mora decorre do vencimento do prazo para pagamento;
- 3 – basta a expedição de notificação ao endereço do devedor para que se configure sua mora e ela não precisa ser recebida especificamente por ele;
- 4 – é lícita a intimação por edital, quando a localização do devedor for desconhecida, por mudança de endereço;
- 5 – o Magistrado deve buscar o fim social da norma;
- 6 – a falta de notificação válida é mera irregularidade que pode ser sanada por meio de emenda da petição inicial;
- 7 – o banco não foi intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido;
- 8 – o Juiz deveria ter aproveitado os atos processuais, por força dos princípios do aproveitamento dos atos, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Pede o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença e que todas as publicações sejam feitas em nome de CELSO MARCON, OAB/RR 303-A.

O Juiz recebeu o recurso com o duplo efeito (fl. 60). A parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 61). Coube-me, por fim, a relatoria (fl. 66).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – A mora como requisito para o cabimento da ação de reintegração de posse, decorrente de contratos de arrendamento mercantil

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a comprovação da mora, com a prévia notificação do devedor, é requisito para o cabimento da ação de reintegração de posse, originada de contrato de arrendamento mercantil.

Vejamos:

Súmula nº. 369 – STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.

I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II. Embargos de divergência conhecidos e providos" (STJ, EREsp 162185/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, j. 13/09/2006).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutive expressa.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor arrendatário em mora, indispensável para reintegração de posse.

3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio arrendatário, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 128.016/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 22/05/2012).

Como se vê, a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de reintegração de posse, oriunda de contratos de arrendamento mercantil, nos termos da Súmula nº. 369 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Está correta, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

2 – Forma de comprovação da mora

No caso em análise, houve protesto do título com notificação do devedor por edital, por causa de sua mudança de endereço, conforme os documentos de fl. 28.

A notificação por edital nos protestos de título está prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, nos seguintes termos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais."

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal consideram válida a notificação por edital apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013 – destaquei).

Não restou comprovado, no caso concreto, que todos os meios de localização do devedor foram esgotados. A parte apelante apenas trouxe a informação (fl. 28) de que a parte requerida mudou de endereço.

Para facilitar o entendimento sobre o que este Tribunal decide, a fim de dar ao credor a oportunidade mais clara de preencher o requisito do "esgotamento dos meios de localização", tomo como exemplo a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços do devedor na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor etc.

Repito: no caso concreto, isso não foi demonstrado.

3 – Validade de notificação feita por cartório de títulos e documentos de outro Estado da Federação

Este ponto, embora tenha sido levantado na apelação, não está em discussão neste recurso, porque o cartório de títulos e documentos que tentou a notificação pessoal e expediu a notificação por edital foi uma das serventias da Capital deste Estado.

4 – Busca do fim social da lei (art. 5º. da LINDB)

O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Esse dispositivo direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica).

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

"A interpretação sociológica ou teleológica tem por objetivo adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal recomendação é endereçada ao magistrado no art. 5º. da referida lei [...] (Direito Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58).

Podemos dizer que, por esse artigo, na interpretação das normas, o julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc.

Percebi que o Apelante pretende que se dê interpretação mais favorável a ela, dispensando o pressuposto processual da comprovação prévia da mora, mas isso não pode ser feito. A razão de ser desta limitação é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

Nesse sentido, explicou o ex-Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 16242/SP (já mencionado nesta decisão), cuja ementa transcrevo em parte:

"III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

É a limitação imposta que protege o interesse social.

5 – Possibilidade de solução do problema com a emenda da inicial

O art. 284 do CPC estabelece que, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena do indeferimento da petição inicial.

No caso em análise, a parte autora não trouxe, na inicial, o documento que comprovasse a mora do devedor. Lembro que a comprovação da mora é pressuposto processual, como vimos anteriormente.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a inicial pode ser emendada até antes da contestação. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Constatada a inépcia da petição inicial após o oferecimento da contestação, não se admite a emenda da inicial se isso acarretar alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes.

3. A análise do alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª. Turma, j. 19/02/2013).

* * *

"PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA – EMENDA À INICIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo.

2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso.

3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusive.

4. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito" (STJ, REsp 726.125/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª. Turma, j. 12/06/2007 - destaquei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Apresentada a contestação, fica impossibilitada a emenda à inicial, mormente quando o defeito da peça exordial foi apontado pelo réu, pois 'estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor' (REsp 674.215/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 25.6.2008, DJe 4.11.2008).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª. Turma, j. 15/03/2011).

A parte ré não havia sido citado, portanto, em tese, ainda era devida a emenda da inicial. Entretanto, a parte autora-recorrente não comprovou, nem perante o Juiz de 1º. Grau, nem neste recurso, que possui o comprovante exigido. Além disso, pelos argumentos utilizados, vê-se claramente que ela não o tem.

Em outras palavras: mesmo que lhe tivesse sido oportunizada a correção do vício na petição inicial, ela, de fato, não possui o comprovante e, portanto, não poderia proceder a emenda. Faltou a demonstração do eventual e efetivo prejuízo à Recorrente para que fosse justificada a declaração de nulidade no processo.

A respeito disso, vigora na sistemática das nulidades, constantes em nosso Código de Processo Civil, a necessidade da existência e demonstração do prejuízo para que ela possa ser decretada, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas. É o que diz o § 1º. do art. 249 do CPC, cujo teor é o seguinte: "§ 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes.

2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 19/03/2013).

Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, deixo de declarar a nulidade causada pela não-oportunidade de emenda da inicial.

6 – Suposto despacho judicial para o qual o Recorrente não foi intimado pessoalmente para atender O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo digital, em razão da ausência de um pressuposto processual. Não proferiu despacho determinando alguma providência ao Autor.

Entendo, assim, que houve um equívoco neste tópico da apelação.

7 – Vício na sentença sentença – aproveitamento dos atos processuais e princípio da economia processual A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

No caso em análise, a comprovação da mora é pressuposto processual. Sem ela, o feito não validade. Em sua ausência, não há o que ser aproveitado.

O que a Recorrente busca aqui é a não-extinção do processo, mesmo sem o requisito necessário, o que não pode ser atendido.

Por essas razões, autorizado pela "cabeça" do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001201-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RORAIMA MOTORES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
AGRAVADO: LUCIVALDO LIRA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

RORAIMA MOTORES LTDA. (MOTORAIMA) interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 25 e 26), no processo nº. 0705541-10.2012.823.0010, ajuizado por LUCIVALDO LIRA SANTANA e VALDESANGELA LIRA MOTA.

Consta que o agora Agravante interpôs exceção de pré-executividade, alegando que o processo era nulo, em razão da ausência de sua intimação, conforme determinado pelo Magistrado. O Juiz Substituto, então, rejeitou a exceção, dizendo que ela não se prestava para discussão sobre a exigibilidade do título executivo.

A Recorrente aduz, em síntese, que (fls. 02-08) a prova do direito violado encontra-se no processo, pois houve uma ordem de intimação para pagamento do débito não-cumprida pelo cartório e isso trouxe prejuízos. Diz que valores seus foram bloqueados e transferidos.

Considerando o entendimento do STJ, manifestado no Recurso Especial nº. 1.102.467/RJ, determinei a intimação do Agravante para que trouxesse aos autos todo o espelho de eventos do processo digital originário, bem como os documentos do feito a partir da sentença (inclusive) (fl. 40). Ele permaneceu inerte, apesar de intimado (fls. 42 e 43).

É o breve relatório. Decido.

O agravante tem a faculdade de juntar documentos, além dos exigidos no inc. I do art. 525 do CPC, que entender úteis. Essa opção, entretanto, não é livre. Ele deve trazer ao feito todas as peças necessárias ao entendimento da controvérsia. Não sendo possível ao relator compreendê-la, o recurso não deve ser conhecido.

Dessa forma, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comenta e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2008, p. 886):

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. [...] Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390)".

Também nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1308642/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/12/2012).

* * *

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. E-MAIL ENVIADO POR PRESTADORES DE SERVIÇO PRIVADO. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de mero e-mail enviado por prestadores de serviço privado, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.594/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. em 18/06/2013 - destaquei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE A INSTRUÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reuiu sua jurisprudência, até então pacífica, e firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do Agravo de Instrumento - aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia - não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo-se dar oportunidade à agravante de complementação do instrumento.

2. Agravo Regimental provido" (STJ, AgRg no AREsp 32.259/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª. Turma, j. em 18/12/2012).

O Recorrente teve a oportunidade de complementação do agravo e foram-lhe indicados quais documentos deveriam ser trazidos, mas ele nada fez.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, por ausência de regularidade formal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001082-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM Juiz da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0713823-37.2012.823.0010, que determinou a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da tutela antecipada concedida à Agravada, a contar da própria intimação (fls. 14).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a parte agravada promoveu Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação de tutela a fim de que fosse expedida certidão negativa de débitos pelo Município Agravante, o que alcançou [...]. O Ente Municipal fora intimado acerca da antecipação de tutela [...] na data de 20.07.2012, e embora o julgador não tenha conferido prazo para a tomada da providencia ordenada, a parte obrigada realizou dentro do prazo razoável que corresponde a lapso inferior a cinco dias, conforme prova [...]"

Afirma que "antes do término do lapso temporal mínimo prevista pela legislação processual civil, o MM Juiz a quo prolatou decisão a fixar multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, a contar da própria intimação. [...] não há justificativa para a decisão prolatada em apenas poucos dias contados da ciência do Agravante, em 24.07.2012, [...] o MM Juiz a quo deixou de atentar quanto à razoabilidade com que deve pautar decisões, pois, além de omitir quanto ao prazo de cumprimento de que dispunha o Município, ao passar de pouquíssimos dias da ciência deste, impôs arbitrariamente multa cominatória [...] sem que fosse observado o contraditório."

Aduz que "cumpre trazer o disposto no art. 185 do CPC, [...] por estar a decisão omissa quanto ao prazo para cumprimento da ordenança, este seria, no mínimo, de cinco dias, muito embora, ainda entenda

exíguo, tendo em vista as peculiaridades próprias da Administração Pública. [...] ainda feriu frontalmente o princípio do contraditório, ao proferir decisão arbitrando multa diária a contar da própria intimação da decisão, sem fixar prazo ou oportunizar a mínima oportunidade de defesa pelo ora Agravante."

Segue rebatendo que "mesmo que se admitisse válida a multa imposta, o que se faz apenas por apreço ao bom debate, pergunta-se: pode essa multa superar o valor da obrigação objeto de execução, dilapidando o patrimônio público? [...] deve-se analisar a aplicação da multa com base no princípio da proporcionalidade, levando-se em conta o interesse público [...], a finalidade da multa imposta é fazer cumprir a obrigação, não substituí-la."

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, para revogação da decisão agravada, afastando-se a multa imposta, ou, para redução desta, e, ao final o provimento do Agravo para manutenção da decisão liminar.

DA DECISÃO LIMINAR

Prolatei decisão recebendo o agravo, deferindo seu processamento, concedendo parcialmente a liminar pretendida, somente para reduzir a multa diária para R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 50/53).

Foram apresentadas as informações do juízo a quo (fls. 56).

DAS CONTRARRAZÕES

A Agravada apresentou contrarrazões tempestivamente, requerendo o desprovimento do Agravo, para manutenção da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 58/63).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
8j0Wf5212Js/Ej5FzrbuPIJUV7U=

2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, realizei pesquisa aos autos no sistema PROJUDI e verifiquei que houve prolação de sentença, julgando improcedente a ação anulatória de débito fiscal interposta pela Empresa Agravada, por absoluta ausência de provas. Conseqüentemente, houve revogação da tutela antecipada, objeto do presente, pelo juízo a quo (Evento Processual 63).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705174-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: CARLOS ADERMES VISSOTTO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc...

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima em face de suposta sentença que julgou improcedente os embargados à execução opostos pelo apelante.

Alega o recorrente que o presente recurso deve ser conhecido e provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, com o objetivo de dar continuidade ao processamento dos Embargos à Execução.

Para tanto, sustenta erro na estipulação do prazo para interposição do presente recurso. Alega, por isso, que a apelação é tempestiva, pelo que deve ser conhecida.

Ainda, sustenta que matérias de ordem pública foram suscitadas na presente demanda, devendo este Juízo sobre elas se manifestar. Ainda, que o princípio da instrumentalidade deve ser aplicado ao caso. Por fim, que há excesso à execução, em virtude da má aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97.

É o breve relato. Decido.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto, não contendo sequer a sentença hostilizada.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis: Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

Na hipótese, verifica-se que o recorrente deixou de promover a juntada de cópias integrais do processo eletrônico. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque sequer o traslado da decisão impugnada fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 04 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711285-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou procedente o pedido, condenando o Apelante a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de honorários de sucumbência (fls. 13/18).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214721-3 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: DEGILSON DE SOUSA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

2.º APELANTE/1.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2.º APELADO: ADRIEL TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

3.º APELANTE: PATRICK RONNY DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

3.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os corréus DEGILSON DE SOUSA SILVA e PATRICK RONNY DA SILVA recorreram, tendo o Ministério Público de 1.º Grau apresentado contrarrazões apenas em relação a este último.

Assim, encaminhem-se os autos, novamente, ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões recursais em relação ao 1.º apelante (DEGILSON DE SOUSA SILVA).

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721552-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZAQUEL SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.721552-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727741-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.12.727741-5

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio

físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pelo procurador habilitado nos autos (fls. 05);

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001031-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO: CRISTIANO ARAÚJO MOTA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Na Ementa de fl. 62, onde consta "Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Presidente e Relator), Lupercino Nogueira, e o Juiz convocado Euclides Calil Filho.", leia-se:

"Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Presidente e Relator), Gursen De Miranda, e o Juiz convocado Euclides Calil Filho."

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001399-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Processo em segredo de justiça.

Pelas informações trazidas no recurso, não é possível saber pontos importantes para a compreensão do controvérsia. Consta algo sobre divórcio, remoção da Agravante para outro Estado, ameaças de morte (não se sabe de quem a quem), risco para as crianças (que não se sabe no que consiste), operação da Polícia Federal, uma audiência, reunião de processos, um outro processo semelhante etc.. A parte agravante trouxe apenas os documentos essenciais ao agravo.

Em minhas decisões, aplicava o entendimento de que o agravante tem a faculdade de juntar documentos, além dos exigidos no inc. I do art. 525 do CPC, que entender úteis. Essa opção, entretanto, não é livre. Ele deve trazer ao feito todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia. Não sendo possível ao relator compreendê-la, o recurso não deve ser conhecido, nem o agravante teria direito à correção da falha. Esse posicionamento era seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente, o STJ adotou providência diferente, conforme REsp 1102467/RJ.

Por essas razões, intime-se a Agravante para que junte a este agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, cópia integral do processo no qual a decisão combatida foi proferida, sob pena do não-conhecimento do recurso.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001389-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS

AGRAVADO: JOSE DOMINGOS DA CUNHA RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) CARMEM VALÉRYA PINTO ROMERO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
2. Não há pedido de liminar/efeito suspensivo.
3. Intime-se a Agravada, para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
5. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907927-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: FUNDAÇÃO CETAP E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) IVONE SOUZA LIMA, YNGRYD S. N. MACHADO E DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.10.907927-6.

- 1) Intime-se a Apelada Fundação CETAP, por seu advogado, para assinar as contrarrazões do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento;
- 2) Com ou sem manifestação, certifique-se;
- 3) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.SET.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017982-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MYCHAEL AZEVEDO CUNHA

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do apelante para oferecimento das razões de apelação;

Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.171287-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES

APELADO: META MESQUITA TRANSPORTE AEREOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

Em razão da ocorrência do trânsito em julgado (fl. 221), remetam-se os autos à vara de origem, juízo que possui a competência para proceder à execução (art. 575, II) do CPC.

Publique-se

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001051-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SUELY ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

EMBARGADO: BANCO FIAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.001051-5

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 25 de agosto de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001332-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S. S. S. A. E S. H. S. A. representados por sua genitora I. C. DE S. E S.

ADVOGADO(A): DR(A) BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: R. E. C. Á.
ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUEZ E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Processo em segredo de justiça.

Pelas informações trazidas no recurso, não é possível saber pontos importantes para a compreensão do controvérsia.

Em minhas decisões, aplicava o entendimento de que o agravante tem a faculdade de juntar documentos, além dos exigidos no inc. I do art. 525 do CPC, que entender úteis. Essa opção, entretanto, não é livre. Ele deve trazer ao feito todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia. Não sendo possível ao relator compreendê-la, o recurso não deve ser conhecido, nem o agravante teria direito à correção da falha. Esse posicionamento era seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente, o STJ adotou providência diferente, conforme REsp 1102467/RJ.

Por essas razões, intimem-se os Agravantes para que juntem a este agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, cópia integral do processo no qual a decisão combatida foi proferida, sob pena do não-conhecimento do recurso.

Após o retorno, se atendido este despacho, analisarei a relação deste agravo com o de número 000013001399-8.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001052-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOCIMAR DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001052-3

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000971-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
EMBARGADO: IRES MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.000971-5

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000992-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARQUES CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000992-1

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001053-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LINDALVA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

EMBARGADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001053-1

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001190-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

EMBARGADO: BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMIEDA BATISTUCI E OUTROS

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.001190-1

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

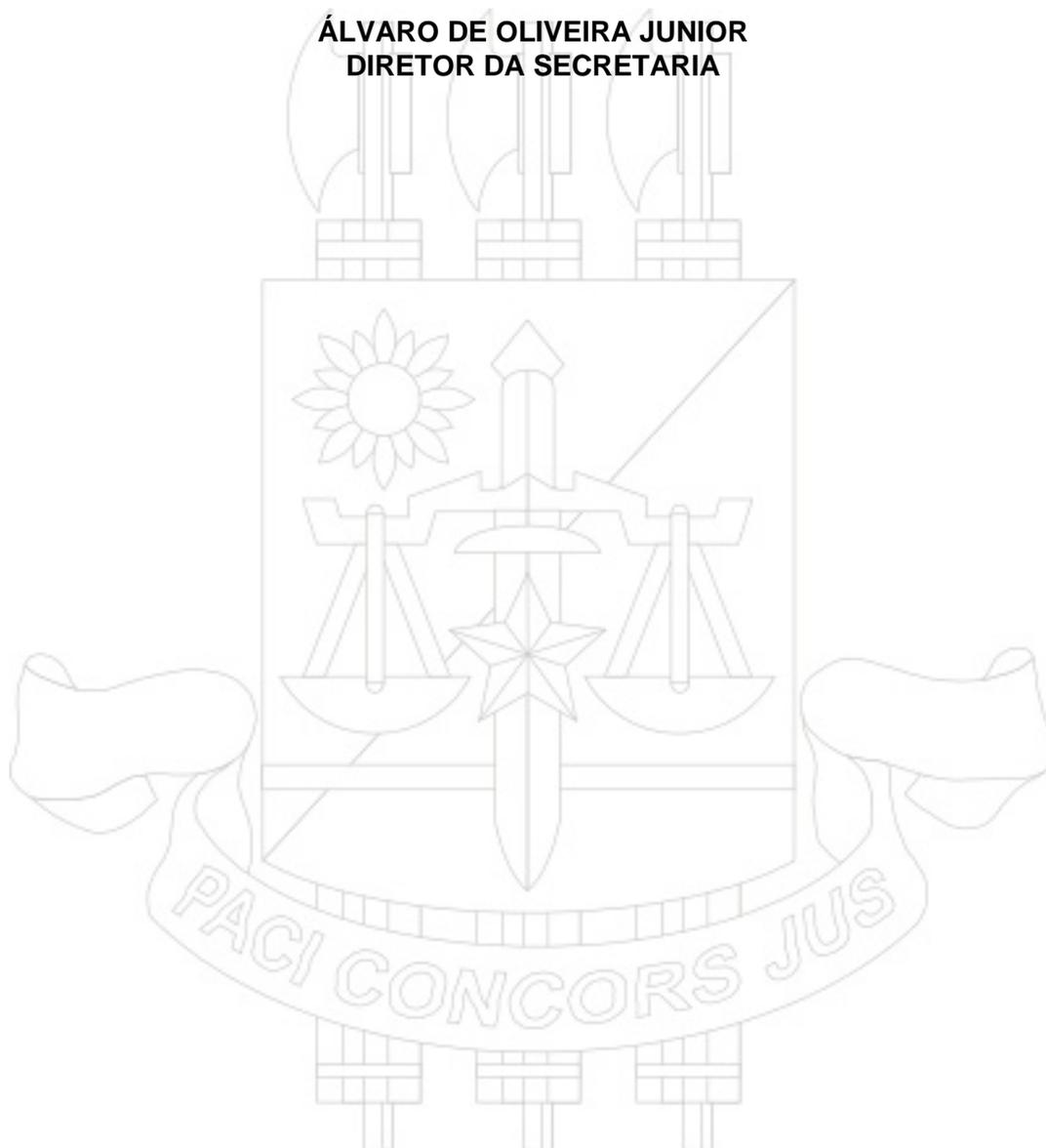
Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE SETEMBRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

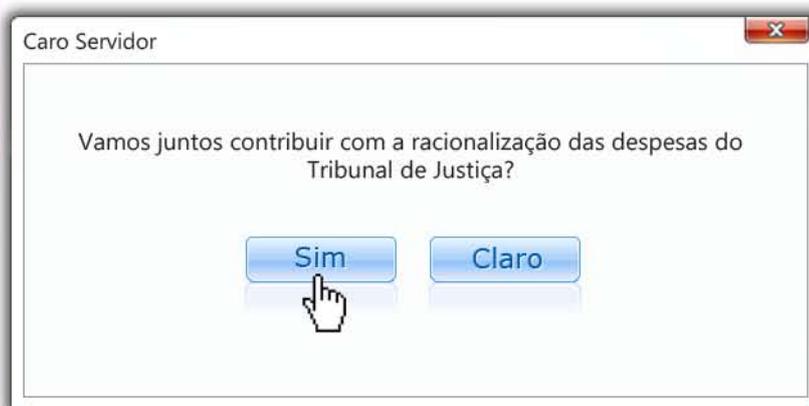
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/09/2013

PA nº.: 2013/14181

Assunto: Verificação preliminar

DECISÃO

Cuida-se de verificação preliminar tendente a apurar eventual transgressão disciplinar decorrente de demora injustificada na realização de leilão de bens descritos em uma carta precatória enviada à Comarca de(...) oriunda da Justiça Federal.

Em manifestação preliminar, os servidores, Oficiais de Justiça, mencionaram que a eles foi cometida a tarefa de acompanhar a realização das praças (leilões), ou seja, a contar prazos.

É o quanto basta relatar, decido.

Verificando a cópia do processo acostado no anexo 2, noto que o problema não é apuração de responsabilidade de servidores.

A questão se resume ao acompanhamento dos trabalhos do cartório, pois aos Oficiais de Justiça não é dado realizar acompanhamento de prazos dos serviços do cartório, no caso, a data de realização de leilão, mas sim ao Escrivão ou a quem suas vezes fizer.

Ademais, o juiz deve exercer seu múnus de Corregedor nato da Vara/Comarca e se o processo não está caminhando, o magistrado, como reitor do feito, deve tomar as devidas providências para que a ação, incluindo-se aqui cartas precatórias, chegue ao seu fim natural sem, no entanto, cometer atribuições diversas aos servidores, sob pena de tumultuar o serviço.

Por tal motivo, à míngua de fatos que denotem transgressão disciplinar, determino o arquivamento do feito, em relação aos servidores, nos moldes do artigo 138, parágrafo único da LCE nº. 053/2001.

Noutro giro, determino ao Juiz Titular da Comarca (...) que, no prazo de 10 (dez) dias informe a esta Corregedoria a previsão de realização do praceamento dos bens e de devolução da Carta Precatória devidamente cumprida ao Juízo deprecante.

Aguarde-se na Secretaria da Corregedoria.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 11, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

Priorização na expedição de alvarás de levantamento de valores

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os documentos digitais 2013/12536 e 2013/12551.

RESOLVE:

RECOMENDAR a todas as serventias judiciais deste Poder Judiciário que priorizem a expedição de alvarás de levantamento de valores, como forma de atender efetivamente à tutela pretendida pelo jurisdicionado, cumprindo efetivamente a sentença.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 12, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

Envio de informações em processos de *habeas corpus*

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a verificação preliminar nº 2013/10709

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Juízes de Direito e Substitutos deste Poder Judiciário que, quando do envio de informações em *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça, atentem aos ditames da Resolução nº. 16/2009, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_12901

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 24 de setembro de 2013.

Horário: 09h30min.

Serventuária: R. F. M. da S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013.

Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE SETEMBRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 18/09/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 048/2013** (Proc. Adm. n.º 7760/2013), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**”, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Almofadas, Apontador, Dispensador de Fitas e outros).	-	-	-	FRACASSADO
02	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Barbante, Caixa Plástica, Cola líquida branca e outros).	-	-	-	FRACASSADO
03	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Capa Plástica para Processo).	DEDECAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 7.120,00	R\$ 8.040,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 063/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/8621 – FUNDEJURR).

OBJETO: Aquisição de veículo tipo camioneta, com blindagem Nível III-A, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **19/09/2013**, às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **02/10/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **02/10/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2012/8621 – FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º **063/2013**

Objeto: **Aquisição de veículo tipo camioneta, com blindagem Nível III-A, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 063/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 14200/2013****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Curso Relatório de Auditoria – Linguagem e estrutura****DECISÃO**

1. Embora os argumentos apontados pelo Coordenador do Núcleo de Controle Interno em exercício (fls. 34/44-v) sejam relevantes, verifico que já se encontra emitida, desde o dia 12.09.2013, a Nota de Empenho nº 93/2013, dando início à relação contratual entre esta Corte e a empresa prestadora de serviços e, por conseguinte, a sua mobilização para a efetiva prestação do avençado.
2. Desse modo, considerando que este Estado é desprivilegiado geograficamente; que o curso contratado será realizado a partir desta segunda-feira (23.09.2013), e atenderá aos requisitos da Meta 16 do Conselho Nacional de Justiça, concernente às perguntas P 16.4 e P 16.7, indefiro a solicitação de revogação da inexigibilidade já reconhecida.
3. Todavia, da análise do conteúdo programático dos dois cursos (fls. 23/24 e 36/42), verifico que o de “Formação, Capacitação & Certificação de Auditores Internos” complementa o de “Relatório de Auditoria – Linguagem e Estrutura”, podendo ser estudada a viabilidade da contratação daquele em um novo procedimento, considerando-se que se trata de curso “in company”, para o qual deverá ser elaborado Projeto Básico, o que demandará maior tempo e movimentação da Administração.
4. Ante o exposto, retornem os autos à Seção de Acompanhamento de Compras para continuidade dos trâmites procedimentais.
5. Após, à STQP.

Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 14387/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2013 – Lotes 03 e 04 - Empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o nº 321/2013, visando a aquisição de material de expediente para reposição do estoque da Seção de Almoxarifado, de acordo com a justificativa de fl. 19.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 13/16.
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 24).
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 21/22).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 25).
6. Considerando que o pedido de compras nº 321/2013 esta devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender ao estoque da Seção de Almoxarifado, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 20, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 10.902,70 (dez mil, novecentos e dois reais e setenta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 18 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2013/13879**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da ARP nº 020/2013 – Lote 01 – Empresa M.L.P Costa - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 318/2013 da Ata de Registro de Preços nº 017/2013 firmada com a empresa BIOCOD-BIOTECNOLOGIA LTDA, cujo objeto é a eventual realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 19/21.
2. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 26/26).
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela (fl. 27).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 28).
5. **Diante disso**, tendo em vista o pedido de compras nº 2013/318, devidamente justificado à fl. 24, bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, autorizo contratação da empresa detentora da ARP nº 017/2013 para realização dos exames de DNA constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na referida ata nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida, totalizando o valor de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 17 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1869 – Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 16.09 a 04.10.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1870 – Designar a servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 09 a 28.09.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1871 – Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador de Núcleo de Controle Interno, no período de 09 a 18.09.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1872 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.

N.º 1873 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.10.2013 e de 20 a 29.01.2014.

N.º 1874 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.01 a 10.02.2014.

N.º 1875 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 18.11 a 07.12.2013.

N.º 1876 – Alterar as férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2013 e de 03 a 22.02.2014.

N.º 1877 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 16.09.2013, as férias do servidor **KLEMENSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, referentes à 2.ª etapa do exercício de 2013, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos no período de 14 a 25.10.2013.

N.º 1878 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2013.

N.º 1879 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2013.

N.º 1880 – Alterar as férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.03.2014, 22.04 a 01.05.2014 e de 09 a 18.06.2014.

N.º 1881 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MÁRCIA ANDRÉA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 23.10.2013.

N.º 1882 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARTHA ALVES DOS SANTOS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 23.10.2013.

N.º 1883 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 29.10 a 15.11.2013.

N.º 1884 – Conceder à servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Assistente Social, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 07 a 16.01.2014, 21 a 30.07.2014 e de 25.08 a 03.09.2014.

N.º 1885 – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 30.09 a 07.10.2013, para ser usufruída no período de 27.09 a 04.10.2013.

N.º 1886 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Assessora Jurídica I, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 06 a 14.11.2013, para ser usufruído no período de 25.09 a 03.10.2013.

N.º 1887 – Conceder ao servidor **KLEMENSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.12.2013.

N.º 1888 – Conceder ao servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 24.09 a 11.10.2013.

N.º 1889 – Conceder ao servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 25.09 a 02.10.2013 e de 16 a 25.10.2013.

N.º 1890 – Conceder à servidora **ANA LUIZA MOREIRA DE LIMA**, Psicóloga, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 05.06.2013.

N.º 1891 – Conceder ao servidor **CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 10.05.2013.

N.º 1892 – Conceder ao servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 14.06.2013.

N.º 1893 – Conceder ao servidor **JEFERSON ANTONIO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 21 a 23.05.2013.

N.º 1894 – Conceder à servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 14.06.2013.

N.º 1895 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 05 a 06.09.2013.

N.º 1896 – Conceder ao servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no dia 11.09.2013.

N.º 1897 – Conceder à servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 25.06.2013.

N.º 1898 – Conceder à servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 12.07.2013.

N.º 1899 – Conceder ao servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 13.07.2013.

N.º 1900 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, no dia 15.07.2013.

N.º 1901 – Conceder ao servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 23, 24, 25, 26, 27 e 30.09.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

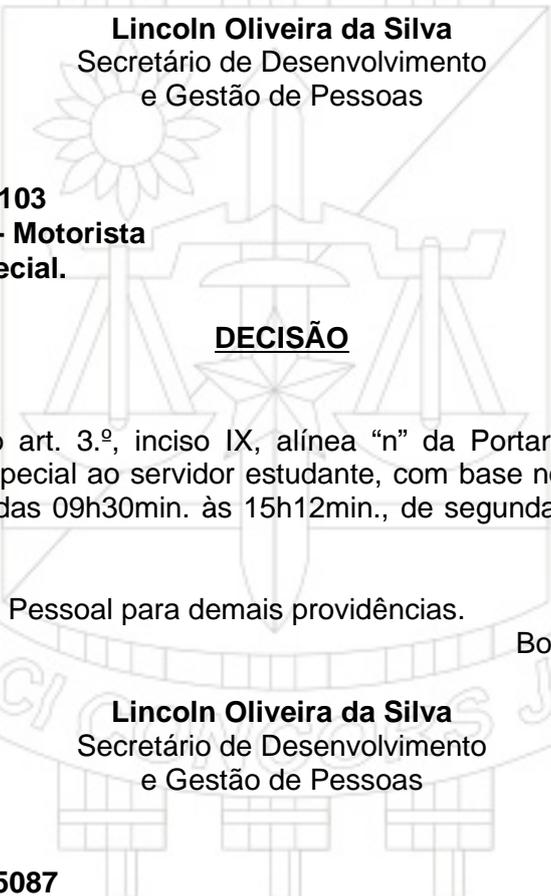
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/14674****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Substituição de Chefia SIL****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, nos dias **11 a 13.09.2013**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.



Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Documento Digital n.º 2013/13103**Origem: Sérgio da Silva Mota - Motorista****Assunto: Solicita Horário Especial.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "n" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido de horário especial ao servidor estudante, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, na forma requerida, das 09h30min. às 15h12min., de segunda a sexta, no período de 12.08 a 18.12.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/15087**Origem: Divisão de Redes****Assunto: Indicação de servidor para substituição de chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de **16 a 25.09.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/15114

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, nos períodos de **26.09 a 25.10.2013**, **29.10 a 14.11.2013** e **18.11.2013**, em virtude de férias e recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/15120

Origem: Núcleo de Precatórios

Assunto: Submete à apreciação nome de servidor para responder pelo NUPREC

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de **25.09 a 04.10.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Documento Digital n.º 2013/15083

Origem: Kleber Eduardo Raskopf - Técnico Judiciário.

Assunto: Solicita dispensa do expediente em decorrência de realização de recadastramento eleitoral.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a competência expressa no art. 3º, inciso IX, alínea “e” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, em virtude de o servidor já ter efetivado seu cadastro biométrico, conforme se extrai da Declaração da Justiça Eleitoral juntada, tendo em vista a finalidade da norma prevista no parágrafo único do art.2.º da Resolução TRE n.º 126/2013;
3. Publique-se;
4. Após à Seção de Licenças e Afastamentos para as providências necessárias e que nos procedimentos que versarem acerca do mesmo tema, seja adotado o mesmo entendimento.

Boa Vista, 18 de setembro de 2013.

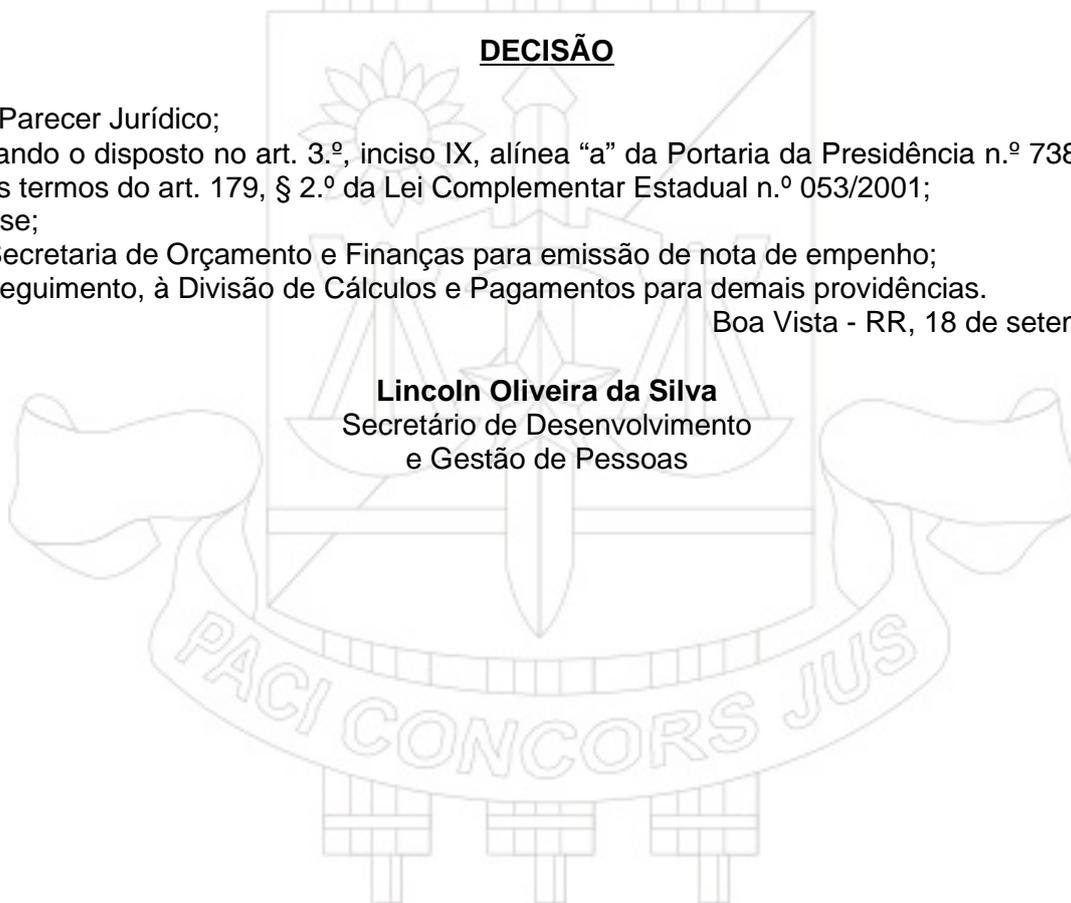
Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2013/14660**Origem: Harisson Douglas Aguiar da Silva – Técnico Judiciário****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, § 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 18 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/09/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	008/2013	Ref. Ao PA1792/2013-FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à confecção e instalação de persianas no Fórum Advogado Sobral Pinto	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Casa das Cortinas Indústria e Comércio Ltda – Epp.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, “b”, §1º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	Cláusula Primeira Por este instrumento, fica acrescido em 2,89% o valor do serviço referente ao Contrato nº 008/2013, o que representa um acréscimo de R\$ 1.205,20 (mil duzentos e cinco reais e vinte centavos). Parágrafo Primeiro: O novo valor global do Contrato passa a ser de R\$ 46.903,42 (quarenta e seis mil, novecentos e três reais e quarenta e dois centavos). Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 06 de Setembro de 2013.	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
-em exercício-

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 14082/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Contratação de Serviço de Avaliação de Imóvel Oferecida pela Caixa Econômica Federal.**

1. Cuida-se do PA nº 14082/2013, cujo objeto é análise da possibilidade de contratação do serviço de avaliação do imóvel localizado à Avenida Capitão Ene Garcez, nº 1696 – Bairro São Francisco, Boa Vista/RR.
2. Veio o feito a esta SGA para análise do Projeto Básico de fls. 13/17.
3. Desta forma, **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 93/2013, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 19/19-v) e demais informações constante nos autos.
4. Encaminhem-se o procedimento à Secretaria-Geral para ciência e deliberação.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
-em exercício-

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 14684/2013**Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Bonfim****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Boa Vista e Normandia (conforme documento à fl. 2).	
Motivos:	Cumprimento de mandados urgentes.	
Data:	5 a 7 e 9 a 10 de setembro de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	4,0 (quatro) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, considerando a comprovação dos deslocamentos acostada à fl. 3, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 18 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14826/2013**Origem: Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça – Pacaraima****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 51 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 52.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 53/54, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 51**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Boa Vista, Vila Mutum e MI. Laje – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4 a 6 de setembro de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.

7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14670/2013

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Boa Vista – RR (Conforme documento à fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados (comunicado de prisão).	
Data:	5 a 6 de setembro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria R. da Silva	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando as comprovações de deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução

Boa Vista, 18 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15008/2013

Origem: Eunice Machado Moreira – Oficial de Justiça – Comarca de Caracarái

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 15 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/18, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012,

alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 15**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái (BR 432-RR170 – Vila Novo Paraíso).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	11 a 12 de setembro de 2013.	
SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para, emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento.
8. Por fim, considerando as comprovações dos deslocamentos, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 18 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 92/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 41/2010, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) na unidade local (VOIP), neste exercício.

DECISÃO

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 2123/2124.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, as despesas de exercício anterior, no montante de **R\$ 36.360,82 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos)**.
3. Ainda, considerando a decisão do Secretário-Geral, autorizo o pagamento das faturas constantes de fls. 1821/2083.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
6. Após, à Divisão de Contabilidade, para liquidação, observando-se a competência da despesa.
7. Em seguida, à Divisão de Finanças, para pagamento.
8. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa em atenção ao item 7 da decisão de fl. 2119.

Boa Vista, 18 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001799-AM-N: 167

003456-AM-N: 102

003596-AM-N: 241

003779-AM-N: 145

004531-AM-N: 145

004901-AM-N: 145

004967-AM-N: 145

011397-CE-N: 232

019113-DF-N: 160

020590-DF-N: 161

025466-DF-N: 119

024734-GO-N: 437

006429-MA-N: 308

050342-MG-N: 159

091078-MG-N: 172

113054-MG-N: 172

124421-MG-N: 001

002054-MT-N: 126

009354-PA-N: 145

011491-PA-N: 131

048945-PR-N: 114

003207-RO-N: 104

000005-RR-B: 124, 125, 170, 219, 227

000020-RR-N: 134

000030-RR-N: 100

000052-RR-N: 132, 149, 153, 211

000061-RR-A: 102

000066-RR-A: 132

000074-RR-B: 098, 168

000077-RR-A: 163, 166, 219, 227, 254, 319

000077-RR-E: 102

000078-RR-A: 166

000079-RR-A: 095

000084-RR-A: 157

000087-RR-B: 219, 227

000087-RR-E: 403

000088-RR-E: 104, 166

000097-RR-N: 167

000098-RR-A: 101

000101-RR-B: 172, 272

000105-RR-B: 118

000107-RR-A: 128, 139, 184, 189

000110-RR-E: 171

000111-RR-B: 168

000114-RR-A: 102, 403

000114-RR-B: 440

000118-RR-N: 105, 228

000119-RR-A: 129

000124-RR-B: 161

000128-RR-B: 219, 227

000128-RR-N: 100

000131-RR-N: 107

000138-RR-N: 019

000140-RR-N: 248, 249, 270

000141-RR-B: 104

000142-RR-B: 129

000144-RR-A: 161, 323

000146-RR-B: 440

000149-RR-A: 134

000149-RR-N: 138

000153-RR-E: 165

000155-RR-B: 171, 227

000155-RR-N: 106

000156-RR-E: 165

000157-RR-B: 106, 226

000158-RR-A: 102, 123, 128, 134, 136, 137, 160

000162-RR-A: 132, 135

000169-RR-B: 105

000169-RR-N: 261

000171-RR-B: 104, 106, 169

000172-RR-B: 176, 189

000172-RR-N: 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045,

046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058,

059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071,

072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 085,

086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 438

000173-RR-A: 226

000178-RR-N: 104, 166, 171, 176, 202

000179-RR-N: 108

000180-RR-E: 104

000181-RR-A: 094, 172, 272

000185-RR-A: 094

000185-RR-N: 131

000187-RR-E: 104, 202

000187-RR-N: 124

000189-RR-N: 102

000190-RR-E: 185

000192-RR-A: 130

000194-RR-B: 102

000201-RR-A: 218, 440

000203-RR-N: 104, 166, 171, 176

000205-RR-B: 132, 140, 145, 147, 148, 150, 152, 163, 164, 200,

201, 204, 205, 206, 207, 209, 210

000208-RR-E: 185

000209-RR-A: 176

000210-RR-N: 107, 213, 219, 227

000212-RR-E: 185

000212-RR-N: 328

000213-RR-B: 197

000215-RR-B: 141, 142, 143, 151, 162, 190, 191, 192, 196, 198,

199, 202, 203

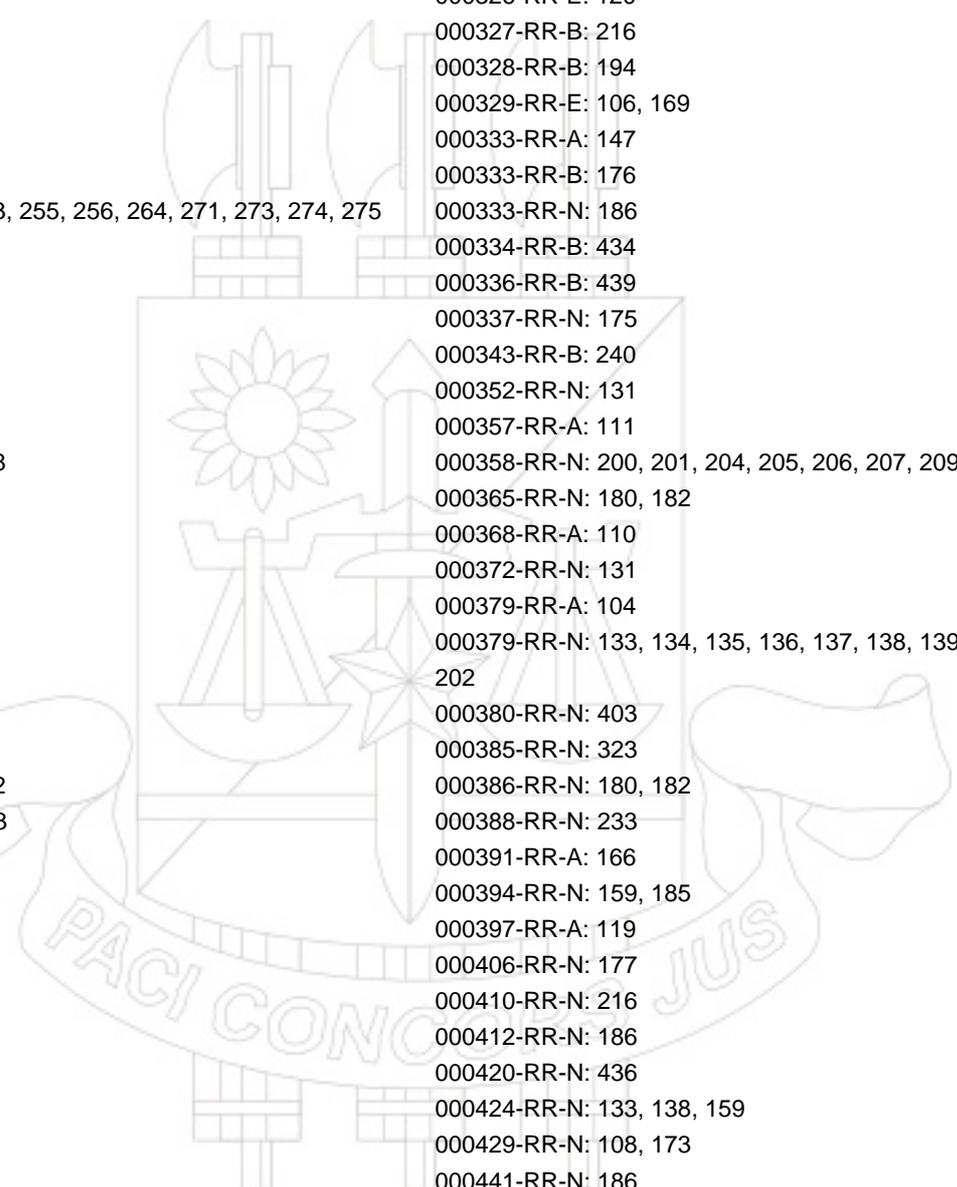
000215-RR-E: 104

000218-RR-B: 214, 215, 241

000218-RR-N: 160

000220-RR-B: 195

000222-RR-N: 174



000223-RR-A: 156, 314	000310-RR-B: 103, 127
000225-RR-N: 170	000311-RR-N: 106, 110, 111, 126
000226-RR-B: 135, 154, 155, 161, 208	000313-RR-A: 158
000226-RR-N: 133, 143, 185	000315-RR-B: 181
000229-RR-B: 100	000315-RR-N: 165, 240
000231-RR-B: 289	000316-RR-N: 143
000231-RR-N: 129, 185	000319-RR-B: 184
000234-RR-B: 130	000320-RR-N: 431, 434
000236-RR-N: 131, 168	000321-RR-N: 215
000239-RR-E: 141	000326-RR-E: 120
000240-RR-B: 104, 169	000327-RR-B: 216
000242-RR-B: 101	000328-RR-B: 194
000243-RR-B: 119	000329-RR-E: 106, 169
000244-RR-E: 132	000333-RR-A: 147
000245-RR-B: 167	000333-RR-B: 176
000246-RR-B: 250, 251, 253, 255, 256, 264, 271, 273, 274, 275	000333-RR-N: 186
000247-RR-B: 112	000334-RR-B: 434
000248-RR-A: 214	000336-RR-B: 439
000248-RR-B: 124, 125	000337-RR-N: 175
000248-RR-N: 117	000343-RR-B: 240
000250-RR-B: 124	000352-RR-N: 131
000253-RR-B: 095, 124	000357-RR-A: 111
000254-RR-A: 288, 297, 318	000358-RR-N: 200, 201, 204, 205, 206, 207, 209, 210
000254-RR-B: 173	000365-RR-N: 180, 182
000257-RR-N: 432	000368-RR-A: 110
000258-RR-N: 213	000372-RR-N: 131
000259-RR-B: 159	000379-RR-A: 104
000260-RR-N: 173	000379-RR-N: 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 159, 160, 165, 202
000262-RR-N: 116, 184	000380-RR-N: 403
000263-RR-N: 120, 180	000385-RR-N: 323
000264-RR-A: 166	000386-RR-N: 180, 182
000264-RR-B: 156, 158, 212	000388-RR-N: 233
000264-RR-N: 132, 179, 403	000391-RR-A: 166
000268-RR-N: 100	000394-RR-N: 159, 185
000269-RR-N: 403	000397-RR-A: 119
000270-RR-B: 128, 185	000406-RR-N: 177
000272-RR-B: 188	000410-RR-N: 216
000272-RR-E: 167	000412-RR-N: 186
000275-RR-N: 187	000420-RR-N: 436
000278-RR-A: 110	000424-RR-N: 133, 138, 159
000279-RR-N: 093, 437	000429-RR-N: 108, 173
000281-RR-N: 129	000441-RR-N: 186
000282-RR-N: 183	000446-RR-N: 169
000285-RR-A: 395	000447-RR-N: 124
000285-RR-N: 132	000452-RR-N: 159
000287-RR-B: 100	000467-RR-N: 106, 167
000288-RR-A: 123, 165, 172, 183, 404	000468-RR-N: 158
000288-RR-N: 115	000474-RR-N: 200, 201, 204, 205, 206, 207, 209, 210
000289-RR-A: 185	000478-RR-N: 095, 124
000290-RR-E: 179	000481-RR-N: 223, 224, 229, 230, 236
000291-RR-A: 185	000483-RR-N: 171, 202
000298-RR-B: 094	000493-RR-N: 183, 243
000299-RR-N: 105	000504-RR-N: 104, 169, 172
000300-RR-A: 165	000506-RR-N: 240
000308-RR-E: 183	

000507-RR-N: 147, 165, 240

000509-RR-N: 100

000510-RR-N: 184

000512-RR-N: 184

000514-RR-N: 219, 227, 239

000542-RR-N: 185

000544-RR-N: 138

000550-RR-N: 322

000556-RR-N: 122

000557-RR-N: 128, 185

000565-RR-N: 121

000573-RR-N: 103

000576-RR-N: 202

000584-RR-N: 097

000585-RR-N: 313

000591-RR-N: 434

000600-RR-N: 202

000607-RR-N: 437

000635-RR-N: 172, 404

000637-RR-N: 112

000639-RR-N: 116

000642-RR-N: 233

000643-RR-N: 104, 202

000665-RR-N: 170

000671-RR-N: 187

000686-RR-N: 180, 243

000687-RR-N: 106

000690-RR-N: 240, 371

000692-RR-N: 104, 437, 439

000699-RR-N: 099

000705-RR-N: 167

000721-RR-N: 185

000724-RR-N: 127

000725-RR-N: 030

000732-RR-N: 437, 439

000737-RR-N: 178

000739-RR-N: 187

000766-RR-N: 259

000782-RR-N: 124, 125, 169

000787-RR-N: 129

000791-RR-N: 141, 356

000799-RR-N: 105

000807-RR-N: 219

000816-RR-N: 185

000824-RR-N: 119

000829-RR-N: 099

000842-RR-N: 134, 136, 137, 160

000847-RR-N: 264

000854-RR-N: 167

000862-RR-N: 171

000868-RR-N: 189

000894-RR-N: 270

000897-RR-N: 240

000907-RR-N: 104, 176, 202

000967-RR-N: 289

001014-RR-N: 013

087113-SP-N: 323

130524-SP-N: 197

196403-SP-N: 141, 191, 192, 193, 194

Cartório Distribuidor

8ª Vara Cível

Juiz(a): César Henrique Alves

Procedimento Ordinário

001 - 0015878-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015878-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Transferência Realizada em: 17/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 37.320,00.

Advogado(a): Daniel Carlos Neto

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

002 - 0013909-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013909-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0013912-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013912-3

Réu: Janderson Souza Teles

Distribuição por Dependência em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0012587-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012587-4

Réu: Eferson de Souza Brasil

Nova Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012590-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012590-8

Réu: Keyty Ferreira de Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0013915-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013915-6

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Dependência em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

007 - 0013913-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013913-1

Indiciado: R.N.R.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

008 - 0014058-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014058-4

Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra

Inclusão Automática no SISCOM em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008196-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008196-0
Sentenciado: Egberto Pereira da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003108-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003108-6
Sentenciado: Eduardo da Silva e Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0013904-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013904-0
Autor: Adail Rodrigues Borges e Outros
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0015845-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015845-3
Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

013 - 0013905-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013905-7
Réu: Lenildo Costa Dutra
Distribuição por Dependência em: 17/09/2013.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

014 - 0012589-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012589-0
Réu: Maron Ribeiro da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013908-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013908-1
Réu: Leodalmo Dias dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013910-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013910-7
Réu: Francisco Júnio Carioca Gomes
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

017 - 0015844-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015844-6
Réu: David Ferreira Fernandes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

018 - 0000752-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000752-2
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

019 - 0013916-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013916-4
Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa
Distribuição por Dependência em: 17/09/2013.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Rest. de Coisa Apreendida

020 - 0013911-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013911-5
Autor: Thinara Rodrigues Sarmento
Distribuição por Dependência em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

021 - 0012591-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012591-6
Réu: Targino Pereira de Lucena Neto
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012593-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012593-2
Réu: Jackson Gomes Parente
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

023 - 0015847-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015847-9
Réu: Raiandreson Bastos da Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Quebra de Sigilo

024 - 0013914-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013914-9
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0012586-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012586-6
Réu: Orlanilson de Almeida
Transferência Realizada em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015840-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015840-4
Indiciado: M.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015841-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015841-2

Indiciado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015846-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015846-1
Réu: José Antonio da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0015848-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015848-7
Réu: J.H.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

030 - 0002411-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002411-9
Réu: Luiz Francisco Farias de Araujo
Transferência Realizada em: 17/09/2013.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Ação Penal - Sumaríssimo

031 - 0118798-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118798-6
Réu: Danielle de Souza Carneiro
Transferência Realizada em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009483-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009483-1
Indiciado: K.K.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013. Transferência Realizada em:
17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

033 - 0012607-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012607-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012608-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012608-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012609-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012609-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

036 - 0016204-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016204-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0016205-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016205-9
Autor: H.M.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0016206-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016206-7
Autor: S.V.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 5.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0016211-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016211-7
Autor: L.G.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0016214-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016214-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0016216-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016216-6
Autor: M.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 13.262,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0016218-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016218-2
Autor: S.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.068,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0016219-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016219-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0016222-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016222-4
Autor: A.P.M.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0016224-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016224-0
Autor: L.G.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0016229-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016229-9
Autor: L.E.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0016230-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016230-7
Autor: B.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.760,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0016231-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016231-5
Autor: G.R.T.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.240,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0016232-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016232-3
Autor: N.R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0016233-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016233-1
Autor: A.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0016234-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016234-9
Autor: A.L.F.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0016235-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016235-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0016236-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016236-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 478,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0016237-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016237-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0016238-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016238-0
Autor: I.V.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0016240-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016240-6
Autor: E.M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0016241-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016241-4
Autor: J.D.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0016242-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016242-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 480,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0016243-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016243-0
Autor: M.M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.676,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0016244-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016244-8
Autor: D.C.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.840,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0016245-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016245-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0016247-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016247-1
Autor: S.M.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0016248-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016248-9
Autor: I.J.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0016249-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016249-7
Autor: M.P.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 2.676,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0016250-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016250-5
Autor: E.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0016251-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016251-3
Autor: N.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.542,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0016252-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016252-1
Autor: K.M.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.682,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0016253-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016253-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0016254-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016254-7
Autor: M.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0016255-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016255-4
Autor: A.G.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0016256-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016256-2
Autor: J.V.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0016257-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016257-0
Autor: F.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0016259-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016259-6
Autor: H.C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0016260-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016260-4
Autor: W.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0016261-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016261-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 22.115,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

076 - 0016207-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016207-5
Autor: J.P.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0016210-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016210-9
Autor: H.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0016217-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016217-4
Autor: R.K.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0016221-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016221-6
Autor: A.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0016223-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016223-2
Autor: S.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0016225-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016225-7
Autor: A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0016246-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016246-3
Autor: E.E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0016258-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016258-8
Autor: S.N.P.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0016262-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016262-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.P.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

085 - 0014593-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014593-0
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0014597-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014597-1
Autor: W.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 35.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

087 - 0014688-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014688-8
Autor: J.E.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0014717-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014717-5
Autor: M.A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

089 - 0012765-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012765-6
Autor: D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0012859-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012859-7
Autor: R.O.D.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

091 - 0014684-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014684-7
Requerido: Ronaldo Castro Soares e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

092 - 0016215-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016215-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

093 - 0066484-49.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066484-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: S.S.N.
Ato Ordinatório: Port. 008/2010: Vista ao causídico OAB/RR 854. Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Cumprimento de Sentença

094 - 0192700-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192700-5
Autor: Luizete Araújo da Silva e outros.
Ato Ordinatório: Port. 008/2010: Vista ao causídico OAB/RR 298-B. Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral

Inventário

095 - 0214018-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214018-4
Autor: Maria Cecília Oliveira Perdiz da Silveira
Réu: Espólio de Lavoisier Arnoud da Silveira
R.H. 01 Nomeio a Sra. Maria Cecília Oliveira Perdiz da Silveira para atuar como inventariante dos bens sujeitos à sobrepartilha. 02 - Recebo a petição de fls. 156/160 como primeiras declarações. 03 - Citem-se o herdeiro Rodrigo Arnoud e as Fazendas Públicas para, querendo, manifestarem-se acerca das primeiras declarações (art. 999 e 1.000 do CPC).04 Quanto ao pedido de alvará Judicial, a inventariante junte aos autos a guia de cotação do imposto ITCMD, em 10 dias.Boa Vista RR,

17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

096 - 0017456-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017456-1

Autor: Maria Calixto da Silva

Réu: Cicero Manoel da Silva e outros.

Despacho: 1- Defiro o pedido. 2- Redesigno o dia 28/11/2013 às 10:40 horas para a audiência de conciliação. 3- Intime-se a herdeira, nos termos postulados pelo i. Defensor, ficando autorizado(a) o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a proceder na forma do art. 172, §2º do CPC, para que compareça a audiência designada, acompanhada de seu procurador. 4- A representante da inventariante aqui presente, fica ciente de comparecer à audiência. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 584, para providenciar o pagamento das despesas com oficial de justiça, para posterior expedição de mandado de citação. Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

1ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

098 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

R.H.01 Intimem-se, pessoalmente, a inventariante a fim de que providencie o andamento do feito, sob pena de remoção. Prazo de 05 dias.02 Cumpra-se, como diligência do juízo. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Arrolamento Comum

099 - 0004786-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004786-6

Autor: Maria do Rosário Leó Leite e outros.

Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó

R.H. 01) Diante do requerimento de fls. 245, bem como considerando o acordado em audiência (Fls 242), defiro o pedido, determinando a expedição de alvará judicial para autorizar a venda do imóvel. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Eumaria dos Santos Aguiar

Arrolamento de Bens

100 - 0032175-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032175-7

Autor: M.N.M. e outros.

Réu: A.A.N.

R.H.01) Diante da manifestação de fls. 772, sigam os autos à Procuradoria do Município de Boa Vista/RR. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior, Vilmar Lana

Cumprimento de Sentença

101 - 0127334-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127334-7

Autor: L.V.D.M.

Réu: A.O.M.

R.H. 01) O Cartório certifique acerca da devolução da carta precatória notificada às fls.210. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

102 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.

Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

R.H. 01 Ciente de fls. 682 e seguintes. 02 - Digam as partes, em 05 dias. 02 O cartório cumpra o despacho exarado no ofício de fls 757. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível Advogados: Alceu da Silva, Dircinha Carreira Duarte, Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

R.H. 01 Diga a inventariante, em 10 dias. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

104 - 0122036-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122036-5

Autor: C.W.O.S.

Réu: A.P.L. e outros.

R.H. 01) Defiro fls. 304, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2) Cadastrem-se os douts causídicos constantes às fls.305 e 307 no SISCOS. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cristina Mara Leite Lima, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Júlio Cezar Pereira Brondani, Magdalena Schafer Ignatz, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wallace Andrade de Araújo

105 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espolio de Erdenia Pinheiro dos Santos

R.H. 01 Defiro o item "b" de fls. 253. Oficie-se, conforme requerido. 02 Quanto aos demais requerimentos, restam prejudicados no momento, ante a incerteza quanto à existência ou não de valores da falecida na Caixa Econômica federal, uma vez que o imposto ITCMD é calculado considerando a universalidade dos bens do inventário. 03 Ademais, o inventariante junte aos autos documento que comprove a propriedade do imóvel descrito às fls. 228, bem como esclarecer acerca do montante remanescente da apólice de seguro de vida nº 993.10.2003676, já que, segundo o ofício de fls. 197, a indenização já foi paga aos beneficiários. 04 Cumpra-se, no prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

106 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Auricelia da Conceição e outros.

Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01) Defiro a cota Ministerial de fl. 674. Designe-se audiência de conciliação. 02) defiro item "C" de fls. 672, retifique-se a capa dos autos. 03) Quanto ao pedido do item "b" de fls. 672, poderá ser melhor analisado em audiência. 04) Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, a comparecerem à audiência a ser designada. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Zora Fernandes dos Passos

107 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

R.H. 01) A inventariante comprove o pagamento ou isenção do imposto ITCMD, em 10 dias. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

108 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 Defiro fl.134. Intime-se, conforme requerido. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

109 - 0008844-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008844-1

Autor: a Fazenda Nacional

R.H. 01) O pedido de fls.134/137 resta prejudicado em razão de o feito 010009217-9 encontrar-se sentenciado (fls. 140). 2) Assim, dê-se vista à PFN a fim de se manifestar acerca de fls. 100 usque 124, bem como acerca de fls. 132. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

R.H. 01) A inventariante atenda à cota ministerial (Fl. 129), em 10 dias. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

111 - 0014235-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014235-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.J.J.L.

R.H. Oficie-se à CEF, para, em 48h, dizer expressamente por escrito o motivo da recusa da não-liberação do ALVARÁ JUDICIAL, eis que matéria afeta à competência da Justiça Comum Estadual, por competência constitucional residual ex vi do art. 109, da CF. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

112 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

R.H. 01) Manifestem-se os herdeiros acerca de fls.107/108, em 10 dias. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

113 - 0004754-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004754-4

Autor: Rosilândia da Silva Bento e outros.

Réu: Espólio de Luiz Bento

R.H.01 Considerando as inúmeras tentativas frustradas de intimação dos herdeiros para que promovessem o andamento do inventário vide fls. 37 e seguintes, bem como a informação constante às fls. 36 de que os herdeiros Regina da Silva e Elcimar da Silva encontram-se presos, determino sua citação, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nos termos do art. 999 do CPC. 02 - Quanto aos demais herdeiros, cite-se por EDITAL, com as advertências legais. 03 Em tempo, com o intuito de finalizar o inventário, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Incra/RR, Detran/RR, bem como efetue-se a consulta junto ao sistema BACENJUD, a fim de verificar a existência de patrimônio e/ou valores existentes em nome do inventariado, Sr. LUIZ BENTO (CPF: 006.865.572-04). 04 Oficiem-se, também, às Receitas Municipal, Estadual e Federal para que informe se há débitos em nome do falecido, enviando as respectivas certidões. 05 Cumpridos os itens acima, voltem os autos conclusos. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

R.H.01 Diante da inércia dos herdeiros, oficie-se à Receita Federal para que informe se há débitos em nome do autor da herança, enviando a respectiva certidão. 02 -Após, conclusos. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

115 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 Por cautela, efetue-se a consulta junto ao INFOJUD acerca dos endereços dos herdeiros citados às fls. 145. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

116 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

R.H.01 Para fins de deferimento de fls.156, a inventariante nomeada forneça o endereço atualizado dos demais herdeiros, a fim de possibilitar sua intimação para que providenciem o andamento do feito. Prazo de 05 dias.Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliane Raquel de Melo Cerveira

117 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: L.C.A. e outros.

R.H. 01) Manifeste-se a herdeira Luciana acerca do pedido de fl.64. 02) Após, dê-se vista à PROGE/RR. 03) Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

118 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Kris Pereira de Paiva e outros.

R.H. 01) Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 69 e seguintes. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

119 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H.01 Intimem-se, pessoalmente, a inventariante a fim de que providencie o andamento do feito, sob pena de remoção. Prazo de 05 dias.02 Cumpra-se, como diligência do juízo. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho, Tiago Pugsley

120 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H.01 Intimem-se, pessoalmente, a inventariante a fim de que providencie o andamento do feito, sob pena de remoção. Prazo de 05 dias.02 Cumpra-se, como diligência do juízo. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

121 - 0008009-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008009-5

Autor: Eliana Pereira

Réu: Espólio de Francisco Nogueira dos Santos e outros.

R.H.01 Intime-se, pessoalmente, a parte autora para os fins do despacho de fls.32. Prazo de 48h.Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

122 - 0008278-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008278-6

Autor: Kézia Verlane Amador Rabelo e outros.

Réu: Espólio de Maria do Socorro da Costa Amador

R.H.01 Intimem-se, pessoalmente, os herdeiros a fim de que providenciem o andamento do feito, sob pena de venda e partilha judicial dos bens a fim de saldar eventuais dívidas e impostos do espólio. Prazo de 05 dias. 02 Cumpra-se, como diligência do juízo. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Outras. Med. Provisionais

123 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

R.H. 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Prest. Contas Exigidas

124 - 0155718-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155718-4

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Sentença. Vistos e analisados minuciosamente estes autos.Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Bruno Castro Aguiar contra Cirleia dos Santos Leal. Afirma, em síntese, que conviveu com a requerida por aproximadamente 10 anos, tendo ambos um filho em comum, sendo a união estável declarada por sentença, confirmada em sede recursal, na qual foi determinada a partilha de bens, em especial os frutos da atividade comercial desenvolvida pela Empresa "Centro de Formação de Condutores Cidade", requerendo, ao fim, a prestação de contas referentes às atividades da empresa. A inicial veio com documentos. Após regular trâmite, foi reconhecido o direito do autor em exigir a prestação de contas, conforme sentença de fls. 134/135 e, transcorrido o prazo legal sem que tenha sido estas apresentadas, o autor apresentou suas próprias planilhas, requerendo homologação, tendo sido proferida sentença homologatória, conforme fls. 300/301. Após, seguiu-se o feito na fase de cumprimento de sentença. É o breve relato. DECIDO. Depois de uma análise detida da situação de fato e de direito em que estão envolvidas as partes, concluo ter sido esta ação manejada de maneira equivocada, não havendo de se falar em existência de título judicial hábil a embasar a execução que ora se promove, devendo, portanto, ser extinto o processo. Primeiramente destaque ter a cautelar de prestação de contas o claro objetivo de constituir título judicial para uma futura execução. Desta forma, nas hipóteses em que inviável a constituição de título executivo judicial, por consequência, também não cabe a prestação de contas, tal como prevista pelo legislador processual civil. A situação das partes é peculiar, se considerarmos já tramitar perante este juízo inclusive ação de arbitramento de aluguel de imóvel comum, mas que nunca foi requerida a liquidação e cumprimento da sentença que reconheceu e dissolveu a união estável e determinou a partilha de bens.Reconheço que apesar de terem sido homologadas as contas apresentadas pelo requerente, isso não o constitui como credor, mas apenas aponta para o fundo de comércio da empresa, de cujo capital social deve ser o autor indenizado, em virtude do regime de bens vigente da união estável.Issso porque do teor da sentença que reconheceu e dissolveu a união estável entre as partes determinando a partilha de bens, verifico nela não ter constado a partilha dos frutos ou lucros decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pela requerida, mas apenas a divisão, dentre outros bens, das cotas da Empresa "Centro de Formação de Condutores Cidade" em 50% para cada ex-companheiro, silenciando quanto à administração destes ou mesmo divisão de lucros.Não estou negando o direito do autor em obter sua meação, porém, isto deve dar-se por meio da apuração de haveres e pagamento da cotas consorciais a que faz jus o autor, procedimnto a ser realizado em sede de liquidação de sentença, e não simplesmente mediante cálculo do patrimônio da empresa que, destaque-se, tem personalidade distinta da dos sócios.Ademais, não se pode determinar a ingerência do autor sobre a gerência da empresa ante à natureza societária do empreendimento (sociedade limitada). Com efeito, as sociedades limitadas, como sociedades de pessoas, são guiadas pelo princípio do affectio societatis, de forma que não se pode admitir a entrada de um sócio sem a aquiescência dos demais, salvo previsão específica no contrato social, inexistente in casu, conforme se depreende do contrato social desta. Assim, cabe ao requerente exercer seus direitos de acordo com as regras das sociedades e estatutos da empresa, não havendo possibilidade de requerer 40% dos bens da empresa assim diretamente, uma vez que, como já destacado, não se confundem a personalidade da pessoa natural e da pessoa jurídica.Diante dos argumentos acima, em especial considerando o teor

da sentença que determinou a partilha de bens, estou convencido da inexistência de título executivo hábil a sustentar a presente execução, devendo o autor valer-se da via própria da liquidação de sentença e apuração de haveres.Assim, é de se impor a extinção do feito.Posto isso, firme nos fundamentos supra, reconheço a inexigibilidade do título executivo e extingo o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, determinando o levantamento das penhoras realizadas nestes autos.Sem custas ou honorários, ante à gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Substituto legal da 1ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Milton Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Procedimento Ordinário

125 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de arbitramento e cobrança de aluguéis ajuizada por Bruno Castro Aguiar contra Cirleia dos Santos Leal. Afirma o autor, em síntese, ter convivido com a requerida por 10 anos, tendo com esta um filho e adquirido bens, dentre eles uma casa localizada no Jardim Floresta, nesta cidade, conforme reconhecido por sentença. Ainda, que desde a separação a requerida ocupa o imóvel sem demonstrar interesse na partilha ou lhe repassar aluguel pelo uso exclusivo, razão pela qual requer seja arbitrado aluguel, no valor de R\$ 660,00, condenando-se a requerida ao pagamento. A inicial veio com documentos (fls. 06/38). A conciliação restou negativa (termo de fl. 57). A requerida apresentou contestação (fls. 58/67), na qual afirma, em síntese, ter a ação características temerárias, visando o requerente se locupletar as suas custas e ser pressionada a ponto de perturbar sua vida doméstica e laboral. Ainda, que desde o trânsito em julgado da sentença não houve qualquer partilha de bens ou suprimimento para venda dos bens comuns, mas mesmo assim o requerente vendeu um automóvel e um imóvel, afirmando ser solteiro, amealhando a quantia de R\$ 66.300,00 e que é necessária a realização de perícia para mensurar o valor do bem, considerando a realização de reformas. Requer, por fim, a citação do autor para depositar R\$ 33.150,00 correspondente a 50% do valor apurado com a venda de bens do casal, a liquidação da sentença e a realização de perícia no imóvel. Juntou documentos de fls. 68/100. O requerente não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 103. À fl. 103, requereu o autor o bloqueio dos atos praticados pela requerida na gestão da empresa 'AUTO ESCOLA CIDADE' e intimação do locatário do imóvel para desocupá-lo, o que foi indeferido (fl. 114). Designada audiência de instrução e julgamento, foi suspenso o processo em virtude de potencial acordo (termo de fl. 122), todavia informou o autor terem restadas infrutíferas as tratativas (fls. 1255/126). Às fls. 132/134, petição da parte requerida apresentando relação de bens a partilhar. Juntou documentos de fls. 135/287. À fl. 288, foi determinada a avaliação do imóvel, tendo sido avaliado em R\$ 200.000,00 (fl. 322). Às fls. 325/327, requer o autor o julgamento da lide, informando não ter provas a produzir. Às fls. 336/339, juntou o autor laudo de avaliação, com estimativa de aluguel, reiterando o pedido efetuado na inicial. À fl. 399, foi anunciado o julgamento da lide, facultando às partes apresentação de alegações finais. Às fls. 345/351, memoriais pelo autor. Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer às fls. 352/353, pelo arbitramento de aluguéis. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Merece prosperar a pretensão autoral. Ao analisar os autos fácil perceber ter sido reconhecido por sentença (sob a qual já repousa o manto da coisa julgada), terem as partes convivido em regime de união estável tendo imóvel descrito na inicial sujeito a partilha, porquanto adquirido durante o relacionamento. Desta forma, até que seja ultimada a partilha, cada uma das partes possui fração ideal sobre o bem, em regime de condomínio. Assim, a circunstância de ter permanecido o imóvel comum na posse exclusiva da requerida após a dissolução da união estável possibilita o reconhecimento do direito do requerente (na condição de co-proprietário do imóvel em questão) de ser indenizado pela fruição exclusiva e unilateral do bem, na proporção do seu quinhão, a partir da citação da recorrida para responder a ação de arbitramento de aluguel. Esse é o entendimento do Colendo STJ, senão vejamos: Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização entre ex-cônjuges, em decorrência do uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. Estado de condomínio. Indenização correspondente a metade do valor da renda de estimado aluguel, diante da fruição exclusiva do bem comum por um dos condôminos. Concorrência de ambos os condôminos nas despesas de conservação da coisa e nos ônus a que estiver sujeita. Possível dedução. Arts. 1.319 e 1.315 do CC/02. - Com a separação do casal cessa a comunhão de bens, de modo que, embora ainda não operada a partilha do patrimônio

comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. - Enquanto não dividido o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem remanesce, sob as regras que regem o instituto do condomínio, notadamente aquela que estabelece que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa, nos termos do art. 1.319 do CC/02. Assim, se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa. - Subsiste, em igual medida, a obrigação de ambos os condôminos, na proporção de cada parte, de concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa, o que engloba os gastos resultantes da necessária regularização do imóvel junto aos órgãos competentes, dos impostos, taxas e encargos que porventura onerem o bem, além, é claro, da obrigação de promover a sua venda, para que se ultime a partilha, nos termos em que formulado o acordo entre as partes. Inteligência do art. 1.315 do CC/02. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 983450/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - PARTILHA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES - POSSIBILIDADE - DIREITO DE INDENIZAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO. - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a circunstância de ter permanecido o imóvel comum na posse exclusiva da varoa, mesmo após a separação judicial e a partilha de bens, possibilita o ajuizamento de ação de arbitramento de aluguel pelo cônjuge afastado do lar conjugal e co-proprietário do imóvel, visando a percepção de aluguéis do outro consorte, que serão devidos a partir da citação. - Precedentes. - Recurso provido para reconhecer o direito do recorrente à percepção de aluguel de sua ex-consorte, vez que na posse exclusiva do imóvel comum, a partir da data da citação, na proporção do seu quinhão estabelecido na sentença. (STJ - REsp: 673118 RS 2004/0088066-2, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 25/10/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.12.2004 p. 337RDR vol. 32 p. 414). Ressalto não ter a requerida manifestado oposição ao pedido do autor, conforme se infere do teor da contestação juntada aos autos, apenas trazendo à baila questões alheias à lide ora discutida. Reputo, portanto, incontroverso o pedido. Com relação ao valor, entendo deva ficar mantido o descrito na inicial, com base na média dos laudos constantes às fls. 32/37, qual seja, R\$ 660,00, na ausência de outra estimativa e considerando a ausência de impugnação específica por parte da ré. Ressalvo que não deve prevalecer o valor atual do bem, como sugeriu o i. Ministério Público, mas sim àquele à época da avaliação, sob pena de oneração da requerida em montante superior a efetiva fruição que obteve e consequente enriquecimento ilícito por parte do requerente. POSTO ISSO, firme nos fundamentos supra, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para reconhecer o direito do requerente à percepção de aluguel de sua ex-companheira/requerida pela utilização e posse exclusiva do bem descrito na inicial, condenando-a ao pagamento de aluguéis mensais ao requerente no valor correspondente a 50% daquele apontado na inicial, qual seja, R\$ 330,00, acrescidos de juros legais e correção monetária desde a citação, sendo devidos desde a citação até a data da efetiva partilha do bem. Assim, extingo o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela requerida. Condeno, ainda, a requerida em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível Substituto legal da 1.ª Vara Cível
Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

126 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

R.H. 01 Habilite-se o douto causídico do executado (Fls. 123) no SISCO.02 Após, manifeste-se a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível
Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

127 - 0016359-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016359-6

Autor: N.V.C.

Réu: F.M.C.

R.H. 01) Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Roraima, consignando-se nossas homenagens. 02) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Paulo Cesar Silva Costa

Remoção de Inventariante

128 - 0003666-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003666-1

Autor: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos

Réu: Ila Maria Hart Santos

R.H.01 Ciente de fls. 415 e seguintes. 02 Digam as partes, em 05 dias.Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Separação de Corpos

129 - 0058541-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058541-7

Autor: F.M.R.

Réu: F.A.R.

R.H.01 Defiro o pedido de desarquivamento. 02 Dê-se vista ao Ministério Público acerca de fls. 56 e seguintes. 03 Caso não haja óbice por parte do Parquet, oficie-se à fonte pagadora nos termos postulados às fls. 57. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Angela Di Manso, Gioberto de Matos Júnior, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Miriam Di Manso, Natanael Gonçalves Vieira

Sobrepartilha

130 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: I.M.S.V. e outros.

Réu: K.R.V.R. e outros.

R.H. 01) Manifestem-se as partes, em 05 dias, a fim de cumprir o determinado às fls.683. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Idalba Tamiarana Lima, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª Vara Cível**Expediente de 17/09/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Wallison Lariou Vieira****Cumprimento de Sentença**

131 - 0019557-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019557-5

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.L. e outros.

Autos nº. 01 019557-5

I. Ao MP;

II. Int.

Boa Vista RR, 16/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Frederico Bastos Linhares, João Paulino Furtado Sobrinho, Josué dos Santos Filho, Stélio Baré de Souza Cruz

132 - 0020690-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020690-9

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Maria Teresa Saenz Surita Jucá e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000244RRE, Dr(a). IZABELA DO VALE MATIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Emerson Luis Delgado Gomes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Izabela do Vale Matias, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maryvaldo Bassal de Freire

133 - 0120583-95.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120583-8
 Autor: Ismael Lourival Silva Filho
 Réu: o Estado de Roraima
 SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial através da qual o exequente busca receber valores concedidos em sentença.

A teor da documentação de fls. 77/78, a obrigação foi satisfeita. Instado a se manifestar acerca da satisfação da dívida, o exequente quedou-se inerte.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do Processo de Execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VERBAS SUCUMBENCIAIS - DEPÓSITO EFETUADO PELO EXECUTADO - INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL - INÉRCIA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC - ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO INSUFICIENTE, EM SEDE DE APELAÇÃO - PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES - 1- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória" (EREsp 844.964/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010). Em razão do princípio constitucional da isonomia, que rege a relação processual, esse entendimento, aplicado em favor da Fazenda Pública, também deve ser utilizado quando o particular for o executado. 2- No presente caso, trata-se de execução provisória, referente à verba sucumbencial, logo não há a necessidade da intimação pessoal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acerca do depósito efetuado pelo executado, sendo suficiente a intimação do exequente por meio da imprensa oficial. 3- Dessa forma, como consta dos autos, a publicação do despacho dando ciência do depósito e a ausência de impugnação do exequente sobre o valor executado, faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-AG-REsp. 11.147 - (2011/0051039-7) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 23.08.2011 - p. 494)

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido. Sem honorários.

Transitada e julgada a presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.

Boa Vista, 12/09/2013.

Air Marin Junior
 Juiz Substituto
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

134 - 0134517-86.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134517-8
 Autor: Eliede Ribeiro Leitão e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº. 06 134517-8

I. Considerando o descumprimento da decisão de fl. 137, bem como o silêncio do executado, fixo multa diária, determinando o cumprimento da referida decisão, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, a perdurar por 30 (trinta) dias a ser convertido para a parte;
 II. Int.

Boa Vista RR, 30/08/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

135 - 0140356-92.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140356-3
 Autor: V.A.G.N.
 Réu: E.R.
 Autos nº. 06 140356-3

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 145;
 II. Informe o exequente o paradeiro atualizado do executado;
 III. Int.

Boa Vista RR, 30/08/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

136 - 0150447-47.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150447-7
 Autor: Uilson David de Oliveira
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº. 06 150447-7

I. Considerando o descumprimento da decisão de fl. 104, bem como o silêncio do executado, fixo multa diária, determinando o cumprimento da referida decisão, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia;
 II. Int.

Boa Vista RR, 30/08/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

137 - 0161516-42.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161516-4
 Autor: Jose Francisco Soares dos Santos
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº. 07 161516-4
 Exequente: José Francisco Soares dos Santos
 Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, José Francisco Soares dos Santos, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 151 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de fl. 152, indefiro vez que se trata de incumbência da parte.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 16/09/2013.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

138 - 0164316-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164316-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Samuel Alves dos Reis

Autos nº. 010 07 164316-6

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

139 - 0185332-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185332-6

Autor: Cleierissom Tavares e Silva

Réu: o Estado de Roraima

1. Considerando a informação de indeferimento do precatório complementar, determino que o exequente informe o adimplemento da dívida, vez que o precatório principal já foi pago;

II. Int.

Boa Vista - RR, 10/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

140 - 0003496-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003496-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Autos nº. 010 01 003496-4

Exequente: Município de Boa Vista RR

Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima CODESAIMA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido nas CDAs nº 1997.00438-0, valor atualizado em R\$ 27.337,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e sete reais).

O executado foi citado pessoalmente, conforme às fls. 20.

No ano de 2001 (fls. 13), foi requerido que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Nas fls. 21, foi lavrado auto de penhora referente a vários bens móveis, tendo sido designado leilão, conforme as fls. 30, deixando de acontecer em virtude da suspensão requerida pelo exequente às fls. 38.

Desde então, houve várias suspensões, sem que nenhum outro bem passível de penhora fosse encontrado.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF,

decorreram 12 (doze) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora. Ao contrário disso, houve reiteração dos pedidos de suspensão, segundo fls. 38, 51, 54, 75, 83, 97 e 101.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente de fls. 13, o exequente, quedou-se inerte.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei nº 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspensão o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exequente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exequente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 27/04/2001, data em que houve a interrupção do prazo prescricional. Em 27/04/2002 retornou seu curso, sendo que em 27/04/2007, se deu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 17/09/2003, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente o Estado de Roraima, não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se 10 (dez) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 16/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

141 - 0019713-81.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019713-4
Autor: E.R.
Réu: J.C.L.E. e outros.
DECISÃO

Diante das inúmeras diligências realizadas com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, nos ativos financeiros, bens móveis e imóveis, todas findando-se infrutíferas.

Logo, indefiro o pedido de fls. 313, suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1.A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06/09/2013.
Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Angelo Peccini Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

142 - 0091202-76.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091202-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ismael Silva Rodrigues e outros.
DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que à fls. 50 o processo já havia sido

suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Então, o quadro requer o aguardo do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, contados do dia 27/07/2007.

Para espantar qualquer dúvida, calha a transcrição da Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Decorrido o prazo acima, qual seja, 27/07/2012, manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente do crédito tributário em desfavor dos executados;

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 39241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013). Grifo nosso.

Às providências necessárias.

Boa Vista - RR, 06/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0093187-80.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093187-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Marcos Guimarães Dualibi e outros.
Autos nº 010 04 093187-4

DESPACHO

I. Suspenda-se a presente execução, até o julgamento dos embargos de terceiros nº 0718950-53.2012.823.0010;
II. Int.

Boa Vista RR, 06/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniella Torres de Melo Bezerra

144 - 0100933-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100933-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Elias Cardoso Dantas

1. Baixados os autos do E. TJRR, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

2. Quedando inertes, ARQUIVE-SE, independentemente de nova conclusão.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 04/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0101033-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101033-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Banco Alvorada S/a
DECISÃO

I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do Executado passíveis de penhora. Não é o que se

verificam nos presentes autos, como por exemplo, consultas ao CRI e ao DETRAN local;

II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens de fls. 163;

III. Intime-se a parte exequente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

IV. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VI. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VII. Int;

Boa Vista - RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elaine Peixoto Mattos, George Silva Viana Araujo, Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maurício da Costa Rodrigues, Viviane Oliveira da Silva Rios

146 - 0101303-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101303-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Grivalda Barroso Vasconcelos

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Custas na forma da lei.

Quantos aos honorários, os mesmos já foram fixados às fls. 07. Proceda-se a baixa imediata de qualquer eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0105503-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105503-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Mara Jeanne Medeiros Santos

1. Intime-se a parte exequente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Manuela Dominguez dos Santos, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

148 - 0107730-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107730-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Henrique Lopes da Silva Filho

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2005.01937-2, 2005.01936-4, 2005.01935-6, 2005.01931-3, 2005.01934-8, 2005.01932-1 e 2005.01933-0, valor atualizado de R\$ 11.190,27 (onze mil, cento e noventa reais e vinte e sete centavos).

O executado foi citado por edital às fls. 20.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício, respeitando os requisitos legais, não sendo localizados bens passíveis de penhora, a Execução Fiscal prescreverá dentro de cinco anos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 10/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

149 - 0117177-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117177-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edmilson Souza Silva e outros.

Execução Fiscal nº 010 05 117177-4

Requerente: O Município de Boa Vista RR

Requerido: Edmilson Souza Silva

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2005.08150-7, valor atualizado de R\$ 10.342,55 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). O executado foi citado por edital às fls. 14.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício, respeitando os requisitos legais, não sendo localizado bens passíveis de penhora, a Execução Fiscal

prescreverá dentro de cinco anos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no ResP 1265239 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 10/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

150 - 0118652-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118652-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Djacira Santos de Castro

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Custas na forma da lei, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

151 - 0128328-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128328-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cn Vieira de Sousa Gomes e outros.

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Custas na forma da lei, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

152 - 0129058-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129058-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Carlos Chaves Araujo

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Quantos aos honorários, os mesmos já foram fixados às fls. 06.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

153 - 0130320-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130320-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Assunção Aguiar Policarpo

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido nas CDA's nº 2004.06315-7 e 2005.07316-4, totalizando R\$ 1.930,12 (mil, novecentos e trinta reais e doze centavos).

O executado não foi citado, portanto não integrou a lide.

A Fazenda Pública Municipal nas fls. 80/82, requereu a citação por edital da executada.

E o breve relato.

Decido.

II. Fundamentação.

Segundo a regra então vigente do inciso I, Parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", assevera que:

"Para o autor a execução está proposta desde o despacho da inicial, ou mesmo a partir da distribuição, onde houver mais de uma Vara (art. 263). Contra o réu, porém, a propositura só estará completa quando cumprida a diligência da citação. Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo do art. 219 do CPC. Se isto ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. ...Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219 do CPC, sem que o executado seja citado, 'haver-se-á por não interrompida a prescrição' pela propositura da execução (art. 219, parágrafo 4º do CPC), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação" (págs. 859/860).

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluuiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012). Grifo nosso.

Nesse caso, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu em 20/02/2006, evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para citar o executado, ou seja até 20/02/2011.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de

matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

Portanto, no presente caso o ocorreu prescrição, sem que tal demora possa ser atribuída à Justiça.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 16/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
154 - 0141970-35.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141970-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Arm Indústria e Comercio de Madeira Ltda e outros.
SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Quantos aos honorários, os mesmos já foram fixados às fls. 05.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.
Boa Vista-RR, 06/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
155 - 0151092-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151092-0
Autor: o Estado de Roraima e outros.
Réu: Etelvina Ximenes e outros.
DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 154, visto que já foi realizado anteriormente consulta a corregedoria às fls. 128.

Diante das inúmeras diligências realizadas com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, nos ativos financeiros, bens móveis e imóveis, todas findando-se infrutíferas, suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE

INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Grifo nosso.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13/09/2013.
Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
156 - 0155627-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155627-7
Autor: E.R.
Réu: G.B.M. e outros.
Autos n.º 010 07 155627-7

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Custas na forma da lei, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.
Boa Vista-RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadano
157 - 0159542-67.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159542-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: J Esteves Franco de Souza Me e outros.
DECISÃO

1. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) José Esteves Franco de Souza, para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

3. Após, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, para informar se tem interesse nos valores bloqueados. Em caso positivo, promova-se a conversão em depósito judicial dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo legal.

4. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do exequente, e certificado, ou então, manifestando o exequente o desinteresse pelos

valores bloqueados, proceda-se a liberação dos valores.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06/09/2013.

AIR MARIN JUNIOR
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

158 - 0164643-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164643-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.
DESPACHO

I. Tendo em vista a certidão de fls. 162v, manifeste-se o executado, em cinco dias, para que informe o número do processo de embargos, ou a não interposição (se caso), acerca da penhora de fls. 145;
II. Havendo interposição, certifique-se e remeta-se os autos a suspensão aguardando o julgamento;
III. Não havendo interposição, certifique-se e intime-se a parte exequente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
IV. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
V. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
VI. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598)
VII. Int.

Boa Vista - RR, 04/09/2013.
Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Petição

159 - 0155416-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155416-5
Autor: Amazônia Celular S/a
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010 07 155416-5

DESPACHO

1. Baixados os autos do E. TJRR, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.
2. Quedando inertes, ARQUIVE-SE, independentemente de nova conclusão.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Roberta Espinha Corrêa

Procedimento Ordinário

160 - 0159936-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159936-8
Autor: Maria Nunes da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 159936-8

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da informação de cumprimento da obrigação, fl. 158, sob pena de, quedando-se silente, reputar verdadeiros os fatos;
II. Int.

Boa Vista RR, 30/08/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Gierck Guimaraes Medeiros, Lícia Catarina Coelho Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

161 - 0101488-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101488-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.
DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 17/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vanessa Alves Freitas
162 - 0104008-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104008-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Brito e Brito Ltda e outros.
DESPACHO

I. Aguarde-se na suspensão por 30 (trinta) dias, conforme solicitado nas fls. 282;
II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada;
III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
VI. Int.

Boa Vista - RR, 17/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

163 - 0106068-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106068-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Elizete Level Salomao Alves
DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 17/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim

164 - 0157265-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157265-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: a C Lima Me e outros.

Execução Fiscal nº 010 07 157265-4

Exequente: Município de Boa Vista - RR

Executado: A C Lima - ME

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2006.15402-8, totalizando R\$ 6.376,00 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais).

O executado foi citado por edital nas fls. 78.

Nas fls. 95 o exequente requer a consulta ao sistema RENAJUD em desfavor do executado.

E o breve relato.

Decido.

II. Fundamentação.

Segundo a regra então vigente do inciso I, Parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", assevera que:

"Para o autor a execução está proposta desde o despacho da inicial, ou mesmo a partir da distribuição, onde houver mais de uma Vara (art. 263). Contra o réu, porém, a propositura só estará completa quando cumprida a diligência da citação. Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo do art. 219 do CPC. Se isto ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. ...Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219 do CPC, sem que o executado seja citado, 'haver-se-á por não interrompida a prescrição' pela propositura da execução (art. 219, parágrafo 4º do CPC), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação" (págs. 859/860).

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Exxecução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012). Grifo nosso.

Nesse caso, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 13/03/2007, evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para citar o executado, ou seja até 13/03/2012.

Então, constata-se que a citação (regular) por edital do executado, que se deu em 18/07/2012, posteriormente ao final do transcurso quinquenal que teria o exequente para proceder a citação do executado.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

Portanto, no presente caso o ocorreu prescrição, sem que tal demora possa ser atribuída à Justiça.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 16/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Reinteg/manut de Posse

165 - 0002708-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002708-2

Reconvinte: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.

I. A teor do alegado pelo Estado de Roraima às fls. 298/302, não houve erro do Cartório na autuação da Oposição porque quem é o responsável pela abertura de nova ação junto ao Projudi é o Estado de Roraima, razão pela qual mantenho a decisão proferida às fls. 296;

II. Suspenda-se a tramitação do presente feito até a Oposição estar pronta para prolação de sentença, momento em que os presentes autos deverão vir conclusos para igual finalidade;

III. Int.

Boa Vista-RR, 17/09/2013.

Juiz Air Marin Junior
Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos, Marlídia Pereira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Náiada Rodrigues Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Warner Velasque Ribeiro

3ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

166 - 0004012-80.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.004012-8
Autor: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros
Réu: Warner Santos Dias
Autos nº. 010.01.004012-8

DESPACHO

Antes de apreciar a habilitação requerida às fls. 442/448, determino que os peticionantes sejam intimados para informar acerca da abertura de inventário, em virtude do óbito de sua genitora.
Boa Vista, 11/09/2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Walace Andrade de Araújo

167 - 0038525-40.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038525-7
Autor: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior
Réu: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda
Autos nº. 010.02.038525-7

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 557, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatório expedida.
Boa Vista, 11/09/2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto

Advogados: Dione Kelly Cantel da Mota, Ednilson Pimentel Matos, Edson Prado Barros, Eduardo Ferreira Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Lima, Zenon Luitgard Moura

168 - 0122776-83.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122776-6
Autor: Antoninha Keila Soares das Neves e outros.
Réu: Vasco Jones
Autos nº. 010.05.122776-6

DESPACHO

Cabe à parte Exequente promover a atualização do débito, razão pela qual indefiro o item 01 da petição de fl. 286.
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a atualização dos valores referentes ao débito exequendo. Após o cumprimento da determinação acima, será apreciado o pedido do item 02 da petição de fl. 286.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josué dos Santos Filho, Luciana Olbertz Alves

169 - 0128664-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128664-6
Autor: Manoel Messias Alves Ferreira
Réu: João Vilmar da Luz
Autos nº. 010.06.128664-6

DESPACHO

Determino que a petição inicial de Embargos de Terceiro (fls. 258/264),

seja desentranhada do feito e autuada em apenso aos autos principais. Após, determino o retorno dos autos à conclusão.
Boa Vista/RR, 16/09/2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos

170 - 0141913-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141913-0
Autor: Renarli Dias Gois
Réu: Fernando Amorim de Mattos e outros.
Autos nº. 010.06.141913-0

DESPACHO

Certifique-se o Cartório acerca da tempestividade da impugnação apresentada (fls. 366/374). Sendo tempestiva, intime-se a parte Exequente/Impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Boa Vista/RR, 11/09/2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto

Advogados: Alci da Rocha, Pedro André Setúbal Fernandes, Samuel Moraes da Silva

Embargos de Terceiro

171 - 0190979-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190979-7
Autor: Antonio Rodrigues Sena Filho
Réu: José Henriques Leite da Silva
Autos nº. 010.08.190979-7

DESPACHO

Considerando que não houve a estipulação do pagamento de custas na sentença (fl. 231), bem como que já ocorreu o trânsito em julgado, determino arquivamento dos autos.
Boa Vista/RR, 11/09/2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Procedimento Ordinário

172 - 0182463-83.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182463-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Almir Izaías Ferreira e outros.
Autos nº. 010.08.182463-2

DESPACHO

Considerando teor da Certidão de fl. 548, intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de se evitar o arquivamento do feito.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto

Advogados: Aurélio Rezende Silveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Mike Arouche de Pinho, Rodrigo Juarez Andrade, Sivirino Pauli, Warner Velasque Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

173 - 0173259-49.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173259-7
Autor: Suedi Costa Lima
Réu: Alcebiades Araújo Rodrigues
Autos nº. 010.07.173259-7

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação da Defensoria Pública (fl. 267). Expeça-se o mandado de intimação determinado no despacho de fl. 265. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, conforme requerido à fl. 269.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto

Advogados: Januário Miranda Lacerda, Aline Dionisio Castelo Branco,

Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Ret/sup/rest. Reg. Civil

174 - 0159714-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159714-9
Autor: Raimundo Vieira da Conceição
Autos nº. 010.07.159714-9

DESPACHO

Considerando o ofício de fls. 105, abra-se vista ao Ministério Público.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

175 - 0182719-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182719-7

Autor: Altair Barnabe dos Santos

Autos nº. 010.08.182719-7

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 83, solicite-se informações acerca do ofício de fls. 79 por meio de contato telefônico, certificando-se.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

4ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

176 - 0116224-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116224-5

Autor: Manoel Alves dos Reis

Réu: Randhal Juliano Alvarenga Perdiz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000907RR, Dr(a). PAULO GENER DE OLIVEIRA SARMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Felipe Freitas de Quadros, Francisco Alves Noronha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

6ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

177 - 0081251-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081251-2

Autor: Antonio Rufino

Réu: Maria Helena Gomes Penhalosa e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, querendo, dar andamento ao processo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Boa Vista, 17 de setembro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogado(a): José Otávio Brito

6ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Embargos à Execução

178 - 0009270-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009270-4

Autor: J.souza Mota

Réu: Construshop Caçari Material de Construção Ltda

Sentença: Vistos etc. 1. J. SOUZA MOTA propõe Ação de Embargos a Execução em desfavor de CONSTRUSHOP CAÇARI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. 2. O nobre advogado da parte requerida às fls. 98, informa o adimplemento da obrigação, requerendo a extinção do feito. 3. Às fls. 100, a parte autora, requer o arquivamento do feito em razão de acordo celebrado entre as partes. 4. É o breve relatório. Decido. 5. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, quando as partes transigirem o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inc. III). 6. Desta forma, em face do exposto, homologo o acordo celebrado e com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 7. Assim, resta prejudicada a análise da petição de impugnação aos embargos constante às fls. 101/103. 8. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. 9. Honorários advocatícios conforme o acordado. 10. Por oportuno, determino a juntada da sentença aos autos principais de nº. 010.06.147586-8. 11. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 12. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. 13. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 14. Publique-se. Registre. Intimem-se. 15. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

Procedimento Ordinário

179 - 0105551-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105551-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Joaquim Felix de Almeida Neto

DESPACHO. 1. Considerando a certidão de fls. 257, que certifica que a citação por edital da(s) parte(s) requerida(s) não preencheu os requisitos previstos no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil; 2. Em vista disso, CHAMO O FEITO A ORDEM, para tornar sem efeito os atos processuais a partir das fls. 241. 3. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Cumpra-se. 5. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

7ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

180 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.

Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

Decisão: Considerando a necessidade de pagamento das obrigações tributárias (débito apontado à fl. 555) e a existência de numerário depositado em juízo (fl. 352), DEFIRO a expedição de alvará judicial para levantamento deste valor, devendo com o montante apurado ser pago o débito com a Fazenda Pública Federal. Deverá a inventariante prestar contas do alvará deferido, no prazo de 20 dias, comprovando o pagamento do débito, bem como ultimar todas as providências

necessárias à finalização deste inventário, que tem se arrastado, permeado de alvarás incidentais sem a efetiva preocupação em se chegar ao seu fim. Outrossim, manifeste-se a inventariante sobre o alvará deferido à fl. 304, discriminando quais bens foram vendidos e depositando eventual saldo em juízo. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Tataira da Silva

181 - 0000735-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000735-7

Autor: Eduardo Saraiva de Alencar e outros.

Réu: Espólio de Vera Lucia Saraiva de Alencar

Despacho: Cumpra-se o r. despacho de fl. 75, em dez dias, pena de extinção terminativa do feito, pois a liquidação apontada é conditio sine qua non para prosseguimento do inventário sob apreço. Boa Vista RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Procedimento Ordinário

182 - 0017698-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017698-8

Autor: Francilene Araújo da Costa

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 33. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

7ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

183 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 183. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro

Inventário

184 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Réu: Espólio de Airton Rocha de Souza

Despacho: Observe-se o contador a última parte do despacho de fl. 1.076, quanto à carta precatória. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rogério Ferreira de Carvalho, Walker Sales Silva Jacinto

185 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espólio De: José Brock

Despacho: Cumpra-se a decisão de fls. 213/ 217, expedindo os competentes mandados de imissão na posse. Digam as herdeiras Nina e Nélgia sobre a petição de fls. 267/270. Intimação na pessoa de seus advogados, via DJE. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong

Teixeira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Paula Cristiane Araldi, Walla Adairalba Bisneto, Wellington Alves de Oliveira

186 - 0208582-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208582-7

Autor: Irene Leite Gomes e outros.

Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva

Despacho: Reitere-se o ofício. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenir Rodrigues Santos Veras, Lizandro Icassatti Mendes

187 - 0003587-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003587-9

Terceiro: Elizabeth Aparecida Muniz e outros.

Réu: Espólio de Orete Oliveira Rodrigues

Despacho: Levante-se a restrição de fl. 35 do veículo, placa NAN 9594, em nome do falecido. Oficie-se ao DETRAN-RR, com a observação de que a presente ordem não abarca eventual restrição de juízo diverso. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elielson Santos de Souza, Jackeline de F.cassemiro de Lima

188 - 0008408-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008408-9

Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.

Réu: Espólio de Milton de Barros

Despacho: Concedo à requerente a derradeira oportunidade para cumprimento do despacho de fl. 42, conquanto existente o parecer de fl. 50. A requerente deverá comprovar nas vias próprias, sua condição de companheira do "de cujus" quando do falecimento, pois a tal escritura apresenta data de 2005. I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Ordinário

189 - 0013907-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013907-5

Autor: R.S.L.N. e outros.

Réu: R.S.L.S.

Despacho: Manifestem-se as partes - em nome do contraditório - sobre os docuêtos juntados às fls. 179/194. Prazo: 10 dias. BV., 10/09/13. Paulo César Dias Menezes - Juiz da 7.^a Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza

8ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

190 - 0003407-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003407-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Dias e Nascimento Ltda e outros.

Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

191 - 0009196-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009196-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ee Bressani e outros.

Cumpra-se a decisão de fl. 214 integralmente. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

192 - 0009216-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009216-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Dias e Nascimento Ltda e outros.

Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

193 - 0009813-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009813-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Dias e Nascimento Ltda

Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido à fl.199.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

194 - 0009880-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009880-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D Pinheiro da Silva e outros.

I- Defiro o desentranhamento das fls. 193/206;

II- Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

III- Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

195 - 0018921-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018921-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.217.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

196 - 0019140-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019140-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Dias e Nascimento Ltda

Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido à fl.221.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

197 - 0087810-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087810-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Idevone Nascimento Pereira e outros.

Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido à fl.212.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto

198 - 0098104-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098104-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: N P S a Leitaó e outros.

Intime-se a parte executada, bem como na pessoa de seu curador especial, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista o bloqueio nas fls. 136/137.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

199 - 0100047-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100047-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Prado e Lima Ltda e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;

III. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao egrégio

Tribunal de Justiça com nossas homenagens;

IV. Caso intempestiva, voltem os autos conclusos.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

200 - 0100344-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100344-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ego Empresa Geral de Obras

I- Autos já despachados no apenso.

II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0101323-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101323-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Abel Camuca Neto

I- Expeça-se o mandado de penhora em avaliação, no endereço indicado a fl.123.

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

202 - 0104050-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104050-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros.

I. Expeça-se termo de penhora dos imóveis acostados à fl. 182.

II. Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

203 - 0106831-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106831-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Reinaldo França de Moraes e outros.

I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

204 - 0115241-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115241-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

I- Autos já despachados no apenso.

II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0118648-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118648-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Gr de Freitas

I- Designe-se data para hasta pública. Intimação Necessária.

II- Int.

Boa Vista/ RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0119146-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119146-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Amadeu H H e outros.

I. Expeça-se o mandado de penhora em avaliação, no endereço indicado a fl.77.

II. Int.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0130499-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130499-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ego Empresa Geral de Obras S/a

I- Defiro o pedido de fl.82v, ao exequente para manifestação.

II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0132706-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132706-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rmc Rosa e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

209 - 0160034-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160034-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ego Empresa Geral de Obras S/a

I- Autos já despachados no apenso.

II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0160116-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160116-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Alves Moreira e outros.

Expeça-se novo mandado de Citação. Conforme o endereço contido à fl. 77 v.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0161255-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161255-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Motovel Motores e Veiculos Ltda e outros.

I. Conforme documentação juntada nas fls. 140, vemos que a penhora realizada atingiu valores provenientes de salário, razão pela qual se mostra ilegal;

II. Dessa forma, determino o imediato desbloqueio dos valores mencionados;

III. Segue minuta da liberação;

IV. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

V. Int.

Boa Vista - RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

212 - 0161349-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161349-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Idevone Nascimento Pereira e outros.

I. Esclareça o exequente acerca de quais ofícios requer informações tendo em vista que as fls. 101/102 referem-se a resposta do CRI;

II. Expeçam-se ofícios ao DETRAN/RR conforme determinado no despacho de fl.88;

III. Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista o bloqueio de fl.95.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

213 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

R. H.

Solicitem-se informações (e-mail/telefone) quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Cumpra-se.

BV/RR, 17/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho

214 - 0053359-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053359-1

Réu: Jamison Ferreira de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: André Paulo dos Santos Pereira, Gerson Coelho Guimarães

215 - 0059700-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059700-8

Réu: Marcônio da Silva Campelo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Walterlon Azevedo Tertulino

216 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000327RRB, Dr(a). FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

217 - 0141481-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141481-8

Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães

R. H.

Às partes para fins do artigo 422 do CPP.

Cumpra-se.

BV/RR, 17/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0167284-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167284-3

Réu: Marcos Goes Martins e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000201RRA, Dr(a). Luiz Eduardo Silva de Castilho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

219 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000807RR, Dr(a). MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

220 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

R. H.

Défiro a cota ministerial de fls. 115.

Dê-se efetivo cumprimento.

BV/RR, 17/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

221 - 0002585-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002585-0

Réu: Marcílio Ferreira Cardoso

Devolva-se a presente carta, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

BV/RR, 17/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0013798-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013798-6

Réu: Adanildo Matos Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

223 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

224 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Shyrley Ferraz Meira****Ação Penal Competên. Júri**

225 - 0015135-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015135-4

Réu: Elias Serafim Rodrigues

Ao MP, para fase do art. 422 do CPP.

Em: 18/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0026147-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026147-4

Réu: Glaiconey da Silva Souza

SENTENÇA O relatório foi entregue as partes, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Adoto também o relato descrito na sentença de pronúncia. Passo a proferir a manifestação estatal. Declarada aberta a sessão, com a presença de 25 (vinte e cinco) jurados, sem recusas a cargo das partes, foi constituído o Conselho de Sentença. Em plenário foi oitavada a testemunha Manoel Pereira da Silva, assim como procedido ao interrogatório do acusado. As demais providências de instrução em plenário (CPP, art. 473, § 3º) não foram requeridas pelas partes. Realizados os debates e prestados os esclarecimentos de mister ao Conselho de Sentença a respeito dos quesitos, foi a primeira e única série de quesitos submetida à votação. Em votação aos dois primeiros quesitos, o Conselho de Sentença reconheceu a existência de crime contra a vida, assim como a autoria delitiva a cargo do réu. Submetido ao Conselho de Sentença ao quesito que diz respeito à absolvição do réu, o Conselho de Sentença negou-a. O corpo de jurados decidiu, em sede de quarto quesito, existir o privilégio previsto no artigo 121, §1º, do CPB, tornando prejudicado aquele referente a qualificadora do motivo fútil. Por fim, os jurados decidiram haver a existência da qualificadora da utilização de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado condenado por um crime de homicídio qualificado privilegiado. Julgo, pois, parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o pronunciado GLAYCONEY DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 121, §1º, c.c §2º, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. Passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta ao réu GLAYCONEY DA SILVA SOUZA de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de doze (12) a trinta (30) anos o crime. Culpabilidade normal à espécie. O grau de dolo, muito embora de razoável intensidade, já se revela punido pelo próprio tipo penal. O acusado não registra antecedentes criminais, logo, não há valorização negativa neste tópico. Não há nos autos elementos que possam permitir exarar juízo de valor negativo acerca da conduta social do acusado, o mesmo se dando em relação a sua personalidade, a qual, decerto, necessitaria de uma investigação assaz acurada sobre sua índole. Quanto ao motivo e as circunstâncias do crime, vê que foram objetos de quesitação, logo, serão valoradas no momento oportuno, evitando, assim, a ocorrência de bis in idem. As conseqüências são normais ao delito em questão. Por fim, a prova dos autos não indica, a meu sentir, que a conduta da vítima tenha contribuído para o evento delitivo. Verifico, pois, que nenhuma das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu deve ser valorada nesse âmbito. A par de tais fundamentos, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja em doze (12) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade, entretanto, deixo de aplicá-la em virtude do teor da súmula 231 do STJ, tendo em vista à fixação da pena base no mínimo legal. Ausentes causas de aumento. Há uma causa especial de diminuição de pena, qual seja: O privilégio previsto no §1º, do artigo 121 do CPB. Assim sendo, considerando a razoável provocação da vítima, ao qual não se revela incessante para fins de redução majoritária, em face do acusado, reduzo a pena base no grau na 1/2 (metade), o que resulta na pena de 06 (seis) anos. Assim sendo, torno definitiva a pena de seis (06) anos de reclusão. Como preconiza o art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). Condono o réu nas custas do processo. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e

Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Publicada em plenário, aos 18 de setembro de 2013, às 13h10min, saindo os presentes intimados. Demais intimações necessárias. Registre-se e se cumpra. Boa Vista (RR), sala das sessões do Tribunal do Júri. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE Auxiliando - 1ª Vara Criminal
Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

227 - 0197769-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Ao MP, fase para a fase do art. 422, CPP.

Em: 18/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

228 - 0008305-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008305-9

Réu: Jose Augusto Ferreira Feitosa

À DPE para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 18/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

229 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.

Intimações necessárias.

Em: 18/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

230 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Designa-se data para audiência una, com urgência.

Intimações necessárias.

Em: 18/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Liberdade Provisória

231 - 0013912-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013912-3

Réu: Janderson Souza Teles

Cobre-se o processo do MP.

Após, apense-se aos autos principais e retornem ao MP para manifestação.

Em: 18/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

232 - 0192787-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192787-2

Réu: Luiz Antônio Batista

O Réu já se encontra em cumprimento da pena definitiva no Estado do Ceará.

Assim, arquivem-se os autos, com as baixas cabíveis.

Em: 18/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauricio Tauchmann Rocha Moura

1ª Vara Militar

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

233 - 0014071-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014071-9

Indiciado: M.A.C.V.

Intime-se o Réu pessoalmente para apresentar suas alegações finais, ante a inércia de sua defesa.

Em: 17/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

234 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Designa-se data para o interrogatório do Réu.

Convoque-se o Conselho Permanente.

Intime-se/Requisite-se o Réu.

Demais intimações.

Em: 17/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Indiciado: P.S.M.

R. A.

Após, à conclusão.

Em: 17/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Representação Criminal

236 - 0009141-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009141-5

Representado: Ronildo Bezerra da Silva

Representado: Gleisson Vitoria da Silva

A intimação do Procurador do Estado é pessoal, devendo o processo ser remetido à Procuradoria e não através de mandado.

Em: 18/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara de Plantão

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Aneilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaias Montanari Júnior
 Janaina Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Moraes
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrott
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Eva de Macedo Rocha
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glenner dos Santos Oliva
 Kamyla Karyna Oliveira Castro
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

237 - 0012587-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012587-4

Réu: Eferson de Souza Brasil

APF regular, materialidade e autorias demonstradas. O suposto delito gera intranquilidade social e a quantidade apreendida demonstra em concreto o perigo do dano social na difusão da droga. Converto a prisão para preventiva. Encaminhe-se a Vara Competente.

14/09/2013

Délcio Dias

Juiz de Direito Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0012590-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012590-8

Réu: Keyty Ferreira de Silva

APF dentro das formalidades legais. Há demonstração de materialidade e indícios de autoria e o delito gera grande intranquilidade social, vez que seus malefícios são imensos, colocando em risco a ordem pública. Converto, pois, a prisão para preventiva. Envie-se a vara competente.

14/09/2013

Délcio Dias

Juiz de Direito Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Auto Prisão em Flagrante

239 - 0012579-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012579-1

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

Med. Protetiva-est.idoso

240 - 0171391-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171391-0

Réu: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Despacho: "INTIME-SE a defesa do acusado para apresentar MEMORIAIS FINAIS no prazo legal, sob pena de ser o réu declarado indefeso."

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

241 - 0112287-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112287-6

Indiciado: G.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Domingos Zahluth Lins

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

242 - 0006662-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006662-9

Indiciado: H.D.L.F.

Vistos, etc.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 53/54.

Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas de competência genérica, a qual competirá à análise da matéria. Procedam-se às anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013333-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013333-6

Indiciado: J.C.P. e outros.

DECISÃO

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 334) e defesa do Réu JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA (fl. 321) são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de

admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Dê-se vista à defesa do acusado Jaime para apresentar as contrarrazões.

Com a juntada da peça acima citada, independentemente de novo despacho e tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Publique-se.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

244 - 0014156-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014156-6

Indiciado: H.D.A.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de HERIK DOUGLAS DE ALENCAR SOUZA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 155 (furto), §1º, §4º, II e IV (furto qualificado mediante escalada e concurso de pessoas), do Código Penal e artigo 244-B (corrupção de menores), da Lei 8.069/90.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP); Cumpram-se os expedientes necessários.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

245 - 0002856-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002856-5

Autor: Delegada de Polícia Civil - Npca
procedente

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

246 - 0013893-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013893-9

Autor: Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-estar Social

Sentença

Vistos, etc...

Tratam os autos de pedido de utilização de veículo apreendido, requerido pela Secretaria do Trabalho e do Bem-estar Social, para ser utilizado no acompanhamento da rede de proteção social.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito, pugnando pela intimação da requerente, para que indique o veículo dentre os disponíveis (fls. 03-v).

Verifica-se nos autos que a Requerente foi oficiada por 03 (três) vezes para que indicasse o veículo de interesse, sendo que não houve manifestação nos autos. O Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que inércia da Requerente. Pelo exposto, não resta outra medida senão o arquivamento dos presentes autos, considerando a inércia da parte requerente em tomar as medidas adequadas para que fosse analisado o pedido.

Arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

247 - 0008728-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008728-6

Réu: Frank Ferreira Brito e outros.

DECISÃO

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Certifique nos autos o cumprimento do item "3" do despacho de fl. 379.

Tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

248 - 0069038-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069038-1

Sentenciado: José Ribamar dos Santos Souza

Posto isso, CONCEDO ao reeducando Jose Ribamar dos Santos Souza, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social da PAMC acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica antes do término lapso temporal.

Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) comprovar o tratamento médico; b)deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; d) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Após o prazo acima estipulado e sem a renovação do referido prazo, o reeducando deverá apresentar-se, imediatamente, ao estabelecimento prisional.

Oficie-se a direção da PAMC, informando que deverá, por meio da equipe de Assistência Social daquele estabelecimento, acompanhar o reeducando durante o gozo do benefício e elaborar relatório, para que seja enviado a este Juízo a cada 02 (dois) meses.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Junte-se os documentos, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

249 - 0076599-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076599-1

Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto

I - Solicite-se à Casa de Albergado, certidão carcerária atualizada do reeducando.

II - Após, conclusos.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

250 - 0083851-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083851-7

Sentenciado: José Roberto Batista Pereira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 55 (cinquenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Jose Roberto Batista Pereira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Defiro o pedido de fl. 490.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

251 - 0164736-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164736-5

Sentenciado: Marciel dos Santos Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Marciel dos Santos Castro, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Defiro o último parágrafo da cota ministerial de fls. 351v. Em caso positivo, à SEJUC para realização do exame criminológico.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

252 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Posto isso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, DEFIRO 90 (noventa) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR e venham os autos conclusos para designação da audiência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0207874-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207874-9

Sentenciado: Reginaldo Moraes de Oliveira

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, nos termos do Art. 8º, III, do Decreto nº do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

254 - 0207928-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207928-3

Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Lindomar Rodrigues de Moraes, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na

conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

255 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Posto isso, CONCEDO ao reeducando Elimaelson de Jesus Gonçalves, pelo período de 90 (noventa) dias, PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social da PAMC acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Luta Médica antes do término lapso temporal.

Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) comprovar o tratamento médico; b) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; d) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Após o prazo acima estipulado e sem a renovação do referido prazo, o reeducando deverá apresentar-se, imediatamente, ao estabelecimento prisional.

Oficie-se a direção da PAMC, informando que deverá, por meio da equipe de Assistência Social daquele estabelecimento, acompanhar o reeducando durante o gozo do benefício e elaborar relatório, para que seja enviado a este Juízo a cada 02 (dois) meses.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atente-se a Escrivânia para a numeração das folhas.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal/RR.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

256 - 0223814-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223814-5

Sentenciado: Antonio Cícero Pereira

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Antonio Cícero Pereira, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. Cumprido o mandado, fls. 148, vistas ao MP e Defesa e, após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Atente-se a Escrivânia para o despacho de fl. 165. Caso o mandado esteja cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP - aguarde-se a recaptura do reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

257 - 0009717-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009717-6

Sentenciado: André Anderson Pires Ferreira

I - Solicite-se a correção do levantamento de penas, uma vez que o demonstrativo de totais é diferente da soma geral das penas, vide planilha. anexa.

II - Após, conclusos para a unificação do regime.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0011797-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011797-4

Sentenciado: Ivanilson Evaristo da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 82 (oitenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Ivanilson Evaristo da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0011835-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011835-2

Sentenciado: Maria Valcirene Mineiro

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando Francisco Cláudio da Silva Junior, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação à Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Por fim, resta prejudicado o pedido de fls. 87/87v.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

260 - 0005025-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005025-6

Sentenciado: Alisson Cristian da Silva Frazão

Posto isso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, DEFIRO 90 (noventa) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR e venham os autos conclusos para designação da audiência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0005030-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005030-6

Sentenciado: Vaudeir da Conceição

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Vaudeir da Conceição, correspondente aos autos da Rollo Penal nº 2/2008 - Ejecutoria 118/2008 (0010.11.012130-7, cadastro nosso), oriunda da Audiência Provincial de Madri - Espanha, 23ª Seção, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento condicional.

Comunique-se ao Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça/Departamento de Estrangeiros, com cópia desta sentença, fazendo alusão ao Processo MJ nº 08018.004.929/10-19.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos

mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): José Aparecido Correia

262 - 0007960-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007960-2

Sentenciado: Marcos Melo da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, conseqüentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Marcos Melo da Silva, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0013586-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013586-7

Sentenciado: José Roberto Gomes de Carvalho

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária para reeducando Jose Roberto Gomes de Carvalho, pelas razões supramencionadas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Quanto ao pedido de fls. 123/123v, este Juízo não dispensa a realização do exame criminológico.

Dessa forma, cumpra-se o disposto no artigo 12 da Portaria nº 08/2012, desta 3ª Vara Criminal/RR, após, à SEJUC para realização do referido exame criminológico.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0016834-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016834-8

Sentenciado: Francisco Cláudio da Silva Júnior

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando Francisco Cláudio da Silva Junior, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação à Juízo e à autoridade incumbida da observação

cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Por fim, resta prejudicado o pedido de fls. 87/87v.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

265 - 0001886-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001886-3

Sentenciado: Antonio Marcos da Conceição

I - Verifico à fl. 13 que o mandado de fl. 12 foi cumprido no Estado de Rondônia.

II - Sendo assim, ao Cartório para verificar junto à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RR, quanto à situação do reeducando.

II - Após, conclusos com urgência.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001901-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001901-0

Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 141 (cento e quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Renato de Holanda Bessa Junior, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Defiro os pedidos de fls. 205 e 223v. Cumpra-se como requerido.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Posto isso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, DEFIRO 90 (noventa) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR e venham os autos conclusos para designação da audiência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

268 - 0002756-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002756-7

Réu: Maycon Gomes da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, DEFIRO o pedido de encaminhamento do reeducando Maycon Gomes da Silva, para tratamento médico, com o seu isolamento, a fim de evitar contágio aos demais reeducandos devendo a Assistente Social da PAMC acompanhá-lo no período do referido tratamento, elaborando relatório, para que seja enviado a este Juízo.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0008014-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008014-5

Réu: Jose Moacir Claudio de Souza

Posto isso, CONCEDO ao reeducando Jose Moacir Claudio de Souza, pelo período de 90 (noventa) dias, PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social da PAMC acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à lunta Médica antes do término lapso temporal.

Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) comprovar o tratamento médico; b) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; d) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Após o prazo acima estipulado e sem a renovação do referido prazo, o reeducando deverá apresentar-se, imediatamente, ao estabelecimento prisional.

Oficie-se a direção da PAMC, informando que deverá, por meio da equipe de Assistência Social daquele estabelecimento, acompanhar o reeducando durante o gozo do benefício e elaborar relatório, para que seja enviado a este Juízo a cada 02 (dois) meses.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Comunique-se o Juízo de Conhecimento.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

270 - 0081600-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081600-0

Sentenciado: Antônio Pereira Gama

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido, deixando de comparecer aos pernoites. Desta feita, diante do que consta nos autos, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos da Lei de Execução Penal, pois o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino a manutenção do REGIME FECHADO, conforme já decidido na decisão de fl. 682 e anotação de conduta carcerária MÁ, por 1 (um) ano da data da recaptura 8.8.2013. DECLARO a perda de eventuais dias remidos. Considerando as condições insalubres da Ala 8, o excesso de reeducandos recolhidos, bem como a informação do próprio reeducando que a Ala da Cozinha lhe parece mais segura, DEFIRO a transferência para o referido local. Também. DECIDO favoravelmente o pedido de transferência para a Cadeia de São Luis do Anaua. Condicionada a existência de vaga naquela unidade e manifestação favorável da Magistrada Titular daquela unidade. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.9.2013.

Advogados: Ana Cleide Rocha Pinto, Ronnie Gabriel Garcia

271 - 0106769-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106769-1

Sentenciado: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada, em sintonia com a manifestação ministerial e da defensoria. Determino a manutenção do regime SEMIABERTO. A conduta do reeducando deverá ser CLASSIFICADA como BOA, considerando o tempo decorrido e também

a apresentação espontânea. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

272 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido. Desta feita, diante do que consta nos autos, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos da Lei de Execução Penal, pois o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino a manutenção a FECHADO e anotação de conduta carcerária MÁ, por 1 (um) ano da data da recaptura 31.5.2013. DECLARO a perda de eventuais dias remidos. Considerando as condições insalubres da Ala 8, o excesso de reeducandos lá recolhidos, bem como a informação do próprio reeducando que a Ala da Cozinha lhe parece mais segura, DEFIRO a transferência para o referido local. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.9.2013.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

273 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites. Desta feita, diante do que consta nos autos, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino a regressão do REGIME para FECHADO e anotação de conduta carcerária MÁ, por 1 (um) ano da data da recaptura. DECLARO a perda de eventuais dias remidos. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

274 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson de Oliveira Pires

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou a tentativa de fuga. "In casu", verifico que o reeducando não apresentou qualquer justificativa para a tentativa de fuga, observo que houve uma tentativa de fuga no dia 24.12.2012 e 20.5.2013, ambas admitidas pelo reeducando. Assim fixo a data da FALTA GRAVE na última delas 25.5.2013. Assim, DETERMINO a manutenção do REGIME em FECHADO, perda de 1/3 dos dias remidos. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal, por 1 (um) ano. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

275 - 0001053-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001053-4

Sentenciado: Marildo Mota Magalhães

DECIDO. O reeducando disse que comprou um motocicleta e ficou de receber o documento dela depois. Embora não tenha confirmado o crime, não negou os fatos. Desta feita, diante da prática de crime, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena do REGIME SEMIABERTO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a CONDUTA CARCERÁRIA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais

havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

276 - 0009626-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009626-9

Sentenciado: André Lorentino Sagica

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Desta feita, diante do que consta nos autos, e das declarações prestadas pelos reeducando que era foragido e praticou crime doloso durante sua fuga, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a CONDUTA CARCERÁRIA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou a tentativa de fuga. In casu, verifico que o reeducando não apresentou qualquer justificativa para a tentativa de fuga, observo que houve uma tentativa de fuga no dia 24.12.2012 e 20.5.2013, ambas admitidas pelo reeducando. Assim fixo a data da FALTA GRAVE na última delas 25.5.2013. Assim, DETERMINO a manutenção do REGIME em FECHADO, perda de 1/3 dos dias remidos. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal, por 1 (um) ano. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0000412-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000412-9

Sentenciado: Anderson Pereira da Costa

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Reclasseifique-se a CONDUTA para BOA Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0001861-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001861-6

Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites. Desta feita, diante do que consta nos autos, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino a manutenção do REGIME SEMIABERTO e anotação de conduta carcerária MÁ, por 1 (um) ano da data da recaptura 03.5.2013. DECLARO a perda de eventuais dias remidos. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0001920-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001920-0

Sentenciado: André Carneiro de Oliveira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, André Carneiro de Oliveira servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução

Penal. Reclassifique-se a CONDUTA para BOA Determinando o retorno ao regime ABERTO. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos de 17 a 23.8, 10 a 16.10 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125 da Lei de Execução Penal. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.9.2013. Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

281 - 0029296-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029296-6

Réu: Wagner Barbosa Nobrega

Desse modo, tendo transcorrido lapso temporal superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia (02/09/2002) até a presente data, impõe-se seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em decorrência, a extinção da punibilidade do réu Wagner Barbosa Nóbrega, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, c/c 109, IV e 115, todos do Código Penal Brasileiro.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações, anotações e baixas cabíveis, arquivando-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito designado para responder pelo Juízo da 4.ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0213747-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213747-9

Réu: Jhon Alex Azevedo de Almeida

Desse modo, tendo transcorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia (11/05/2009) até a presente data, impõe-se seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em decorrência, a extinção da punibilidade do réu Jhon Alex Azevedo de Almeida, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, c/c 109, V e 115, todos do Código Penal Brasileiro.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações, anotações e baixas cabíveis, arquivando-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito designado para responder pelo Juízo da 4.ª Vara Criminal
 (Portaria GP/TJ/RR-1357, de 17/09/2013)
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

283 - 0181526-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181526-7

Réu: Raimundo Andrade da Silva

Desse modo, tendo transcorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia (18/08/2009) até a presente data, impõe-se seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em decorrência, a extinção da punibilidade do réu Raimundo Andrade da Silva, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito designado para responder pelo Juízo da 4.ª Vara Criminal
 (Portaria GP/TJ/RR-1357, de 17/09/2013)
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

Luiz Alberto de Moraes Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Eva de Macedo Rocha

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

284 - 0015849-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015849-5

Réu: Alan Carvalho Pinheiro e outros.

(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Regular o flagrante, que prende por si, deixo de analisar a ocorrência dos pressupostos que possibilitam a decretação da prisão preventiva e o cabimento, ou não, de eventual concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão por outra medida cautelar, a teor dos artigos 310, 312 e 310, do CPP, por ausência de elementos necessários à sua regular análise neste momento, determinando a imediata distribuição a Vara Competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

285 - 0012589-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012589-0

Réu: Maron Ribeiro da Silva

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azevedo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Sélvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

286 - 0168522-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168522-5

Réu: Afonso Shimpson Rocha Silva

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, e art. 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AFONSO SHIMPSON ROCHA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Publique-se; Registre-se; Intime-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, e art. 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AFONSO SHIMPSON ROCHA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Publique-se; Registre-se; Intime-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0194142-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194142-8

Indiciado: P.M.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista -RR, 17 de setembro de 2013 - LEONARDO CUPELLO - Juiz Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0213189-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213189-4

Réu: Hellen Carla Macedo Medeiros e outros.

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente para CONDENAR as acusadas HELLEN CARLA MACEDO MEDEIROS e MARIA DILANI DA SILVA VIEIRA pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para

suspensão dos direitos políticos; 3)Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida à 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4)Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. 5) Intime-se as rés para no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada (10 dias-multa), em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

289 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3

Réu: Genilson de Souza Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE OUTUBRO DE 2013 às 09h 20min.

Advogados: João Junho Lucena Amorim, Osmar Ferreira de Souza e Silva

Termo Circunstanciado

290 - 0007084-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007084-5

Indiciado: M.E.N.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MANOEL EVARISTO DO NASCIMENTO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas.Boa Vista/RR, 17 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal."

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MANOEL EVARISTO DO NASCIMENTO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas.Boa Vista/RR, 17 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0005894-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005894-3

Indiciado: R.L.B.

Final da Sentença: "(...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de RONEY DE LIMA BRAGA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.Sem custas.Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

292 - 0025553-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025553-4

Réu: Norberto José Lemos Filho

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, prossigam-se os autos em relação ao outro acusado.

Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0106186-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106186-8

Réu: Marcos Teixeira

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo MARCOS TEIXEIRA da imputação que lhe foram feitas, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Dê-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0115312-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115312-9

Réu: Sidnei Gentil Figueira

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEY GENTIL FIGUEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0161088-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161088-4

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, acolho a preliminar avençada pelo MPE e declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, do acusado MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA pelo crime previsto no art. 307, do CPB, e no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado nas penas do art. 299 do CPB e ABSOLVO-O da imputação que lhe foi feita nos presentes autos, em relação ao tipo penal inserido no art. 155, § 4º, inciso I, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (...)Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1)Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2)Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3)Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida à 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. 5) Intime-se as rés para no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada (10 dias-multa), em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública->. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0193967-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193967-9

Réu: Denise de Souza Martinak

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENISE DE SOUZA MARTINAK, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0213189-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213189-4

Réu: Hellen Carla Macedo Medeiros e outros.

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente para CONDENAR as acusadas HELLEN CARLA MACEDO MEDEIROS e MARIA DILANI DA SILVA VIEIRA pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a

condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida à 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. 5) Intime-se as rés para no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada (10 dias-multa), em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Carta Precatória

298 - 0014220-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014220-0
Réu: Gilberto Fernandes de Lima
Vistos etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 32, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.
2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca.
3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.
4. Intimem-se.

P.R.I.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

299 - 0009207-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009207-8
Indiciado: L.A.B.N. e outros.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0009288-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009288-4
Indiciado: S.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0013445-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013445-4
Indiciado: A.M.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0013467-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013467-8
Indiciado: M.O.P.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de

Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

303 - 0013664-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013664-0
Indiciado: W.J.F.N.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, DECRETO a extinção de punibilidade, com fulcro no art. 107, VI, e com espeque no § 2º do art. 342, todos do CP. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

304 - 0005831-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005831-5
Indiciado: G.S.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELL - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0007885-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007885-9
Indiciado: J.B.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JEFERSON BARRETO LIMA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

P.R.I.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

Luiz Alberto de Moraes Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(À):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyenne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

306 - 0012591-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012591-6

Réu: Targino Pereira de Lucena Neto

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0012593-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012593-2

Réu: Jackson Gomes Parente

Foi recolhida fiança. À vara competente.

16/06/2013

DÉLCIO DIAS

Juiz de DireitoAutos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(À):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

308 - 0013034-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013034-1

Réu: Antônio Nilo Pereira Ferreira

I- Inaugure-se novo volume.

II- Com razão o ilustre representante do ministério público em sua manifestação de fls. 214, verso.

III- Expeça-se Carta Precatória para cidade de Manaus para oitiva da vítima MANOEL ARDERIVAL, naquele r. Juízo deprecado, observando-se endereço de fls. 212.

IV- Por ora, deixo de decretar a Revelia do Réu.

V- Certifique-se se os advogados constantes da procuração de fls. 113, estão cadastrados junto ao siscom desta comarca, caso negativo, cadastrem-se

VI- DJE.

13/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Alisson Mandes Costa

309 - 0163700-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163700-2

Réu: Jarbas Ferreira dos Santos

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de dolo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu JARBAS FERREIRA DOS SANTOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0181284-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181284-3

Indiciado: F.C.S.

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANK COSTA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95..." P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0014497-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014497-0

Réu: T.O.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu THIAGO OLIVEIRA DA ROCHA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0012711-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012711-2

Réu: Deyck Charles da Silva Veras e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

313 - 0014186-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014186-3

Réu: Marcos César Teixeira Vieira

Despacho: " I - Deixo de analisar o presente pedido de liberdade provisória diante do pretérito mrelaxamento de sua prisão nesta data nos autos 010.13.014144-2, em apenso. II - Intime-se o Réu através de seu advogado, via DJE. III - Ciência ao MP. VI - após, archive-se. 05/09/2013. Juiz Marcelo Mazur."

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

314 - 0058968-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058968-2

Réu: Francisco Wilson Silva Caldeira

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima FEDERAÇÃO AQUÁTICA DE RORAIMA; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima DELEGACIA SECCIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FRANCISCO WILSON SILVA CALDEIRA em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

315 - 0135223-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135223-2

Réu: Francisco Silva Rosa e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 155, §§ 2º e 4º, IV, do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu FRANCISCO SILVA ROSA somente a pena de multa no montante de 48 (quarenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) motivo de aplicar ao Réu MARCOS JUNIOR SERRAO somente a pena de multa no montante de 48 (quarenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0178387-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178387-1

Réu: Uanderson Macario

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu UANDERSON MACARIO em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0208650-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208650-2

Réu: Gleidson dos Santos Costa

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver GLEIDSON DOS SANTOS COSTA da acusação de cometimento de ambos os crimes em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0012264-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012264-4

Réu: Vicente Barbosa do Nascimento

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 302, da Lei 9503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu VICENTE BARBOSA DO NASCIMENTO em 2 (dois) anos de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. (...) Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena detentiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública. (...) Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu VICENTE BARBOSA DO NASCIMENTO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo o Réu VICENTE BARBOSA DO NASCIMENTO de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

319 - 0008559-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008559-9

Réu: José Pereira de Melo Filho e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver a Ré SIMONE EDUARDO XAVIER da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu JOSE PEREIRA DE MELO FILHO como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSE PEREIRA DE MELO FILHO em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

7ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

320 - 0054941-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054941-5

Réu: Itamar da Silva

S E N T E N Ç A - ITAMAR DA SILVA, qualificado nos autos, foi pronunciado como incursos nas sanções do artigo 121, §2º I e IV do CP, contra a vítima LINDOMAR ALVES, e artigo 121, §2º, IV c/c o artigo 14, II ambos do CP, com relação às Vítimas FRANCISCO BARROS LIMA e JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE pelos fatos ocorridos na noite do dia 15 de outubro de 2002. Relatório e decisão de pronúncia, apresentados aos Senhores Jurados, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado, conforme termo de votação em apartado. O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o homicídio duplamente qualificado da vítima LINDOMAR ALVES e duplo homicídio qualificado, na forma tentada, das Vítimas FRANCISCO BARROS LIMA e JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE. Com base no veredicto acima descrito, CONDENO ITAMAR DA SILVA às penas do art. 121, § 2º, I e IV e artigo 121, §2º IV c/c o artigo 14, II (duas vezes) todos do Código Penal Brasileiro. Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo à dosimetria da pena, para cada crime. LINDOMAR ALVES - A culpabilidade é grave, sendo alto o grau de reprovabilidade da ação do agente. O réu possui maus antecedentes, pois foi condenado por crime de igual natureza nesta mesma comarca, estando em cumprimento de pena. Não há nos autos nada que indique a boa conduta social do Acusado, sendo-lhe então negativa. A Personalidade do réu registra traços de violência. Os motivos do crime são desfavoráveis, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, entretanto será utilizada em outra fase. As circunstâncias envolvem briga de "galera". As consequências são graves. Por fim, a vítima contribuiu para a prática criminosa, posto que andava na companhia das chamadas "galeras". Considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio em 14 (catorze) anos de reclusão. Presentes as atenuantes do artigo 65, I e III, "d" do CP, atenuo a pena em 01(um) annos, fixo temporariamente a pena em 13 (treze) anos de reclusão. Utilizo uma das qualificadoras do homicídio reconhecida pelos Jurados, como agravante (art. 61, II, "a" do CP), elevando para 15 (quinze) anos de reclusão. Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena, assim a pena definitiva restou em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser iniciada em regime fechado. FRANCISCO BARROS DE LIMA - A culpabilidade é grave, sendo alto o grau de reprovabilidade da ação do agente. O réu possui maus antecedentes, pois foi condenado por crime de igual natureza nesta mesma comarca, estando em cumprimento de pena. Não há nos autos nada que indique a boa conduta social do Acusado, sendo-lhe então negativa. A Personalidade do réu registra traços de violência. Os motivos do crime são comuns à espécie. As circunstâncias também são comuns à espécie. As consequências não podem ser consideradas graves, em virtude do laudo pericial. Por fim, a vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio em 12 (doze) anos de reclusão. Presentes as atenuantes do artigo 65, III, "d" do CP (confissão), entretanto deixo de considerá-la, pois a pena base já foi fixada no mínimo legal. Tratando-se de tentativa, diminuo a pena em 2/3, tendo em vista que a Vítima foi atingida devido estar perto da Vítima

fatal, a pena definitiva restou em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser iniciada, tendo em vista o histórico criminoso do Acusado, em regime semi-aberto. JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE - A culpabilidade é grave, sendo alto o grau de reprovabilidade da ação do agente. O réu possui maus antecedentes, pois foi condenado por crime de igual natureza nesta mesma comarca, estando em cumprimento de pena. Não há nos autos nada que indique a boa conduta social do Acusado, sendo-lhe então negativa. A Personalidade do réu registra traços de violência. Os motivos do crime são comuns à espécie. As circunstâncias também são comuns à espécie. As consequências não podem ser consideradas graves, em virtude do laudo pericial. Por fim, a vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio em 12 (doze) anos de reclusão. Presentes as atenuantes do artigo 65, III, "d" do CP (confissão), entretanto deixo de considerá-la, pois a pena base já foi fixada no mínimo legal. Tratando-se de tentativa, diminuo a pena em 2/3, tendo em vista que a Vítima foi atingida devido estar perto da Vítima fatal, a pena definitiva restou em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser iniciada, tendo em vista o histórico criminoso do Acusado, em regime semi-aberto. Assim, condeno o Réu ao cumprimento de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser iniciada em regime fechado, dada a hediondez do crime e a personalidade do Acusado. Bem como ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão, a ser iniciada em regime semi-aberto, segundo as razões já expostas anteriormente. Em obediência ao disposto no artigo 387, §2º, do CPP observo que o Réu não ficou segregado preventivamente neste processo, razão pela qual não há a aplicação do disposto no diploma legal. Não há fixação de indenização de danos aos familiares da Vítima, pois o crime ocorreu antes da alteração do CPP. O Acusado encontra-se preso em cumprimento de pena de outro processo e assim deve permanecer porque apresenta indícios de querer furtar-se da aplicação da lei penal, pois ficou foragido do sistema prisional devido por seis meses. Assim, decreto sua prisão preventiva. Expeça-se o devido mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, expeçam-se as Guias de Execução definitiva da pena e o Mandado de Prisão, encaminhando-se ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta Comarca. Igualmente, determino que seja oficiado ao TRE, para fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Sem custas dada a atuação da DPE. Intimem-se os familiares da vítima falecida e as outras, pessoalmente. Dou a presente sentença por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, ciente o Ministério Público e o Defensor Público. Intime-se pessoalmente o Réu. Publicada na Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e treze às 15h45min. Juíza LANA LEITÃO MARTINS-Coordenadora do Mutirão das Causas de Competência do Júri. Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0124653-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124653-5

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros e outros.

SENTENÇA - O relatório foi entregue as partes, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Passo a proferir a manifestação estatal. Declarada aberta a sessão, com a presença de 29 (vinte e nove) jurados, com 02 (duas) recusas a cargo do Ministério Público e 01 (uma) da Defensoria Pública, foi constituído o Conselho de Sentença. Em plenário foi oitiva de a testemunha Marcelo Dionísio do Carmo. As demais providências de instrução em plenário (CPP, art. 473, § 3º) não foram requeridas pelas partes. Realizados os debates e prestados os esclarecimentos de mister ao Conselho de Sentença a respeito dos quesitos, foram as duas séries de quesitos submetida à votação, obtendo-se o mesmo resultado em ambas. Em votação a 1ª série, referente ao réu Alexandre Souza Pinto de Medeiros, o Conselho de Sentença reconheceu a existência de crime contra a vida (materialidade), seguindo-se na mesma linha em relação à autoria delitiva. Em votação ao quesito obrigatório da absolvição do réu, o Corpo de Jurados negou-a. O Conselho de Sentença reconheceu, nos quesitos 4º, 5º e 6º, as qualificadoras delineadas na sentença de pronúncia (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido). A mesma dinâmica de votação e resultado ocorreu em relação ao acusado CharliSSon Souza Pinto de Medeiros. Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foram os réus condenados por um crime homicídio qualificado porque praticado mediante motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Julgo, pois, procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR os pronunciados ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS e CHARLISSON SOUZA PINTO DE MEDEIROS, já qualificados nos autos, nas sanções penais do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro. Passo, então, a dosimetria individualizada dos réus, de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de doze (12) a trinta (30) anos o crime. ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS Afere-se na culpabilidade o grau de

reprovação que o Estado-juiz atribui à conduta do acusado, afirmando-se no caso sob análise que tal é normal à espécie, inexistindo plus fático negativamente valorável. O grau de dolo, muito embora de razoável intensidade, já se revela punido pelo próprio tipo penal. O acusado apesar de ostentar outras acusações, inclusive pela suposta prática do delito de homicídio, é tecnicamente primário. Os autos denotam que o réu não se revela possuidor de boa conduta social, uma vez que membro de galera. Ademais, retira-se de seu interrogatório a frieza com que trata os fatos contra si imputados, o que converge para, no mínimo, desvio de caráter, refletindo-se em sua personalidade. Quanto ao motivo do crime, vê-se que o Corpo de Jurados reconheceu a torpeza da ação do réu, sendo que tal fato já utilizado para qualificar o delito. No que concerne às circunstâncias do delito vê-se efetivamente desfavoráveis ao acusado, conforme decidido pelo Conselho de Sentença nos quesitos 5º e 6º (meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido). Contudo, serão valoradas em momento oportuno. Consequências normais ao delito. Por fim, o comportamento da vítima não se presta para fins de valoração negativa atribuível ao réu. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em quatorze (14) anos de reclusão. Há atenuante da menoridade. Em outra via, presente outras duas qualificadoras reconhecida pelo Conselho de Sentença (meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido), as quais devem atuar com circunstâncias agravantes genéricas, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, ante suas devidas previsões legais no artigo 61, do Código Penal Brasileiro. Assim, compensando-se uma agravante com uma atenuante, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Ausentes causas gerais/especiais de aumento e/ou diminuição de pena. Assim sendo, torno definitiva a pena em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. CHARLISSON SOUZA PINTO DE MEDEIROS Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-juiz atribui à conduta do acusado, afirmando-se no caso sob análise que tal é normal à espécie, inexistindo plus fático negativamente valorável. O grau de dolo, muito embora de razoável intensidade, já se revela punido pelo próprio tipo penal. O acusado não registra antecedentes criminais, logo, não há valoração negativa neste tópico. Não há nos autos elementos que possam permitir exarar juízo de valor negativo acerca da conduta social do acusado, o mesmo se dando em relação a sua personalidade, a qual, decerto, necessitaria de uma investigação assaz acurada sobre sua índole. Quanto ao motivo do crime, vê-se que o Corpo de Jurados reconheceu a torpeza da ação do réu, sendo que tal fato já utilizado para qualificar o delito. No que concerne às circunstâncias do delito vê-se efetivamente desfavoráveis ao acusado, conforme decidido pelo Conselho de Sentença nos quesitos 5º e 6º (meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido). Contudo, serão valoradas em momento oportuno. Consequências normais ao delito. Por fim, o comportamento da vítima não se presta para fins de valoração negativa atribuível ao réu. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em doze (12) anos de reclusão. Há atenuante da menoridade. Em outra via, presente outras duas qualificadoras reconhecida pelo Conselho de Sentença (meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido), as quais devem atuar com circunstâncias agravantes genéricas, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, ante suas devidas previsões legais no artigo 61, do Código Penal Brasileiro. Assim, compensando-se uma agravante com uma atenuante, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 02 (dois) anos. Ausentes causas gerais/especiais de aumento e/ou diminuição de pena. Assim sendo, torno definitiva a pena em 14 (quatorze) anos de reclusão. Como preconiza o art. 33, § 3º do Código Penal, os réus deverão iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (STJ, HC 121.887/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009; STJ HC 123.134/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009; STJ HC 128.359/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/05/2009, DJe 08/06/2009; dentre outros). Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, em virtude de estarem respondendo ao feito nessa situação fática, assim como pela ausência, de forma concreta, dos requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). Sem custas, vez que assistidos pela DPE. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Publicada em plenário, aos 11 de setembro de 2013, às 14h40min, saindo os presentes intimados. Demais intimações necessárias. Registre-se e Cumpra-se. Boa Vista (RR), sala das

sessões do Tribunal do Júri. Juiz Renato Albuquerque Auxiliando - 1ª
Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

322 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Intimem-se os familiares das vítimas da sentença de fls. 517/520v.

Após, à defesa para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

323 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Decisão

R.H.

Tendo em vista que o pleito de fls. 415/419, não trata do retorno as atividades médicas e estando ausente prejuízo a instrução criminal, revogo exclusivamente as restrições contidas no item 01 e 03 da decisão de fls. 14/16 destes autos.

Quanto a possibilidade de retorno a atividade médica, faculto ao acusado a realização de exame toxicológico no prazo de 30 dias a contar desta decisão, ocasião na qual após a sua realização, deliberarei sobre a possibilidade de retorno do exercício pleno da medicina.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de nº 12.00267-4, pois deverá surtir os mesmos efeitos. Cientifique-se.

Boa Vista, 16/09/2013.

IARLY José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Luís Antonio Velani

Vara de Plantão

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

324 - 0012586-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012586-6

Réu: Orlanilson de Almeida

Auto de prisão dentro das formalidades legais e não há nenhuma medida não privativa de liberdade que seja adequada ao comportamento violento do agressor, que não seja a contenção em prisão. Com efeito a folha de antecedentes denuncia não somente a prática reiterada de ações antissociais, mas também o aspecto de violência presente na conduta do indiciado. Envie-se a vara competente.

14/09/2013

Délcio Dias

Juiz de Direito Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

325 - 0012594-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012594-0

ante a falta de elementos contundentes da declaração, indefiro por ora a medida. À vara de competente.

16/09/2013.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

326 - 0015838-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015838-8
 Réu: J.T.

Tratando-se de partes que não mais mantêm relacionamento amoroso ou de afeto, abra-se vista ao MP para manifestação, em face da competência do juízo, haja vista a mingua de informações quanto ao motivo de suposta ameaça relatada pela requerente. cumpra-se imediatamente boa vista 16/09/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

327 - 0015842-23.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015842-0

Réu: Alexandre Silva Arcaño
 vista ao MP dos dois procedimentos citados acima. Em 16/09/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

328 - 0177681-67.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177681-8
 Réu: Oziel Souza de Oliveira

Cientifique-se o MP e a DPE da prisão. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas necessárias. Em 16/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

329 - 0000330-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000330-7
 Réu: Pedro Evangelista Soares

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0003428-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003428-6
 Indiciado: J.C.A.M.

Designa-se nova data para a audiência. Intime-se a vítima e o réu da OS de fl. 76. Intime-se o MP e a DPE. Em 16/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006987-89.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006987-6
 Réu: Francisco da Conceição

Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso interposto pelo MP. Atenção Secretaria, expeça-se novo mandado de intimação do réu no

endereço de fl. 44. Intime-se a DPE da sentença. Em 16/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0013573-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013573-5

Réu: Jobms Santillana Lira Mendes
 (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0000981-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000981-3

Réu: Jordelson Silva de Oliveira
 (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0004187-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004187-3

Réu: William da Silva Correa
 (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

335 - 0221925-13.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221925-1

Réu: Washington Luis Dias de Brito

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente a denúncia e, conseqüentemente, absolvo o acusado W.L.D. DE B., nos termos do art. 23, II e 25, ambos do CP, c/c o art. 386, VI, do CPP. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0009634-28.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009634-5

Réu: Pierry Angelo Silva Nascimento
 Não há preliminares. Designa-se data para audiência Una. Intime-se a vítima e as testemunhas comuns. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 16/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0001810-47.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001810-5

Réu: Jamerson Gentil Viana
 (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: CONDENAR JAMERSON GENTIL VIANA como incurso nas sanções dos artigos 147, 150, 330 (três vezes) c/c art. 71, e 155, caput, todos do Código Penal, e artigos 21 e 65 da LCP, na forma do art. 69 do CP, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 129, § 9º do CP, nos moldes do art. 386, inciso V do CPP. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0009908-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009908-9

Réu: Jesse James de Souza Correa

Não há preliminares. Designe-se data para audiência Una. Intime-se a vítima e as testemunhas. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 16/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0010145-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010145-5

Autor: Delegada de Polícia Catherine Aires Saraiva

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Designe-se data para interrogatório. Intimem-se e Requistem-se o réu. Intimem-se o seu defensor e o MP. Em, 17/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/10/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0014289-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014289-5

Réu: Joel Rodrigues Serrão

Não há preliminares. Designe-se data para audiência Una. Intime-se a vítima e as testemunhas civis. Equisite-se o Policial militar. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 16/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

341 - 0006816-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006816-5

Réu: Josenildo Nunes Costa

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

342 - 0195035-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195035-3

Indiciado: C.S.S.

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0195731-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195731-7

Indiciado: E.G.S.

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código

de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0018770-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018770-4

Indiciado: G.L.S.C.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em, 16/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0011676-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011676-6

Indiciado: S.F.C.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em, 16/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

346 - 0011940-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011940-6

Réu: Defensoria Publica

Réu: Joel Rodrigues Serrão

Em face da certidão supra, diga a DPE pelo acusado. Em 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

347 - 0010178-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010178-8

Réu: Jeferson Barreto Lima

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida via edita, à vista de sua não localização a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0010635-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010635-7

Réu: Raimundo Nonato Barros Pinheiro

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0010684-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010684-5

Réu: Francisco Gomes

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0018743-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018743-1

Réu: Miranildo Mota de Souza

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, em dissonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Revogo a decisão de fls. 10/11. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0000109-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000109-3

Réu: F.P.L.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0001766-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001766-9

Réu: Fernando Félix Bezerra

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no

juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação de ambas as partes via edital, à vista de não terem sido localizadas a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0007124-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007124-5

Réu: Osano Barbosa da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0010055-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010055-6

Réu: N.F.M.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0013437-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013437-3

Réu: Júlio Cezar Palmeira da Costa

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 36/37). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0013558-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013558-6

Réu: Gabriel Emilio de Oliveira Moraes

À vista da regularização do patrono constituído nos autos, acolho a contestação apresentada às fls. 14/18. Destarte, abra-se vista a DPE em assistência à ofendida, para réplica e, após, nova vista ao MP, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de

setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

357 - 0015498-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015498-3

Réu: W.F.J.F.

Cuida-se de autos em que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional, à vista de sentença de fls. 23/23-v, determino:

1. Renove-se a diligência de intimação do ofensor da sentença proferida nos autos, no endereço indicado à fl. 40;

2. Extraia-se cópia da Certidão de fl. 40, e oficie-se à DEAM, encaminhando-a, para juntada aos correspondentes autos de IP, que de logo solicito sejam remetidos a juízo, no estado;
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0015505-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015505-5

Réu: D.P.F.S.

Tente-se novo contato telefônico com a ofendida, em horários diversos. Em se obtendo êxito na contatação, intimem-na para comparecimento ao juízo. Certifique-se. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na ao MP, na forma do Termo de fl. 32.

Em não havendo êxito na contatação, certifique-se, circunstanciando as tentativas realizadas. Abra-se vista a DPE em assistência à ofendida, para ulterior manifestação e, em seguida, ao MP.
Intimem-se o MP e a DPE.

Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0016891-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016891-8

Réu: C.S.R.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0017652-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017652-3

Réu: R.N.B.M.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 23/24).

Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo.

Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0017732-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017732-3

Réu: J.R.L.F.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 28/29).

Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao

MP, por prazo igual e sucessivo.

Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0020579-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020579-3

Réu: F.V.B.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 27/28).

Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo.

Realize o Cartório tentativas de intimação da vítima da decisão proferida, via telefone, em horários diversos. Certifique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0020831-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020831-8

Réu: Menildo Rocha Valadares

(...) Destarte, e inferindo-se dos fatos relatados existir estado de beligerância entre as partes, há que ser confirmada a medida protetiva liminarmente concedida, necessária à garantia da proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0000012-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000012-7

Réu: L.R.B.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação de ambas as partes via edital, à vista de não terem sido localizadas a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0001100-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001100-9

Indiciado: C.A.C.V.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 19/20).

Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Retifique-se a autuação processual, fazendo-se constar corretamente os nomes das partes quanto aos polos da ação (vítima e réu).

Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0001143-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001143-9

Réu: D.D.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 27/28).

Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo.

Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0001149-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001149-6

Réu: A.C.R.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0002310-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002310-3

Réu: Janison dos Santos Viana

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0003892-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003892-9

Réu: Jose Felipe dos Santos

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM

remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0004120-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004120-4

Réu: L.F.B.

(...) Destarte, e inferindo-se dos fatos relatados existir estado de beligerância entre as partes, há que ser confirmada a medida protetiva liminarmente concedida, necessária à garantia da proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, quanto aos filhos menores, deverá a requerente buscar regulamentar situação alusiva a guarda e visitação, e os alimentos, em sede apropriada, de modo a não prejudicar o efetivo cumprimento das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, quais sejam: proibitivas ao requerido de aproximação da ofendida e de frequentação de lugares por esta frequentados, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0006913-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006913-0

Réu: Adivaldo Gonçalves

Audiência Preliminar designada para o dia 15/10/2013 às 11:45 horas.

Intimação das partes da audiência acima designada.

Advogado(a): Igor José Lima Tajra Reis

372 - 0006920-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006920-5

Réu: J.M.F.

Vista ao MP. Em, 16/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0006963-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006963-5

Réu: Antonio Adeilson Veras Freire

Audiência Preliminar designada para o dia 10/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0008994-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008994-8

Réu: J.S.F.

Em que pese a intimação do ofensor acerca da decisão proferida, contudo este não foi citado para a ação. Destarte, tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, certifique-se, vindo-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0009913-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009913-7

Réu: Jose Ferreira da Silva

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do

CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0011539-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011539-6

Réu: J.F.S.

Vista a DPE, pela ofendida. Após ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 16/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0011693-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011693-1

Réu: R.S.L.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 500 (quinhentos) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual frequência da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4. Restrição de visitas a filha menor, medida que poderá ser revista após análise de relatório técnico a ser elaborado por equipe multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas serem realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da equipe multidisciplinar do Juizado; 5. Prestação de alimentos provisórios, que arbitro em meio salário mínimo, à vista da falta de informação quanto aos ganhos do ofensor, que deverão ser por ele depositados em conta corrente de titularidade da ofendida, até o dia 05 (cinco) de cada mês (a ser por ela informada, em juízo, para posterior comunicação ao ofensor), sob as penas da lei correspondente; 6. Afastamento do ofensor do lar no qual convivia com a vítima. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de notificação e cumprimento de medidas protetivas (Port. Nº. 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade à medidas protetivas referidas. Deverá constar na mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor para apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0011821-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011821-8

Réu: J.P.L.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que

perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0014853-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014853-8

Réu: J.W.M.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0015275-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015275-3

Réu: G.S.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

381 - 0015664-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015664-0

Réu: Genilson Araujo Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0001129-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001129-8

Réu: Jeferson da Silva

(...)

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código

de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

383 - 0010080-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010080-4

Réu: Wagner Santos da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0015662-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015662-4

Réu: Genilson Araujo Silva

Arquivem-se os presentes autos com baixas necessárias. Em, 17/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

385 - 0013792-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013792-9

Réu: Bruno Roque dos Santos

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após, devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista, 18/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0015839-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015839-6

Réu: Ederlan do Nascimento Barroso

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 17/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

387 - 0010311-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010311-7

Indiciado: C.L.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 17/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0010114-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010114-9

Indiciado: E.A.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 17/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0010126-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010126-3

Indiciado: J.C.A.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 17/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0011605-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011605-5

Indiciado: R.N.S.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intimem-se a vítima, DPE e o MP. Em, 17/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

391 - 0010581-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010581-3

Réu: Ionei Ramos Cardoso

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, à vista de não ter sido localizado a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0016736-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016736-7

Réu: Franciney Vieira dos Santos

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, à vista de não terem sido localizadas a partir dos endereços indicados nos autos, sendo, ainda, a intimação da vítima também da decisão liminar. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0005654-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005654-3

Réu: Eliude Souza Lima

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, à vista de não ter sido localizado a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0013454-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013454-8

Réu: Alessandra Silva de Sousa

(...) Pelo exposto, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, pelo que INDEFIRO o pedido inicial e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, e declaro extinto o procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, e remessa desses ao juizado especial criminal, acaso instaurado, para o trato de supostas agressões por parte da requerida em face da ofendida. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se a requerida. Intime-se o MP e a DPE, em assistência a ambas as partes no juízo.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0014302-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014302-8

Réu: T.B.M.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. C. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

396 - 0015549-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015549-3

Réu: Zezito Vieira dos Santos

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida, por ocasião de estudo de caso realizado nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e do Relatório Técnico-Social de fls. 13/13-v, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0016886-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016886-8

Réu: J.S.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, à vista de não terem

sido localizadas a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0008919-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008919-5

Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva

(...) Preliminarmente, CHAMO O FEITO À ORDEM para retocar a decisão extintiva de plano proferida em sede de juízo provisório, de urgência, com supressão deste juízo da causa, que o faço, e, neste aspecto, ACOLHO o decisor tão somente quanto ao indeferimento liminar do pedido, e pelos fundamentos expostos no ato proferido. Com efeito, à vista da manifestação do Ministério Público, de fl. 09, e das informações por parte da Defensoria Pública, prestadas à fl. 10, intime-se a ofendida, via telefone, para comparecimento ao juízo, e prestar informações nos autos, nos termos procedimentais adotados no juízo (O.S. n.º 004/2011). Com o comparecimento da ofendida, encaminhem-na à sala de audiência, para oitiva preliminar (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), fora de pauta, que ora determino. Intimem-se o MP e DPE atuantes no juízo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0010186-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010186-7

Réu: E.B.L.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida na Defensoria Pública em sua assistência, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fls. 29/30, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações, baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0011870-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011870-5

Réu: O.J.P.J.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações ulteriormente prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 19, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito (alusivos ao BO n.º 562/13-DEAM), e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0015850-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015850-3

Réu: C.C.R.

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de suas filhas menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DAS FILHAS MENORES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA E DE SUAS DEPENDENTES MENORES (FILHAS);
3. SUSPENSÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado;

4. ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE;

5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Ainda, ante a saída da ofendida do lar, por ocasião dos fatos e agressão relatados, para instituição onde se encontra abrigada, DETERMINO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZOS DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DAS FILHAS E ALIMENTOS.

Deixo tão somente de conceder o afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, à vista de suas declarações de que deseja ficar abrigada, pelo que, com efeito, DETERMINO A RETIRADA DE PERTENCES PESSOAIS DA OFENDIDA DO LAR, a ser por ela especificados, por ocasião de diligência a ser realizada por Oficial(a) de Justiça, e acompanhada pela ofendida, para proceder à retirada de seus pertences, se necessário com o auxílio da força policial.

Por fim, considerando a medida suspensiva de visitação às filhas menores, determino a realização de estudo de caso, em caráter de urgência, por parte da equipe multidisciplinar do juízo, acerca da ofendida, do ofensor e das filhas menores, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação), com a maior brevidade possível.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, na instituição em que se encontra abrigada, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Para cumprimento da diligência de intimação da ofendida, bem como para o cumprimento da medida de retirada de seus pertences do lar, forneça a Secretaria do Juízo a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça os dados da instituição na qual aquela se encontra abrigada, apartadamente ao expediente de sua intimação, preservando-se o sigilo das informações. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Auto Prisão em Flagrante

402 - 0012592-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012592-4

Réu: Josielto da Silva Paiva

Foi concedida a fiança. Envie-se a vara competente. Em tempo, encaminhe-se a Comarca respectiva.

16/09/2013

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Proced. Jesp Cível

403 - 0084782-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084782-3

Autor: Anderson Carlos da Costa Santos

Réu: Josias Fonseca Licata

I-Defiro o pedido de fls. 50; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 12/09/2013. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Janaína Debastiani, Rodolpho César Maia de Moraes

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

404 - 0005918-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005918-4

Réu: E.J.C.A. e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ 1º jecrim.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Vara de Plantão

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Sílvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Apreensão em Flagrante

405 - 0012601-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012601-3

Infrator: Criança/adolescente

AAF dentro das formalidades. Mantenho a internação provisória considerando que o ato infracional causa desassossego social e intranquilidade, justificando a manutenção da privação. Ao MP.

16/09/2013.

DÉLCIO DIAS
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0012602-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012602-1

Infrator: Criança/adolescente

AAF dentro das formalidades. Mantenho a internação provisória considerando que o ato infracional causa desassossego social e a forma torpe como foi praticada. A vara competente e ao MP.

16/09/2013.

DÉLCIO DIAS
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

407 - 0006216-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006216-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0007838-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007838-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

409 - 0000789-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000789-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0007750-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007750-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0007787-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007787-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0012396-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012396-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0012397-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012397-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0012398-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012398-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0012406-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012406-7
Infrator: W.F.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0012514-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012514-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0012515-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012515-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0012516-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012516-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 09:45

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0012518-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012518-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0012519-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012519-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0012520-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012520-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0012521-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012521-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0012522-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012522-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0012663-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012663-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/11/2013 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

425 - 0012511-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012511-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 16/10/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

426 - 0013085-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013085-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0013114-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013114-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/10/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0015831-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015831-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/10/2013 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0001681-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001681-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0002887-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002887-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/10/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

431 - 0012383-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012383-8

Autor: R.L.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

432 - 0012481-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012481-0

Autor: M.T.G.S.

Réu: K.B.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/10/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Proc. Apur. Ato Infracion

433 - 0012386-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012386-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

434 - 0013417-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013417-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

Processo nº: 010 12 013417-5

Requerente: ...

Requerido: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

SENTENÇA**Relatório**

O Requerente acima identificado propôs ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do município, com os argumentos constantes da inicial (fl.02/13), pleiteando a realização de cirurgia para perfuração do ânus, em razão de não conseguir agendar o ato, por excessiva burocracia do ente estatal, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 14/36.

Decisão judicial à fl. 38/41, antecipando os efeitos da tutela e determinando a realização do procedimento cirúrgico de abertura /perfuração do reto.

Interposição de Agravo de Instrumento, convertido em retido apenso aos autos.

Resposta, em forma de contestação, à fl. 75/87, levantando preliminares tais como, litisconsórcio passivo necessário em razão de existência de responsabilidade solidária, incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude, e no mérito levanta a necessidade da observância da legalidade orçamentária e a aplicação do critério da reserva do possível, para ao fim se indeferir a pretensão da autora..

Vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Discussão/Motivação

De logo saliento que o caso é de julgamento antecipado da lide, por não haver discussões de fato e tão somente discrepância quanto à interpretação e aplicação do direito.

Desde já firmo a interpretação que a competência para resolver conflitos na área de saúde de crianças e adolescentes, mesmo no exercício de direito subjetivo individual, é da da Vara da Infância e Juventude, seja na aplicação do disposto no art. 148 c/c 208 ambos do estatuto, seja pela interpretação isolada do art. 148 do ECA, por se tratar de criança em iminente situação de risco, o que de imediato remete o caso, inclusive, para aplicação de medidas protetivas previstas no artigo 98 do mesmo Estatuto.

Nessa linha o TJ/RR quando do julgamento do recurso do requerido, fixou entendimento preliminar da lavra do relator, que: "nem mesma a

incompetência absoluta ou relativa do juizado da infância e juventude em face da Vara Fazendária, por estar presente direito individual constitucional, difuso e coletivo referente a saúde de criança e adolescente em situação de risco de vida".

Também não procede as alegações de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em razão de solidariedade da obrigação.

Com efeito, a legitimidade para responder judicialmente recai em qualquer das três esferas da administração pública justamente por haver a solidariedade de todos no âmbito linear para a prestação dos serviços de saúde, como sói extrair-se pela leitura dos arts. 196 c/c art. 23, II da Constituição Federal, podendo a obrigação ser realizada por todos ou por qualquer um dos três entes públicos isoladamente.

Eventuais exigências legais quanto as divisões administrativas para o fornecimento de serviços de saúde deve ser compreendida como meramente para efeito de melhor aproveitamento dos recursos públicos, de forma a se alcançar a máxima eficácia em favor do cidadão, real detentor dos direitos sociais consagrados na Carta e a quem o estado deve garantir o bem estar. Entender-se o contrário seria o mesmo que afirmar o absurdo de que o indivíduo encontra-se a serviço do bem estar do estado.

Cumprе ressaltar que a obrigação dos entes estatais na promulgação e efetivação dos serviços de saúde, direito fundamental por excelência, não está adstrito ou vinculado a quaisquer impedimentos por parte do estado, compreendido no sentido lato (União, Estados e Municípios) devendo ser dada a maior efetividade tanto quanto possível, conforme o preceito insculpido no art. 196 da CF/88 c/c art. 5º + 2º da CF/88.

De mais a mais, quaisquer outras alegações do estado, a fim de impedir a aplicação do direito fundamental, sói como meramente procrastinatória, não estando o exercício de tal direito (vida) adstrito a limitações orçamentárias, reserva do possível, mesmo que demonstradas, pois completamente contraditórias e lesivas aos artigos constitucionais citados, devendo ser repelidas, eis que o próprio STF vem reconhecendo o direito à saúde como um direito impostergável, que não está suscetível a qualquer obstrução, devendo ser dada a máxima eficácia a norma constitucional. Confira-se:

Processo:

RE-AgR 271286 RS

Relator(a):

CELSO DE MELLO

Julgamento:

11/09/2000

Órgão Julgador:

Segunda Turma

Publicação:

DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409

Parte(s):

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

CANDIDA SILVEIRA SAIBERT

DINÁ ROSA VIEIRA

EDUARDO VON MÜHLEN E OUTROS

LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS

Ementa

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO P O D E R P Ú B L I C O (C F <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, ARTS. 5º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA

. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria C o n s t i t u i ç ã o <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar

. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional

indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR A EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE

. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES

. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF

assim, pois, comprovando o autor a existência da doença e a necessidade da realização do ato médico, persiste, destarte, a imposição da responsabilidade na prestação dos serviços por parte do município.

Dispositivo

Ex positis, acolho o pedido para condenar o Requerido Município de Boa Vista a realização do procedimento médico-cirúrgico no autor, confirmando os efeitos da concessão da tutela em caráter liminar do processo. Com a resolução do mérito, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem custas.

Deixo de determinar a remessa necessária de que trata o art. 475, caput do Código de Processo Civil, em virtude do que dispõe o §2º do mesmo dispositivo legal, considerando o valor da causa bem como do estimativo de gasto na cirurgia ser inferior a sessenta salários mínimos.

Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Delcio Dias

juiz de direito

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

Relatório Investigações

435 - 0012513-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012513-0

Infrator: F.H.C.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

436 - 0011425-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011425-8

Autor: A.P.S.

Réu: J.A.M.H.

O processo foi extinto em 28 de agosto de 2013. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 13 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

Execução de Alimentos

437 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Executado: C.E.O.F.

Executado: E.F.F.

Em razão das informações de fl. 71, renove-se diligência para intimação do alimentante.

Cumpra-se com urgência.

Em, 15 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Neusa Silva Oliveira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

Guarda

438 - 0002245-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002245-3

Autor: G.M.S. e outros.

(...) Em razão do exposto na inicial e, restando suficientemente preservado os interesses dos menores, acolho o parecer ministerial favorável e homologo o acordo a que chegaram os interessados (...). Com fundamento no art. 269, II do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito.(...)

Em 14 de fevereiro de 2012.

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

439 - 0009683-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009683-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: V.C.R.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 13 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Regulamentação de Visitas

440 - 0009730-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009730-5

Autor: L.G.S.

Réu: E.S.S.

Designem-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser

designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Dê-se prioridade na pauta de audiência.
Cumpra-se com urgência.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/10/2013 às 09:30 horas.

Em, 13 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

014440-PB-N: 011
032181-PR-N: 010
000101-RR-B: 012
000157-RR-B: 011
000254-RR-A: 015
000260-RR-E: 012
000497-RR-N: 011
000519-RR-N: 011
002308-SE-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000443-21.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000443-3
Réu: Antônio da Costa Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000444-06.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000444-1
Réu: Mateus Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000432-89.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000432-6
Indiciado: V.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000433-74.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000433-4
Indiciado: V.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000434-59.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000434-2
Indiciado: V.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000435-44.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000435-9
Indiciado: M.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000436-29.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000436-7
Indiciado: E.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000437-14.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000437-5
Indiciado: A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

009 - 0000442-36.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000442-5
Autor: N.L.M.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

010 - 0000699-95.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000699-2
Autor: I.T.A. e outros.
Réu: A.G.G.C.
Vistos.
Mantenho a decisão agravada.
Aguardo eventual requisição de informações.
Aguarde-se audiência para qual o requerido foi intimado.
Advogado(a): Josimar Diniz

Improb. Admin. Civil

011 - 0014254-87.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014254-6
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Júlio César Reis Silva e outros.
DESPACHO

Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Estadual contra Júlio César Reis Silva (fls. 258/275), Adão Santos de Souza (fls. 241/257), Andréia Muniz Barros (fls. 241/257), Wellison Costa Fonseca (fls. 241/257), Tânia Maria Almeida de Souza (fls. 241/257), Francisco de Assis Guimarães (fls. 285/311) e Edilson Máximo da Rocha Costa (fls. 211/216).

As defesas são tempestivas.

Sobre as preliminares e documentos, o Ministério Público deve manifestar.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir de forma objetiva. Deferida a prova testemunhal já vindicada pelos requeridos.

Observem-se o cadastro dos patronos de cada parte para a correta intimação.

Cumprimento urgente.

Caracarái (RR), 17 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Elias Augusto de Lima Silva, Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Monitória

012 - 0000025-20.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000025-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: A. Adeison Pereira-me e outros.

INTIMAÇÃO: INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de recolhimento das custas de diligências dos oficiais de justiça para promoção da citação da pessoa jurídica ré, bem como das custas para citação dos avalistas por meio de precatória para as Comarcas de Boa Vista/RR e Manaus/AM. PRAZO LEGAL.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

Vara Cível

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

013 - 0000550-51.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000550-8

Autor: Estado de Roraima

Réu: Maria Benicio da Silva Me, José Reginaldo Gomes e Outros e outros.

Autos n. 0020.02.000550-8

DESPACHO

Como requer o exequente à fl. 155. Procedam-se as restrições judiciais. Diante da informação de fl. 123, desconstitua-se a penhora de fis. 30/31. Após, vista à DPE para manifestação. Cumpra-se. Caracarái (RR), 12 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002483-59.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.002483-0

Autor: União

Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.

DESPACHO

Como requer o exequente à fl. 185. Cite-se o executado Valdeck Paulo Matos por edital. Cite-se o executado Vivaldo Teixeira de Oliveira no endereço constante à fl. 04. Cumpra-se. Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

015 - 0000309-91.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000309-6

Réu: Jose Robson Melgueiro da Silva e outros.

Autos n. 0010.13.000309-6

DECISÃO

1. Recebo a denúncia.
2. Apresentadas respostas a acusação (fls. 39/45 e 50/59), não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.
3. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.
4. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.
5. Determino a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos endereços fornecidos na denúncia e resposta a acusação, respectivamente. O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu.
6. Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado.
7. Ficam as partes, desde já, advertidas que eventuais pedidos de substituição de testemunhas, intimação em endereço diverso etc., deverão ser realizados em tempo hábil - antes da audiência.
8. A expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico, para a intimação e colheita de depoimento das testemunhas não suspende a instrução processual, podendo o julgamento ser realizado, embora deva a Carta, uma vez devolvida, ser juntada aos autos a qualquer momento.
9. Requisite(m)-se os réus, se presos, para interrogatório.
10. Advirto as partes que eventual pedido de diligências devem ter como origem as circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, sobretudo, suas alegações finais, salvo nos casos expressos em Lei, serão apresentadas no momento da audiência, podendo ser realizada no prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez; por escrito (ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, pen drive ou similar).
11. A audiência somente se encerrará sem a sentença se houver: a) deferimento de diligência; b) complexidade da causa; c) número excessivo de acusados; ou d) necessidade de maior análise das provas colhidas pelo Magistrado.
12. A documentação dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclu-sive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de degravação. Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar.
13. Quanto ao pedido de Liberdade Provisória de José Robson Melgueiro da Silva, postergo a análise até que haja manifestação ministerial sobre o pleito.
14. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de Liberdade Provisória.
15. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 16 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/10/2013 às 15:30 horas.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Auto Prisão em Flagrante

016 - 0000449-28.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000449-0

Réu: Israel Sampaio Taira e outros.

DECISÃO

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Israel Sampaio Taira e Silvia de Oliveira pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, incs. I, II e V ou art. 159, todos do Código Penal.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os acusados foram, ainda, foi qualificados, constando a identificação civil, e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receberem a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelos depoimentos dos policiais, ofendidos e confissão extrajudicial dos acusados.

Ademais, diante do que consta em relato da ofendida, havendo a utilização de máscaras e armamento pesado, inclusive com a existência de reféns crianças, entendo que, ao menos até o presente momento processual, é revelada certa periculosidade concreta dos agentes a tornar segura a segregação cautelar de todos os acusados, já que nesta hipótese é verificada a necessidade da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da periculosidade dos agentes - gravidade concreta do delito - diante do modus operandi (todos), fazendo incidir o enfoque da cogente cautela à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nros mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

Ademais, diante do que consta em folha de antecedentes criminais ambos os acusados respondem a outras demandas criminais, havendo prisões e solturas recentes. Tal circunstância revela, ainda, que a segregação cautelar, neste momento, deve ser convertida em preventiva, já que verificada a necessidade da garantia da ordem pública, agora vista sob o enfoque da cogente interrupção da reiteração criminosa.

Essa conclusão, anoto, não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da gravidade do delito e da periculosidade dos agentes, evidenciadas pelo modus operandi empregado na prática do delito, uma vez que "os agentes e mais um comparsa adentraram em um estabelecimento comercial com trânsito de pessoas e anunciaram o 'assalto', portando armas de fogo, [e] efetuaram disparos de arma de fogo em direção à testemunha André César Ramalho Gomes, somente não conseguindo atingi-lo por circunstâncias alheias à sua vontade", e de reiteração de condutas delituosas. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (STJ, HC n.231.151/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. 2. Além disso, verifica-se a necessidade da custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente registra antecedentes por tentativa de homicídio e já foi condenado por tortura. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC 32.575/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. AMEAÇAS PRÉVIAS À VÍTIMA. ANTERIOR FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, as ameaças prévias à vítima e a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. 2. Ordem denegada. (HC 153.782/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e do risco concreto de que o Paciente venha a cometer novo delito. 2. Apesar de sucinta, a decisão está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos. 3. Ordem denegada. (STF, HC 109744, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012)

Converto, pois, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante em preventiva de Israel Sampaio Taira e Sílvia de Oliveira, qualificados nos autos, pela garantia da ordem pública. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão, com as anotações do BNMP.

Ciência ao Ministério Público e, sobretudo, a DPE. Junte-se cópia da decisão em eventual ação penal. Cadastrem-se o bens e armas apreendidos. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Caracarái/Mucajái (RR), 16 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

017 - 0000450-13.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000450-8
Réu: Juvencio Dias de Souza Filho
DESPACHO

Cumpra-se.
Informe-se o deprecante.
Devolva-se, após.
Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái/RR, 16 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000451-95.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000451-6
Réu: Daniel Correia Cordeiro
DESPACHO

Cumpra-se.
Informe-se o deprecante.
Devolva-se, após.
Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái/RR, 16 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000102-92.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000102-5
Indiciado: V.O.
Autos n. 0020.13.000102-5

DESPACHO

Defiro o pleito de fl. 58.
Redesigne-se a audiência.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 18 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abba de Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Petição

020 - 0000374-86.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000374-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Vistos.

Acolhendo os argumentos ministeriais, sem maiores delongas, determino a remessa do feito ao juizado da Infância de Boa Vista, porquanto lá entregue pela genitora.

Baixas de estilo.

Ciência ao MP. Urgente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

021 - 0001236-62.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001236-6

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Vistos.

Homólogo (fls. 109).

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

001970-AM-N: 005

000165-RR-A: 006

000190-RR-N: 006

000521-RR-N: 010

000564-RR-N: 003, 010

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000349-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000349-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000355-50.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000355-8

Infrator: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):

Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Improb. Admin. Civil

003 - 0000223-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000223-0

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jadson Nunes Melo

Ato ordinatório: certifico que a audiência designada para esta data não se realizara haja vista o não comparecimento do órgão do Ministério Público. De ordem do MM. Juiz fica a audiência redesignada para o dia 08 de outubro de 2013, às 11h.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):

Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Ação Penal

004 - 0010986-29.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010986-8

Réu: Elessandro Nogueira da Conceição

Despacho: DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 10 (dias), pelas respostas aos ofícios (fls.420 e 422).

Mucajaí, 11 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000959-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000959-0

Réu: Manoel Nunes Barbosa

Despacho: DESPACHO

Informações prestadas.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

Mucajaí, 13 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Oyama Cezar Rocha Magalhães

006 - 0000437-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000437-8

Réu: Antônio da Rocha Lima

Sessão de júri ADIADA para o dia 14/11/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Paulo Afonso de S. Andrade

Carta Precatória

007 - 0000410-98.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000410-1
 Réu: Manoel da Silva Dourado
 Despacho: DESPACHO

Devolva-se, com as homenagens de estilo.

Mucajaí, 13 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 008 - 0000471-56.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000471-3
 Réu: Samuel de Freitas Machado
 Despacho: DESPACHO

Solicite informações junto ao juízo deprecado acerca do objeto da presente, haja vista incongruência entre este e o despacho de fl.06v.

Mucajaí, 13 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Proced. Jesp Cível

009 - 0001009-42.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001009-6
 Autor: Antônia Goes de Oliveira
 Réu: Francineide Fernandes Lima
 Despacho: Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do paradeiro da executada, haja vista certidão de fl.35v.

Mucajaí, 12 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Crimes Ambientais

010 - 0012090-22.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012090-5
 Indiciado: F.T.A.
 Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 11 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

Termo Circunstanciado

011 - 0013188-42.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013188-6
 Indiciado: M.M.F.
 Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 12 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Autorização Judicial

012 - 0000415-23.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000415-0
 Autor: C.T.M. e outros.
 Despacho: Intime-se a Sra. (...) para que informe, se possível, o nome completo do genitor das menores (...), bem como junte cópia do registro de nascimento do menor (...).

Promova-se diligência, via telefone, junto ao Sistema Prisional de Roraima para confirmar se a genitora dos menores (...), encontra-se atualmente segregada.

Diligências necessárias. Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 12 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000352-95.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000352-5
 Autor: A.I.F.-.P.J.R.A.
 Réu: Criança/adolescente
 Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 12 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

014 - 0000227-98.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000227-3
Infrator: Criança/adolescente
Despacho: Certifique-se acerca da manifestação do representado. Após, ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 11 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000573-15.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000573-8
Indiciado: J.B.N.

Sentença:
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro a decadência do direito do Estado de aplicar medida socioeducativa ao adolescente J. B. N., com fulcro no artigo 2º, cumulado com o § 5º, do artigo 121, ambos da Lei n.º 8.069/90. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Mucajaí, 12 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

016 - 0000271-49.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000271-7
Autor: K.M.F.G.
Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 12 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

010284-MT-N: 015
000116-RR-B: 013
000189-RR-N: 009
000200-RR-B: 002
000317-RR-B: 006
000412-RR-N: 009
000421-RR-N: 012
212016-SP-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000724-90.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000724-9
Indiciado: F.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

002 - 0004305-94.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004305-9
Autor: B.S.
Réu: A.M.L.
Defiro pedido de fl. 139v.
Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, vista à DPE.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Execução Fiscal

003 - 0008083-67.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008083-2
Autor: União Fazenda
Réu: Amauri R da Silva Me
À União, para manifestação acerca das fls. 136/137.
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0009371-16.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009371-8
Autor: União
Réu: Washington Luiz Silva Sales
Diga a exequente sobre os documentos de fls. 64/68.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000262-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000262-2
Autor: União
Réu: Irineu Macedo Barreto Sobrinho
À exequente, para ciência das folhas 25/26.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000309-44.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000309-1
Autor: União
Réu: Benezio Alves da Silva
À exequente, para manifestação acerca das fls. 46/47.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

007 - 0000759-84.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000759-7
Autor: União
Réu: Emidio Izidio
À exequente para ciência das folhas 38/40.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000083-05.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000083-0
Autor: União
Réu: Madeireira Vitoria e Comercio Ltda
À exequente, para, em querende apresentar manifestação acerca da exceção apresentada.
Prazo 05 (cinco) dias.
Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

009 - 0001217-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001217-7

Autor: Município de Rorainópolis e outros.

Réu: Otilia Natália Pinto Latgé e outros.

Ao Ministério Público em face do art. 5º, parágrafo 3º da Lei 7347/83 com urgência.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Interdição

010 - 0000855-70.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000855-7

Autor: Regina Celia da Silva Araujo

Réu: Rutineia Araujo da Silva

À DPE, quanto a certidão acima, para providenciar o necessário.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0001576-22.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001576-8

Autor: Maria de Lourdes Silva Mendonça

Réu: Inss

Considerando a certidão de fl. 69, intime-se o advogado da requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos,

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0009593-81.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009593-7

Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.

INTIME-SE o advogado dos réus da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Carta Precatória

013 - 0000406-10.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000406-3

Réu: Maria da Luz Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/10/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

014 - 0000457-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000457-6

Réu: Jerry Gomes dos Santos

Renove-se o ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

015 - 0002515-46.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002515-0

Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.

Ao cartório para certificar se houve apresentação de denúncia.

Em caso contrário, informar a presidência do TJ/RR e corregedoria para que o presente feito seja retirado da META 18.

Advogado(a): Raphael Ruiz Quara

016 - 0007456-97.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007456-3

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

À DPE para manifestar acerca de suas testemunhas referidas na certidão de fl 455v.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000529-66.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000529-5

Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**Inquérito Policial**

002 - 0000530-51.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000530-3

Indiciado: W.Q.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000542-65.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000542-8

Indiciado: C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara de Execuções**

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

004 - 0024152-04.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024152-6

Sentenciado: Raimundo Nonato dos Santos Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, concedo ao reeducando RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, mediante as seguintes condições:

SÃO LUIZ, 12 DE SETEMBRO DE 2013.
 DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000082-15.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000082-7

Sentenciado: Aluizio Pereira de Oliveira

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, após a emissão do parecer, observando a condição acima, nos termos do art. 122 e ss, da Lei n.º 7.210, de 11.7.1984 - Lei de Execução Penal, porquanto presente os requisitos exigidos, nos períodos: 01.11 a 07.11.2013 e 24.12 a 30.12.2012.

Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova planilha de levantamento de Penas.

Retifique-se a guia de recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

A presente Decisão servirá como ofício para ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

SÃO LUIZ, 12 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000252-50.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000252-4

Sentenciado: Italo Ayala Nascimento Ribeiro

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 183 (cento e oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, referente os dias trabalhados 01.08.2011 a 31.08.2013, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal - LEP.

A presente Decisão servirá como ofício para ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Intime-se.

SÃO LUIZ, 12 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000355-57.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000355-5

Sentenciado: Willians Alves de Souza

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 127 (cento e vinte e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, referente os dias trabalhados 01.04.2012 a 31.07.2013, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal - LEP. A presente Decisão servirá como ofício para ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas. Certifique como requerido pelo MP. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se.

SÃO LUIZ, 12 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000141-37.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000141-4

Indiciado: J.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

002 - 0000438-15.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000438-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

003 - 0007692-10.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007692-7

Réu: Francisco Lealda Nobre

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de inépcia da denúncia. Solicite-se informação da carta precatória de fl. 196. Em consequência, designo audiência de interrogatório para o dia 24.10.2013, às 09h. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 17 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000121-46.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000121-6

Réu: A.V.B.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, forte nos princípios constitucionais

do primado da vida e da dignidade da pessoa humana (art. 1º,111. CF/88), sem necessidade de invocar nenhum outro fundamento, defiro o pedido, determinando ao diretor da Penitenciária Agrícola ou a quem por ele estiver respondendo, que transfira o preso A.V.B. para a cozinha ou para qualquer lugar seguro da penitenciária, com o fim de assegurar sua vida e integridade física. Por ser final de semana, devido a urgência, presta-se a presente decisão de mandado de intimação. P. R. I, com urgência. Boa Vista, 14 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000135-30.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000135-6

Réu: Ronerio Jose Andrade Santiago

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 500 (quinhentos) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual freqüentação da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4. Restrição de visitas ao filho menor, medida que poderá ser revista após a análise de relatório técnico, a ser elaborado por equipe multidisciplinar, devendo as visitas serem realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da equipe multidisciplinar; 5. Prestação de alimentos provisórios no importe de meio salário mínimo, à vista da falta de informação quanto aos ganhos do ofensor, que deverão ser por ele depositados na Serventia Judicial desta Comarca, até o dia 05 (cinco) de cada mês; 6. Afastamento do agressor da residência onde conviviam. Defiro a guarda provisória do filho menor em favor da ofendida, devendo ser expedido o termo de guarda. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas (Port. Nº. 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade à medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. De Alto Alegre/RR, 17 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000107-62.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000107-5

Autor: Maria Graciete Sousa Farias

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em dissonância parcial com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de restituição do veículo Chevrolet Montana, cor cinza, placa JXM 5984, chassi nº. 9BGXL80808B186608, ano/modelo 2007/2008, de propriedade de Maria Graciete Sousa Farias, sem os equipamentos de som. os quais devem ser retirados do veículo às expensas da requerente. Designo o servidor Robson da Silva Souza, chefe de gabinete deste Juízo, para acompanhar a retirada e receber o referido equipamento de som, devendo relacionar todas as peças que o compõe e depositá-las nas mãos do escrivão da comarca. Expedientes necessários. PRI. Alto Alegre/RR, em 16 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Adoção

007 - 0000279-38.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000279-4

Autor: A.P.A.F. e outros.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 39 e ss., da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial e com o parecer técnico, defiro o pedido de adoção da criança D.S. de A. a A.P. de A.F. e R.M.C. da S., passando o adotando chamar-se D.C. DE A., filho dos adotantes, tendo como avós paternos A.P. de A. e D. de B.A. e avós maternos R.C. da S., mantendo-se os demais dados do registro de nascimento da criança, conforme certidão de fls.10. Por via de consequência, destituo a mãe biológica do Poder Familiar em relação a esta criança e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em Julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I., observando-se as exigências do segredo de justiça. Alto Alegre (RR), 17 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000101-89.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000101-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com o parquet estadual, JULGO EXTINTA a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade imposta ao adolescente D.S.S., por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, em relação a este adolescente. Expeça-se guia de desligamento da PSC à Entidade responsável em face ao adolescente D.S.S. Solicitem-se informação quanto ao cumprimento da medida socioeducativa imposta ao adolescente G.E. DE M. Intimem-se o adolescente R.B.N. DA S., bem como seu representante legal, para dar cumprimento integral a medida socioeducativa imposta. Designo audiência de justificação para o dia 21.10.2013 às 11h. Intimem-se o adolescente B. DA S.D. e seu representante legal. P. R. I. Alto Alegre/RR, 17 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

030820-AM-N: 043

000066-RR-A: 044

000149-RR-N: 012

000162-RR-A: 044

000171-RR-B: 044

000219-RR-E: 073

000262-RR-N: 073

000296-RR-E: 012

000300-RR-N: 010, 050, 054

000317-RR-A: 005, 059

000336-RR-B: 059
 000363-RR-A: 005, 059
 000433-RR-N: 005, 059
 000561-RR-N: 011, 012
 000585-RR-N: 064
 000618-RR-N: 056
 000658-RR-N: 005, 059
 000688-RR-N: 016
 000699-RR-N: 055
 000726-RR-N: 011
 000728-RR-N: 061
 000798-RR-N: 073
 000801-RR-N: 016
 000807-RR-N: 055
 000812-RR-N: 012
 000826-RR-N: 012
 000946-RR-N: 014
 030820-RS-N: 042
 002308-SE-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

001 - 0000159-35.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000159-2
 Autor: Ministerio Publico
 Réu: Estado de Roraima
 Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide.
 Decorrido o prazo recursal, conclusos.
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000280-63.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000280-6
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Município de Pacaraima
 Despacho: Notifique/Cite-se o Requerido, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.
 Vencido o prazo de que trata o dispositivo legal supracitado, voltem os autos, momento em que serão apreciados os pedidos cautelares contidos na inicial.
 Expedientes de praxe.
 Cumpra-se.
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000281-48.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000281-4
 Autor: Ministerio Publico Estadual
 Réu: Francisco Alberto Santiago
 Despacho: Notifique/Cite-se o Requerido, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.
 Vencido o prazo de que trata o dispositivo legal supracitado, voltem os autos, momento em que serão apreciados os pedidos cautelares contidos na inicial.
 Expedientes de praxe.

Cumpra-se.
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000028-60.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000028-9
 Autor: A.L.P.
 Réu: S.S.B.
 Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de alimentos formulado por JOANA MARIZA DE PINHO BAHIA e FRANCISCO PATROCÍNIO PINHO BAHIA, menores impúberes, representados por sua genitora ARIEDE LEITE PINHO, contra SANDER DA SILVA, já qualificado, para condenar o requerido ao pagamento de alimentos definitivos no valor correspondente a cinquenta PR cento do salário mínimo (50%) dos valores percebidos pelo Requerido, que deverá ser descontado da folha de pagamento e, de imediato, depositado na conta corrente 6301-5 da agencia 3027 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Ariede Leite Pinho, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de processo civil Ratifico a decisão de fls. 15/16.
 Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
 Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento do valor da causa, a serem depositados a favor do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - FUNDPE, conta corrente 6390-8 da agencia 3797-4 do Banco do Brasil S/A.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

005 - 0000089-52.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000089-3
 Autor: João Kleber Soares Borges
 Réu: Espólio de Cícero Bahia de Queiroz
 Despacho: Vista ao MP, ante a não localização do Sr. Davi (fl. 42).
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Temair Carlos de Siqueira

Execução Fiscal

006 - 0000014-47.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000014-3
 Autor: Uniao
 Réu: F Ferreira de Oliveira
 Despacho: Intimem-se a Fazenda Pública (fls. 70).
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000105-06.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000105-7
 Autor: Uniao
 Réu: Citel Comercial Ltda.
 Despacho: Defiro o pedido da União para incluir no polo passivo desta execução a sócia-administradora da empresa Citel Comércio Ltda, a senhora Hilda Menezes de Araújo, CPF nº 074.641.692-04.
 Intimem-se.
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Guarda

008 - 0000778-62.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000778-9
 Autor: M.F.S. e outros.
 Sentença: Ante o exposto, homologo o acordo de Guarda e Responsabilidade c/c dispensa de alimentos c/c Direito de Visitas celebrado entre as partes MANOEL FERREIRA DA SILVA e MARIANA RAMOS DA SILVA, já qualificados, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos o inciso II do art. 269, I, do Código de processo civil.
 Custas e despesas processuais isentas, ante ao deferimento de justiça

gratuita.

Transitada em julgado, expeça-se Termo de Guarda e Responsabilidade do menor LUCAS FERREIRA RAMOS, nascido em 09/01/2010, a favor da genitora MARIANA RAMOS DA SILVA.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

009 - 0000724-67.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000724-7

Autor: Maria Aparecida Ribeiro

Réu: Aparecido Viana Ribeiro

Sentença: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e determino a realização de inscrição da interdição em Cartório de Registro de Pessoas Naturais nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil, devendo constar, ainda, no dito registro, o nome da Curadora MARIA APARECIDA RIBEIRO, e o motivo da interdição de APARECIDO VIANA RIBEIRO em razão de ser portador de necessidades especiais, que o impede de reger a própria vida e administrar seus bens.

Oficie-se ao Cartório competente.

Intime-se a curadora para prestar compromisso em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil.

Sem custas em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000018-50.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000018-2

Autor: Flávio Silva

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Por força do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, convenço-me de que é possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessárias a produção de outras provas, pois suficientes as provas documentais acostadas aos autos.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem esses, conclusos.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

011 - 0001354-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001354-0

Autor: Suzete de Macedo Oliveira

Réu: José Américo Valentim

Despacho: Apensem a estes os autos 0045.13.000059-4.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves

012 - 0000059-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000059-4

Autor: José Américo Valentim

Réu: Suzete de Macedo Oliveira

Despacho: Apensem a estes autos aos de nº 0045.12.001354-0.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Vara Cível

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

013 - 0001237-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001237-7

Autor: Ministerio Publico

Réu: Benildo da Silva Filho

Despacho: Vista ao MP, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0001009-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001009-8

Autor: S.A.L.

Réu: M.S.G.G. e outros.

Despacho: Defiro cota ministerial de fl. 24v.

Cumpra-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Lairton Estevão de Lima Silva

015 - 0001048-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001048-6

Autor: M.S.P. e outros.

Despacho: Segredo de justiça.

Defiro justiça gratuita.

Vista ao MP.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001050-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001050-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.S.S.

Decisão: Segredo de justiça.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Fixo alimentos provisionais em um salário mínimo vigente, atualmente equivalente a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), devendo ser depositado pelo Requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10 de outubro de 2013, em nome da representante da menor, na conta corrente 000000003-0 da agência 3408 da Caixa Econômica Federal.

Designa-se audiência de conciliação

Cite/intime-se o Requerido

Intime-se a Representante da menor.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

017 - 0001053-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001053-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.B.F.

Decisão: Segredo de justiça.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Fixo alimentos provisionais em trinta por centos do salário mínimo vigente, atualmente equivalente a R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), devendo ser depositado pelo Requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10 de outubro de 2013, em nome da representante da menor, na conta corrente 1174-4 da agência 3408 da Caixa Econômica Federal.

Designa-se audiência de conciliação

Cite/intime-se o Requerido

Intime-se a Representante da menor.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001054-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001054-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.P.S.

Decisão: Segredo de justiça.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Fixo alimentos provisionais em trinta por cento (30%) do salário mínimo vigente, atualmente equivalente a R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), devendo ser depositado pelo Requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10 de outubro de 2013, em nome da representante da menor, na conta corrente 00001006-3 da agência 3408 - OP 013, da Caixa Econômica Federal.

Designa-se audiência de conciliação

Cite/intime-se o Requerido

Intime-se a Representante da menor.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

019 - 0000521-71.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000521-5

Autor: Ministério Público do Estado

Réu: Mário Roberto Carabajal Lopes

Despacho: Defiro cota ministerial de fl. 40.

Vista ao MP, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000881-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000881-3

Autor: N.P.S. e outros.

Réu: C.P.S.

Despacho: Intime-se representante legal da Registranda a retirar certidão de fl. 29, devidamente retificada.

Após arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000911-41.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000911-8

Autor: E.B.C. e outros.

Réu: H.K.S.

Despacho: Intime-se representante legal da menor para retirar certidão (fl. 21), devidamente retificada.

Após arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000937-39.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000937-3

Autor: E.F.S. e outros.

Despacho: Arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000938-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000938-1

Autor: F.S.S. e outros.

Réu: Z.T.

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 267, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações devidas.

P.R.I.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001042-16.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001042-1

Autor: D.S.S. e outros.

Despacho: Intime-se o genitor para retirar a certidão do menor (fl. 23).

Após, arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001057-82.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001057-9

Autor: J.T.S. e outros.

Réu: F.B.

Despacho: Defiro concessão de prazo ao MP, por sessenta dias.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000108-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000108-9

Autor: G.A.S.

Réu: R.A.P.

Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 16.

Cumpra-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000117-83.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000117-0

Autor: M.D.L.S.

Réu: E.S.R.

Despacho: À DPE.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000132-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000132-9

Autor: A.S.S.

Despacho: Retorne-se para intimar.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000372-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000372-1

Autor: D.S.

Réu: P.S.

Despacho: Retornem-se, para intimar.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000381-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000381-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.M.S.

Despacho: Intime-se representante legal da Registranda a retirar certidão de fl. 17.

Após arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000387-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000387-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.K.S.

Despacho: Intime-se representante legal da Registranda a retirar certidão (fl. 12), devidamente retificada.

Após arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000401-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000401-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.C.S.

Despacho: Intime-se representante legal da Registranda a retirar certidão (fl. 11), devidamente retificada.

Após arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000403-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000403-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.V.S.

Despacho: Aguarde-se audiência do dia 16/10/2013.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000405-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000405-9

Autor: E.S.
Réu: R.P.S.

Despacho: Informe-se estado da notificação de fls. 17, certificando-se.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000470-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000470-3

Autor: V.L.P. e outros.

Despacho: Intime-se representante legal da Registranda a retirar certidão (fl. 21/25), devidamente retificada.

Após arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000482-40.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000482-8

Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.L.P.

Despacho: Defiro cota ministerial de fl. 13.
Intime-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000497-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000497-6

Autor: Criança/adolescente
Réu: V.S.L.

Despacho: Intime-se representante legal da menor para retirar certidão (fl. 13), devidamente retificada.

Após arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000527-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000527-0

Autor: N.L.P.J. e outros.

Despacho: Intime-se representante legal da menor para retirar certidão (fl. 16), devidamente retificada.

Após arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000532-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000532-0

Autor: L.S. e outros.

Despacho: Intime-se representante legal da Registranda a retirar certidão de nascimento de fl. 17), devidamente retificada.

Após arquivem-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000709-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000709-4

Autor: E.K.R.X.

Réu: A.J. e outros.

Despacho: Retorne-se para cumprir despacho de fl. 18.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001045-34.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001045-2

Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.F.

Despacho: Segredo de justiça.
Defiro justiça gratuita.

Designar-se audiência de conciliação, citando o Requerido e intimando-se a Requerente.

Vista ao MP.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

042 - 0000711-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000711-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Francisco Alves Fernandes

Decisão: Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Havendo resistência, utilize-se força policial.

Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco (5) dias, ou contestar em quinze (15) dias (art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 911/69).

Comprovado o recolhimento das custas referentes às despesas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de Busca e Apreensão.

Intime-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

043 - 0001046-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001046-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Réu: Ebisfran Mendes da Silva

Decisão: Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Havendo resistência, utilize-se força policial.

Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco (5) dias, ou contestar em quinze (15) dias (art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 911/69).

Comprovado o recolhimento das custas referentes às despesas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de Busca e Apreensão.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Advogado(a): Rasangela da Rosa Correa

Cumprimento de Sentença

044 - 0000087-92.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000087-9

Autor: Margarida Souza da Costa

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Intime-se a Autora para conhecer do expediente de fls. 281 e informar recebimento dos valores.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho, Maryvaldo Bassal de Freire

Divórcio Consensual

045 - 0001051-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001051-0

Autor: C.A.M.

Réu: E.G.M.

Despacho: Defiro justiça gratuita.

Intime-se o Requerido, via carta precatória.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

046 - 0001052-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001052-8

Autor: V.S.

Réu: L.O.S.

Despacho: Segredo de justiça.

Defiro justiça gratuita.

Postergo fixação de alimentos provisórios.

Cite-se a Requerida.

Designar-se audiência de conciliação.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

047 - 0001038-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001038-7

Autor: Elisete Maia Vieira

Réu: Suely Mara Ferreira

Despacho: Cite-se o devedor para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, caput, do CPC); caso não o (a) encontre, deve o oficial de justiça arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653, caput, do CPC;

Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça, na segunda via do mandado, deverá providenciar a penhora de bens, livres e desembaraçados, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto; após, na mesma oportunidade, intime-se o executado (§ 1º do art. 652);

Caso não localize o executado (a) para intimá-lo (a) da penhora, certifique-se no mandado as diligências realizadas, tudo nos termos do § 5º do art. 652.

Outrossim, fixo honorários advocatícios em 10% do débito atualizado; conste no mandado que o pagamento integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, reduzirá a verba honorária pela metade (§ único do art. 652-A).

Diligências necessárias.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001040-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001040-3

Autor: Elisete Maia Vieira

Réu: Raiany Marques

Despacho: Cite-se o devedor para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, caput, do CPC); caso não o (a) encontre, deve o oficial de justiça arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653, caput, do CPC;

Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça, na segunda via do mandado, deverá providenciar a penhora de bens, livres e desembaraçados, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto; após, na mesma oportunidade, intime-se o executado (§ 1º do art. 652);

Caso não localize o executado (a) para intimá-lo (a) da penhora, certifique-se no mandado as diligências realizadas, tudo nos termos do § 5º do art. 652.

Outrossim, fixo honorários advocatícios em 10% do débito atualizado; conste no mandado que o pagamento integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, reduzirá a verba honorária pela metade (§ único do art. 652-A).

Diligências necessárias.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

049 - 0003480-20.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003480-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.S.P.

Despacho: À DPE.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

050 - 0000754-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000754-2

Autor: A.P.R. e outros.

Réu: E.O.S.

Despacho: Vista ao MP.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

051 - 0000626-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000626-0

Autor: B.E.S.R.

Réu: J.S.P.

Despacho: À DPE, para indicar defensor à Requerida.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

052 - 0001044-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001044-5

Autor: A.J.M.G.

Réu: M.P.G.S.

Despacho: Designe-se data para audiência de justificação.

Cite-se o Interditando para comparecer a audiência de justificação, para fins de interrogatório.

Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial para serem ouvidas na audiência.

Oficie-se a Defensoria Geral para que, com urgência, indique Defensor para atuar como Curador Especial da interditanda, intimando-o a assinar o termo de compromisso de Curador Especial.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

053 - 0001039-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001039-5

Autor: Elisete Maia Vieira

Réu: Suely Mara Ferreira

Despacho: Cite-se a devedora para pagamento do débito, ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o documento do crédito que instrui o pedido converter-se em título executivo judicial (1.102-C do CPC);

consigne-se no mandado que, no caso de pronto pagamento, ficará a devedora dispensada do pagamento de custas processuais e honorários de advogado.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

054 - 0000242-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000242-6

Autor: S.A.S.

Réu: D.R.R. e outros.

Despacho: À Autora, quanto à certidão de fls. 20v.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

055 - 0001041-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001041-1

Autor: Anastacia Fernandes Nogueira

Réu: Município de Amajari

Despacho: Defiro justiça gratuita.

Cite-se o Requerido (CPC, art. 12, II).

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

056 - 0001042-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001042-9

Autor: Lessandra de Oliveira Ferreira

Réu: Município de Uiramutã

Despacho: Defiro justiça gratuita.

Cite-se o Requerido (CPC, art. 12, II).

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

057 - 0001043-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001043-7

Autor: Claudenira Araújo de Moraes

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Defiro justiça gratuita.

Cite-se o Requerido (CPC, art. 12, II).

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001047-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001047-8

Autor: Yara Regina Dantas Gabriel

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Procurador-Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra sentença de fls. 111, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Nesse entendimento é o Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRANSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL.

O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o transito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Negado provimento ao agravo"(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1250409 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0093418-6, DJe 09/12/2011, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 15 (dez por centos) sobre o valor executado. Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

059 - 0000477-86.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000477-2

Autor: Teresinha Vidinho Queiroz e Queiroz

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais (fls. 90).

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Temair Carlos de Siqueira

Regul. Registro Civil

060 - 0000263-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000263-2

Autor: Eval dos Santos Costa

Despacho: Vista ao MP.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

061 - 0000008-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000008-1

Autor: A.C.S.

Réu: R.B.Q.

Despacho: Designe-se audiência, intimando-se as partes a comparecerem acompanhadas de suas respectivas testemunhas, bem como necessária a presença do menor Thyago.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

062 - 0001049-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001049-4

Autor: Fernanda Krystina Paiva Ferreira

Despacho: Segredo de justiça.

Defiro justiça gratuita.

Vista ao MP.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

063 - 0000023-82.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000023-4

Réu: Onácio Magalhães de Melo

Despacho: Defiro requerimento do MP (fl. 94-v).

Cumpra-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001232-52.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001232-8

Réu: Jander Valdo Gama dos Santos

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

065 - 0003124-25.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003124-1

Réu: Francisco da Silva Leite

Despacho: Verifica-se que a carta precatória aguarda devolução de mandado desde 25/06/2013.

Solicite-se ao Deprecante, via e-mail, informações quanto ao cumprimento do Deprecado.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000079-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000079-4

Réu: Domicio Pereira da Silva Filho

Despacho: Ratifico decisão de fls. 05.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000261-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000261-6

Réu: Robson Pereira Lima

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 37, citando-se o Acusado.

Junte-se FAC do Acusado.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0003242-98.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003242-1

Réu: Kenedy Barroso

Despacho: Sentenciado e citado por edital não presente manifestação, determino expedição do mandado de prisão de Kenedy Barroso, observadas as formalidades de estilo.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

069 - 0000756-38.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000756-7

Indiciado: E.P.M.

Decisão: Assim, verifica a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE EWERTON PORTELA MOURA.

Oficie-se a autoridade policial para que envie os autos principais no prazo legal.

Ciência à Defensoria Pública.

Vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001012-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001012-2

Indiciado: V.R.S.

Decisão: Assim, verifica a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Oficie-se a autoridade policial para que envie os autos principais no prazo legal.

Ciência à Defensoria Pública.

Vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Inquérito Policial

071 - 0000732-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000732-8

Despacho: Ao MP.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

072 - 0000602-88.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000602-7

Indiciado: R.A.G.

Decisão: I - Registre-se e junte-se a denúncia aos autos;

II - A denúncia contém a descrição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta, a classificação do crime, além de materialidade e indícios de autoria;

III - Recebo-a;

IV - Cite-se o acusado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o do teor do art. 396-A do Código de Processo Penal.

V - Em não sendo apresentada defesa no prazo acima referido, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

VI - Expeça-se FAC em nome do acusado, em todas as Comarcas do Estado;

VII - Expedientes de praxe.

Pacaraima (RR), 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

073 - 0000872-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000872-0

Autor: Francisco das Chagas Carneiro Oliveira

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar

contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, envie o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

José Airton de Andrade Junior

Juizado Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

074 - 0003088-80.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003088-8

Indiciado: J.P.C. e outros.

Despacho: Defiro cota ministerial (fl. 85v).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

075 - 0000648-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000648-6

Indiciado: A.M.C.

Despacho: Designe-se audiência preliminar.

Intimações e expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

076 - 0000548-88.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000548-0

Indiciado: S.S.S.

Despacho: Designe-se audiência preliminar.

Intimações e expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000218-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000218-8

Indiciado: S.A.P.G.

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da transação penal (fls. 121/122).

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000251-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000251-9

Indiciado: G.P.S.

Despacho: Designe-se nova data para audiência preliminar.

Intimações e expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000372-75.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000372-3

Indiciado: E.S.A.

Despacho: Vista ao MP.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000571-97.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000571-0

Indiciado: C.M.S.C.

Despacho: Designe-se nova data para audiência preliminar.

Intimações e expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001276-95.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001276-5

Indiciado: M.S.A.

Despacho: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao Ministério Público.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000439-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000439-8

Indiciado: L.F.A.

Despacho: Designe-se nova data para audiência preliminar.

Intime-se o Autor do fato, atentando-se para cota ministerial de fl. 16.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000781-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000781-3

Indiciado: B.E.S.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000802-90.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000802-7

Indiciado: D.E.

Decisão: Acolho cota ministerial de fls. 17v, pelo que declino da competência de juizado especial.

Ao cartório distribuidor, para nova distribuição.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

085 - 0000778-33.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000778-3

Indiciado: F.M.C.F. e outros.

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 011/2011, que noticia a prática de conduta tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), praticada no dia 05 de maio de 2011, por terem os acusados Flávio Machado Castellar Filho e Alirberto Filgueira Portela sido detidos na posse de 03 (três) trouxinhas de substância entorpecente para consumo próprio.

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência arrasta-se a mais de 02 (dois) anos, sem que durante esse período ocorresse qualquer marco que interrompesse o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O art. 30 da nº 11.343/06 (Lei de Drogas), preceitua que prescreve em 02 (dois) anos a imposição e a execução da pena pela prática do conduta descrita no art. 28.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

O Ministério Público, às fls. 103, verificando a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo decurso do tempo, pugnou pela declaração da extinção da pretensão punitiva do Estado em favor dos acusados. Diante do exposto, ante ao parecer do Ministério Público de fls. 103, declaro extinta a punibilidade de Flávio Machado Castellar Filho e Alirberto Filgueira Portela em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06, com amparo no art. 30 do

mesmo diploma legal. .

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Sem custas.

Publique-se e registre-se.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000187-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000187-5

Indiciado: J.C.B.S.

Despacho: Defiro cota ministerial (fl. 66v).

Expeça-se carta precatória, informando os termos da transação penal ofertadas pelo MP.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001329-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001329-2

Indiciado: C.S.L. e outros.

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após, vista ao MP.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000267-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000267-3

Indiciado: I.L.P.G.

Despacho: Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, Lei nº 11.343/06).

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000331-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000331-7

Indiciado: M.B.A.

Despacho: Defiro cota ministerial de fl. 15v.

Desentranhem-se dos autos mandado de intimação de fl. 14, juntando nos respectivos autos.

Certifique a expedição ou não do mandado de intimação para Miguel Batista de Almeida.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

090 - 0000181-30.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000181-8

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Cumprida a medida socioeducativa, arquivem-se os autos.

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

091 - 0000124-12.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000124-8

Autor: T.P.S.

Sentença: Ante o exposto, julgo precedente o pedido de Guarda Definitiva e Responsabilidade dos menores SANDRIELY PEREIRA DE SOUZA (23/06/2010) ÍCARO MARCELO PEREIRA DE SOUZA (24/10/2003) a favor de TEREZA PEREIRA DE SOUZA, já qualificada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos o inciso III

do art. 269, I, do Código de processo civil.

Custas e despesas processuais isentas, ante ao deferimento de justiça gratuita.

Transitada em julgado, expeça-se Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade dos menores SANDRIELY PEREIRA DE SOUZA (23/06/2010) ÍCARO MARCELO PEREIRA DE SOUZA (24/10/2003) a favor de TEREZA PEREIRA DE SOUZA.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

092 - 0000838-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000838-1

Réu: I.M.S. e outros.

Sentença: Ante o exposto, determino a institucionalização da adolescente Raissa Maciel Rodrigues (07/11/1999) junto ao abrigo institucional "Pastor Josué Rocha de Araújo", cidade de Boa Vista, capital do Estado.

Expeça-se guia de internação da adolescente.

(...)

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000467-33.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000467-5

Réu: Marcos Antônio de Freitas Cabral

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000468-18.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000468-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000469-03.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000469-1

Indiciado: D.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000470-85.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000470-9

Indiciado: F.T.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000192-RR-A: 011

000385-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000460-41.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000460-0

Réu: Paulo José Bento de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000461-26.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000461-8

Réu: Rosiléia Pinto Trajano

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000462-11.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000462-6

Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000463-93.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000463-4

Réu: João Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000465-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000465-9

Réu: Francisco Alexandre Barreto

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000466-48.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000466-7

Réu: Getúlio Pinho Tomis

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

011 - 0000028-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000028-9

Autor: Rebouças e Cia Ltda

Réu: Jeová Pereira Maia

Sentença: Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposto por REBOUÇAS E CIA LTDA contra JEOVÁ PEREIRA MAIA, já qualificados nos autos e, de consequência, condeno o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Reconheço ainda, ao Requerido, o direito de Retenção do Imóvel até que seja indenizado pelo valor atualizado, pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Após a indenização do valor que deverá ser apurado, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o Requerido deixe voluntariamente o imóvel. Caso necessário, desde já autorizo solicitação de ajuda de força policial para o cumprimento da ordem. Bonfim/RR, 30 de agosto de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Relaxamento de Prisão

012 - 0000464-78.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000464-2

Réu: Deyon Shew

D E S P A C H O

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público ,Com Urgência.

Bonfim/RR, 18 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

013 - 0000639-09.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000639-1

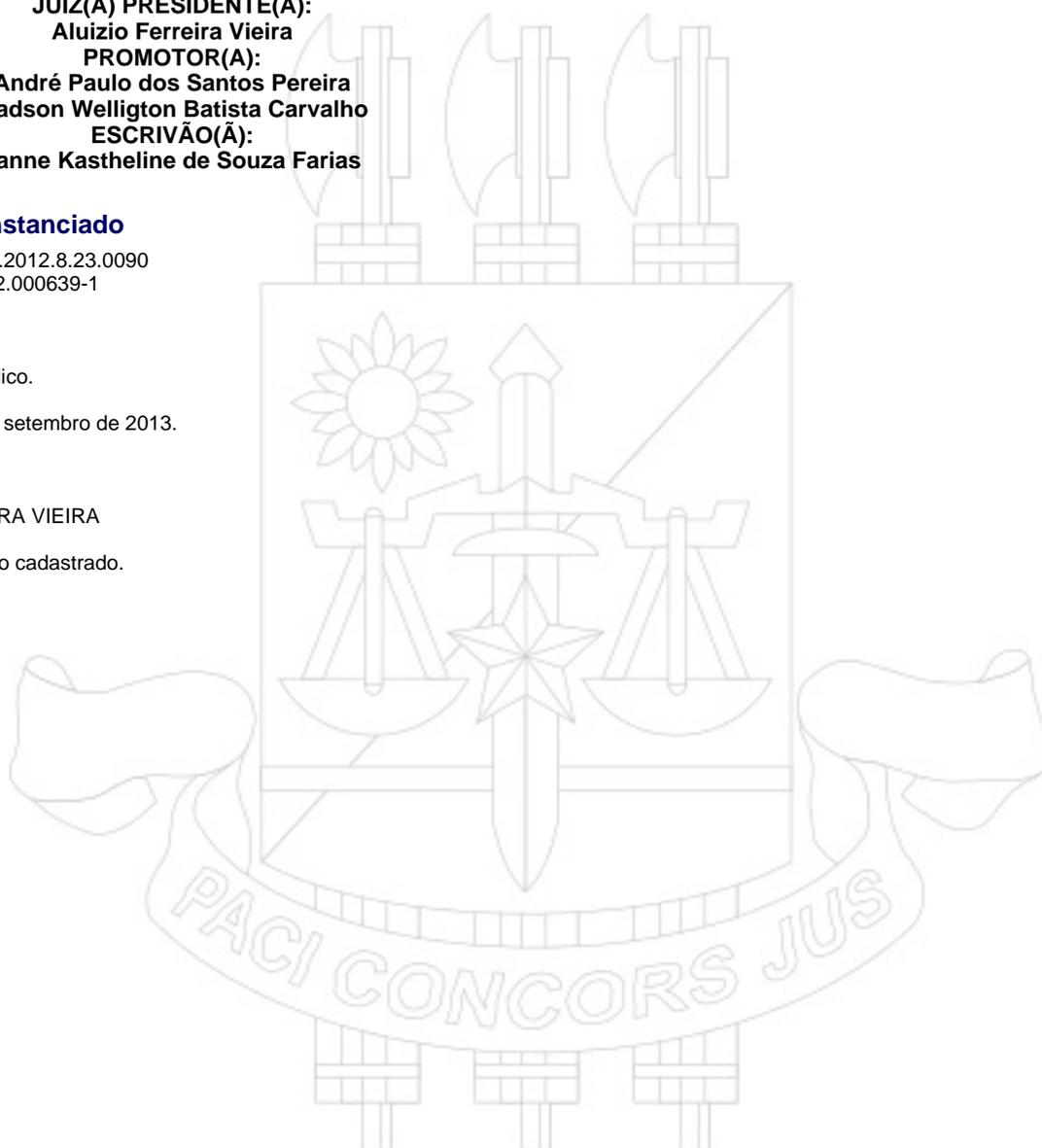
Indiciado: O.F.B.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 18 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0721161-62.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): LAUREANO CEZAR ELIAS MULLER – CPF Nº 160.724.302-44.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2012069660

Valor da Dívida: R\$ 53.604,62 (Cinquenta e três mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e dois centavos)

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0702103-39.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): CRED-LAR – CPF Nº 04.917.392/0001-09;

JOAO SILVA DE ARAUJO – CPF Nº 199.528.562-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.564; 17.565

Valor da Dívida: R\$ 8.449,42 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos)

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/09/2013

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 010.2010.917.652-8 – Investigação de Paternidade / Alimentos****Promovente:** A.K.V.D.da.S. REP POR M.D.da.S.

Defensora Pública: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311D

Promovido: J.da.S.C.

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178D

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: JOSELINS DA SILVA CASCAIS, brasileiro, solteiro, filho de José Miranda Cascais e de Maria das Graças da Silva Cascais, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) comparecer a **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 22 de outubro de 2013, às 11h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) / Defensor(a) Público(a) e, no mínimo, duas testemunhas, sob as penas da lei.**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito de setembro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 18/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 28/05/1983, filho de Manoel Gerson de Oliveira e Lucineide Menezes de Oliveira, RG nº. 321602/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.08 197833-9**, movida pela Justiça Publica em face de **ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA**, incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, JULGO A DENÚNCIA PROCEDENTE para condenar o réu **ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA** (...) nas sanções previstas no art. 155, caput do Código Penal (...) passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, “caput”, do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. art. 155, caput do Código Penal (...). Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. (...) substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto (...).P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto respondendo pela da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **SOLIVANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, convivente, natural de Monte Alegre-PA, nascido aos 03.05.1984, filho de Juraci Soares da Conceição e Socorro Ferreira Esquerdo, RG 344712-0 SSP-RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.08.189221-7**, movida pela Justiça Publica em face de **SOLIVANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, incurso na pena do art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II do Código Penal Pátrio. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu, **SOLIVANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO** (...) nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **SOLIVANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. (...) com isso, o réu definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se, o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. (...) Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso III, do Código Penal. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga por cada um dos sentenciados em favor da vítima a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de danos morais sofridos por ela (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 28 de Fevereiro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, Thiago Marques Lopes. digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS

Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **WAGNER SOUSA SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Santa Luzia do Pará/PA, RG nº 332357-9 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.136872-5, movida pela Justiça Publica em face de **WAGNER SOUSA SILVA**, incurso nas penas do art. 180, par. 6º, do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, razão por que ABSOLVO o Réu **WAGNER SOUSA SILVA**. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 15 de junho 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS

Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ALDENEY RAMOS SUNIER**, brasileiro, solteiro, natural de Itacoatiara/AM, nascido aos 12/07/1984, filho de Adenor Marques Sunier e de Maria Darcy Ramos Sunier, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.03.058277-8, movida pela Justiça Pública em face de **ALDENEY RAMOS SUNIER**, incurso nas penas do art. 155, par. 1º e 4º, Incisos I e II e art. 180, caput, CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **ALDENEY RAMOS SUNIER** pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito do Mutirão Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

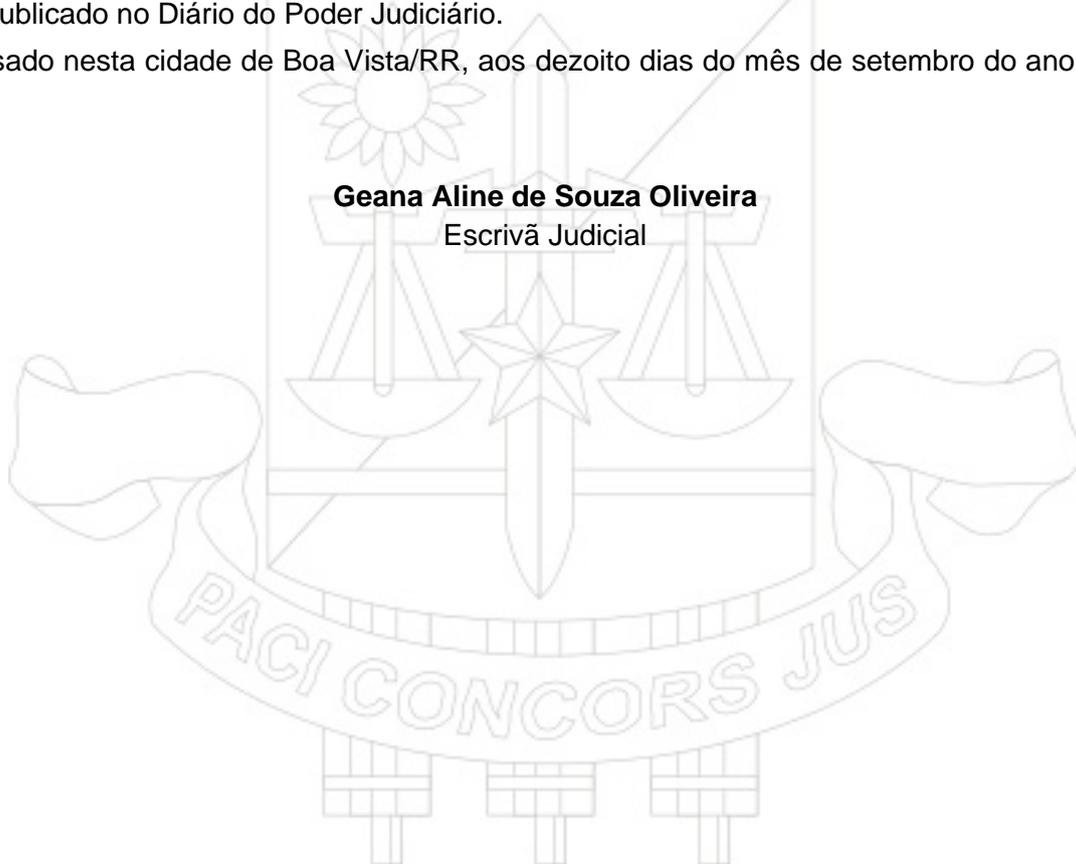
Prazo: 60 (sessenta) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.03.063113-8, que tem como acusado **ITAMAR MUNIZ, vulgo “Muniz”, brasileiro, vaqueiro, filho de Maria rosa Muniz, nascido em 22.11.1968**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, “caput”, do CPB. Como não foi possível intimar pessoalmente **ITAMAR MUNIZ, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS: “Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o pronunciado ITAMAR MUNIZ...”**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 18/09/2013

Proc. n.º 010.2010.915.488-9

Diante do exposto, tendo as Autoras do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANDHAL JULIANO ALVARENGA PERDIZ e RANDHAL J. A. PERDIZ ? ME pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/09/2013. (ass. digitalmente) RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 010.2010.923.453-3

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de YALLEN KLEITON RODRIGUES FIALHO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 010.2011.900.059-3

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de PHILLIPE FERNANDO SERRA LIMA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 010.2011.901.455-2

Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a MANOEL BATISTA DIAS, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Ciência ao MP, DPE e DIAPEMA. Transitada em julgado, oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Por último, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 13/09/2013. (ass. digitalmente) RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 010.2011.906.804-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON MENDES FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/09/2013. (ass. Digitalmente). RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

AUTOS: 0700070-76.2013.823.0010 Homologo por sentença o acordo firmado em audiência (EP 40.1) para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade dos Autores do Fato, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ELIZEU ALVES JÚNIOR, AURIVANE MARTINS MORAES e JESSICA XAVIER CAVALCANTE, nos termos do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através

da publicação no DJE. Notifique-se o MP. Após, certifique-se sobre eventual apresentação da Queixa-Crime no prazo decadencial, relativamente ao crime de dano. Boa Vista, RR, 9 de setembro de 2013. (assinada digitalmente) RODRIGO DELGADO Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0700433-63.2013.823.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAIANE TORRES PAIXÃO e ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/09/2013. (ass. digitalmente) RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0702236-52.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DA SILVA ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703501-55.2012.823.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RAFAEL COSTA DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/09/2013. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0703839-29.2012.823.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Diogo Oliveira Santos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/09/2013. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0703981-67.2011.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, Daiana de Souza Silva. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente à noticiada infração prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, intimem-se as AF?s para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto à proposta de TP lançada no evento retro e, em caso de aceite, assinar o respectivo termo e comparecer à DIAPEMA para os encaminhamentos de praxe. Boa Vista, RR, 22/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0704690-68.2012.823.0010

Com efeito, não estando sujeita a decadência a qualquer interrupção, suspensão ou dilação, e sendo pacífico o entendimento de que a correção da representação judicial deve coincidir com o prazo decadencial, REJEITO A QUEIXA-CRIME do EP 1.1, por não atendimento ao disposto no art. 44 do CPP, e torno sem efeito a Decisão do EP 26.1 que a recebeu, e por consectário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SOUZA e OSVALDO MEDEIROS DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intimem-se os Querelantes e advogado, MP e DPE. Intimem-se via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11 de setembro de 2013. (ass. Digitalmente). RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0704774-35.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato FLAVIANA MELO ROSAS DE OLIVEIRA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para se manifestar quanto aos demais AF?s. Boa Vista (RR), 12/09/2013. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0705413-53.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato VANDO SILVA DE ARAÚJO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 11/09/2013. (doc. assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0706076-70.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEDSON SOUZA DE PAIVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706906-65.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 26/08/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707549-57.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, GEAMERSON RAYLLAN ALVES DA SILVA. Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 08/08/2013. (documento assinado eletronicamente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707670-51.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 23/08/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708918-86.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KÁTIA JEANE MATOS DE CARVALHO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709392-23.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato WILSON SANTANA AROUCHA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no

sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 12/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709482-65.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDILSON SAMINEZ DE ARAÚJO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709508-29.2013.823.0010 Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de CLEDSON DA SILVA CHAGAS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0709868-95.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZENILDO SANTOS BARRETO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710065-50.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710152-69.2013.823.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 0708232-60.2013.823.0010, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista/RR, 22/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710542-39.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ALEX LOURENÇO DOS SANTOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 16/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711374-09.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHINAIDER RODRIGUES DOS SANTOS e GEYDERLLONE MARQUES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e

registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711836-29.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ORDENIO PEREIRA DE LIMA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 16/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710256-95.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO GOMES DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711902-43.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido suas respectivas obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELENILSON PEREIRA DE ALMEIDA e LOURIVAN MESQUITA NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712057-46.2012.823.0010

Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a BENEDITO DA SILVA em razão do seu cumprimento integral. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63); Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA, MP e DPE. Expeçam-se o BDJ e a CDJ. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 15/08/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0712115-49.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVANE CAETANO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712124-11.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO ARAÚJO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-

se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712131-03.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DA SILVA ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712370-07.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 14/08/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712371-89.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÉBORA DA SILVA GALE pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712590-05.2012.823.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 14) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712752-63.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato RAIMUNDO EDSON PEREIRA PINTO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 23/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712899-26.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MARIO LUCIO MALCHER, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente aos delitos previstos nos arts. 129 e 147, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 5 de agosto de 2013.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712946-97.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO CIDADE FONSECA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no

sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713495-73.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ERISVELTON PINHEIRO FEITOSA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 12/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713703-91.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIBIL NEVES DOS SANTOS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713842-43.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSINETE TRINDADE LIRA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713964-22.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato VICTOR RODRIGO LIMA TOBIAS e ANDRE LUIZ CRUZ, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 16/05/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714030-02.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato CÍCERO ALVES DE MORAES, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 12/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714094-12.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato MARCIA ANDREIA DAMINELLI HINTERHOLZ com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 12/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714098-83.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUI NASCIMENTO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial)

e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714737-67.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IOLANDA DE JESUS AMORAS COUTINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/08/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0714828-60.2013.823.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, diante da notícia de eventual prática delituosa prevista no art. 21 da Lei nº 7.805/89 c/c o art. 55 da Lei 9.605/95, devendo, portanto, esta ação ser promovida junto à Justiça Federal. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para a Justiça Federal, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715394-09.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do MIZAK MENEZES DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 23/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716445-89.2012.823.0010

Analisando detidamente estes Autos, crível verificar que o processo físico nº. 0713560-05.2012.823.0010 diz respeito aos mesmos fatos do presente feito, inexistindo, portanto, razão para o seu prosseguimento. Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo 0713560-05.2012.823.0010 e considerando o parecer Ministerial retro, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Notifique-se o MP. Boa Vista, 23/08/2013.(ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716655-43.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IAN PATRICK PINHEIRO LOPES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717466-03.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE FABIO RIBEIRO BRITO DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717765-77.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ALAD FREITAS DE MELO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado,

expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 12/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717783-98.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Thiago Bismar da Silva e Robson Oliveira Nascimento. Notifique-se o MP. Intimem-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Ante o exposto, arquite-se o processo. Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718101-47.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOYCE COSTA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719657-21.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEROCILDO MARTINS LEVEL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719891-03.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZANGELA BARBOSA MACHADO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723221-08.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NATHALIA QUIRINO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 5 de agosto de 2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0723673-18.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CELIA PEREIRA DA COSTA e SEBASTIÃO GONZAGA VIEIRA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 05/08/2013.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724003-15.2012.823.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 01, em razão da decadência do seu exercício, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIMARY QUEIROS DA SILVA, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Querelante apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a Querelada. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Proc. n.º 0724496-89.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 06/08/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0724799-06.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELA FIRMINO DEMETRIO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 5 de agosto de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725468-59.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/08/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0725713-70.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISANTO NELYS DA SILVA SAMPAIO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725942-30.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, Rosana Barbosa da Silva. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, archive-se o processo. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 05/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727511-66.2012.823.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de ANTONIA DE ALMEIDA MENEZES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727538-49.2012.823.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado relativamente a LEDA MONICA ALMEIDA CUNHA obedecendo às formalidades legais. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de

Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, intime-se o AF Alan da Silva Sousa, para conhecimento e manifestação sobre a proposta de TP lançada no EP 14.1. E, em caso de aceite, deverá o AF assinar o respectivo termo e comparecer à DIAPEMA para os encaminhamentos de praxe. Boa Vista, RR, 14.08.2013. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0727618-13.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/08/2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 16/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017640-8
Vítima: QUENIA LETICIA BABICK
Ofensor: WASHINGTON ROSA SIMÕES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **WASHINGTON ROSA SIMÕES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017028-6
Vítima: ORLANILZA SANTIAGO DA SILVA
Ofensor: GILMAR DE LIMA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **GILMAR DE LIMA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 016894-2

Vítima: CLELCIANE MARA DE SOUSA FERREIRA

Ofensor: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **CLELCIANE MARA DE SOUSA FERREIRA e FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001719-8
Vítima: KETLEN KATLINNY ROCHA DE BRITO
Ofensor: EVANDRO ALMEIDA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EVANDRO ALMEIDA CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010280-2
Vítima: BRUNA KRAMER PASSOS DE SILVA
Ofensor: MANOEL CORREIA LIMA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MANOEL CORREIA LIMA JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão e da certidão de fls. 35/36 à DEAM, para juntado nos correspondentes autos de IP que deverão ser remetidos a juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. PRI. Cumpra-se. Boa Vista, 16/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000280-4

Vítima: CINELMA SOUSA

Réu: JOÃO LUIZ CABRAL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **CINELMA SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, com a conclusão das investigações e remessa dos autos ao juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 007211-0
Vítima: MARCELA MACIEL DA PAIXÃO SILVA
Ofensor: SANDRO KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **MARCELA MACIEL DA PAIXÃO SILVA e SANDRO KLEBER SILVA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. Certifique o Cartório se os autos de IP n.º 12007211-0 se referem aos fatos relatados no presente feito. Em caso negativo, oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da manifestação de fl. 30, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa desses ao juízo, no estado. Com a chegada dos autos de IP, e nesses, designe-se a audiência preliminar requerida (art. 16, LVD). Em sendo positiva a pesquisa acima, retornem-me conclusos os estes autos, certificando-se, ainda, o andamento dos mencionados autos de IP. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, mantendo-os provisoriamente em Secretaria, se o caso de pendência dos correspondentes autos de IP (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 13 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 014215-2

Vítima: ALESSANDRA MEDEIROS SAMPAIO

Ofensor: JOÃO ANACLETO DE MORAIS OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO ANACLETO DE MORAIS OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida em juízo, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, e DECLARO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença e do Termo de fl. 39 para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e remessa desses ao juízo. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 13 001107-4

Vítima: KESIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA DA SILVA

Ofensor: ROBERTO TARGINO DE MOURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROBERTO TARGINO DE MOURA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 020705-4
Vítima: LUZIA MOREIRA FREIRE CAITANO
Ofensor: EUNUCO CAITANO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EUNUCO CAITANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 13 001108-2
Vítima: VERONICA ZAMORANO PRICE
Ofensor: YOSLEN NEGREIROS FERNANDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **VERONICA ZAMORANO PRICE e YOSLEN NEGREIROS FERNANDES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Retifique-se a autuação processual quanto ao nome do infrator, na forma dos documentos carreados na peça de defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017621-8
Vítima: ROSIETE SANTOS SANTANA
Ofensor: HELTON DIAS DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HELTON DIAS DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e indeferidos os demais pedidos formulados, ante a falta do requisito da urgência e de prova à análise e concessão em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo e ação apropriados, se o caso. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida do presente ato, bem como da decisão liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 015045-6
Vítima: REGINA SALES DA SILVA
Ofensor: THIAGO PEREIRA CARNEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **THIAGO PEREIRA CARNEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Cancele-se a audiência designada no Inquérito Policial, ficando de logo a vítima intimada do cancelamento. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 13 006888-4

Vítima: LARISSA DA COSTA GARCIA

Ofensor: ANTONIO EDSON GOMES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO EDSON GOMES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente inquérito. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017681-2
Vítima: ELIZANGELA VASCONCELOS DE LIMA
Ofensor: AIRTON DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **AIRTON DA SILVA SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Aguarde-se em arquivo provisório. Com a chegada do IP apense-se. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, arquite-se com as baixas necessárias. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008019-8
Vítima: FABIANE DE ALMEIDA MASSULO
Ofensor: PAULO CESAR LIMA ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FABIANE DE ALMEIDA MASSULO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 13 000499-6
Vítima: MARTA DA SILVA CARVALHO
Ofensor: RAIMUNDO NONATO DOS PASSOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RAIMUNDO NONATO DOS PASSOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Aguarde-se em arquivo provisório. Com a chegada do IP apense-se. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, arquite-se com as baixas necessárias. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 019864-2

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LIMA

Ofensor: BENICIO SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JAQUELINE DA SILVA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 006971-0
Vítima: ADRIANA EVANGELISTA BESERRA
Ofensor: GEDIOMAR OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **GEDIOMAR OLIVEIRA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Deixo de redesignar audiência preliminar no feito em virtude de se tratar o presente de procedimento cautelar, visando medida de urgência em decisão liminar, enquanto que o objeto da oitiva requerida se presta à apuração da ofensa mesma, a ser tratada em procedimento criminal próprio, eventualmente instaurado. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 22, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 006261-0

Vítima: ALESSANDRA PATRÍCIA LIMA

Ofensor: JOSE DE ARIMATEIA MAGALHÃES E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ALESSANDRA PATRÍCIA LIMA e JOSÉ DE ARIMATÉIA MAGALHÃES E SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão e da petição de fls. 33 à DEAM, para juntado nos correspondentes autos de IP. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 19/12/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 13 003881-2

Vítima: SONIA MARIA MARTINS SILVA

Ofensor: ELISANGELA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELISANGELA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Aguarde-se em arquivo provisório. Com a chegada do IP apense-se. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 009963-4
Requerente: ADELA APOLINÁRIO CUELLAR
Requerido: ROBERIO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROBERIO GOMES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...mantendo as medidas anteriormente deferidas, e declaro extinto o feito com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Intime-se o ofensor da manutenção das medidas e para o cumprimento, que valerão até finalização das investigações no IP ou decisão em eventual ação criminal interposta. Oficie-se a DEAM remetendo-lhe cópia desta sentença e solicitando conclusão das investigações do inquérito policial referente ao BO 064/2012 DEAM. Custas pelo ofensor. Transitada em julgado a decisão, procedam-se as baixas devidas mantendo os autos em arquivo provisório até a chegada do inquérito policial. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 006967-8

Vítima: FABIANA LÔBO

Ofensor: CARLOS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **FABIANA LÔBO e CARLOS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017677-0
Vítima: ANGELICA CAVALCANTE DE MELO
Ofensor: ADEONIO CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ADEONIO CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. P.R.I. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta Sentença e da Certidão Cartorária de f. 17, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. Cumpra-se imediatamente, feito incluso na Meta 1 do CNJ. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 000099-6
Vítima: JULIANNE DA SILVA GOMES
Ofensor: HUALEX PORTELA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **HUALEX PORTELA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES – Juíza de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 13 004156-8
Vítima: ELINEIDE SOARES DA CRUZ
Réu: ISAIAS BORGES CARVALHO FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ELINEIDE SOARES DA CRUZ e ISAIAS BORGES CARVALHO FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001822-0
Vítima: ROSILEILA FERREIRA DA COSTA
Réu: FRANCISCO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FRANCISCO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 07/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001921-0
Vítima: ANA DANIEL PEREIRA DA SILVA
Réu: ROBERTO JULIO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROBERTO JULIO PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 31/08/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 018728-2

Vítima: VIVIANA SILVA DE SOUZA

Réu: ARLINDO GUIMARÃES MACEDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ARLINDO GUIMARÃES MACEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Custas pelo ofensor. BV, 14/08/2012. Sissi Marlene Dietrich Shwantes - Juíza de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 015539-4

Vítima: YARA KATIUSCIA DE AQUINO VELHO CAMPOS

Réu: ROMMEL AUGUSTO DA COSTA E SILVA GALVÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROMMEL AUGUSTO DA COSTA E SILVA GALVÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...*Custas pelo ofensor. BV, 19/12/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 014242-6
Vítima: HELEN LUCIANA DA SILVA CARVALHO
Réu: WILHAME STEFANE WILSON BATISTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **WILHAME STEFANE WILSON BATISTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 19/12/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017622-6

Vítima: CAMILA ARAUJO FARIAS

Réu: ELOI LUCENA COELHO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELOI LUCENA COELHO JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...*Custas pelo ofensor. BV, 10/12/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 18/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 03 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

DETERMINA:

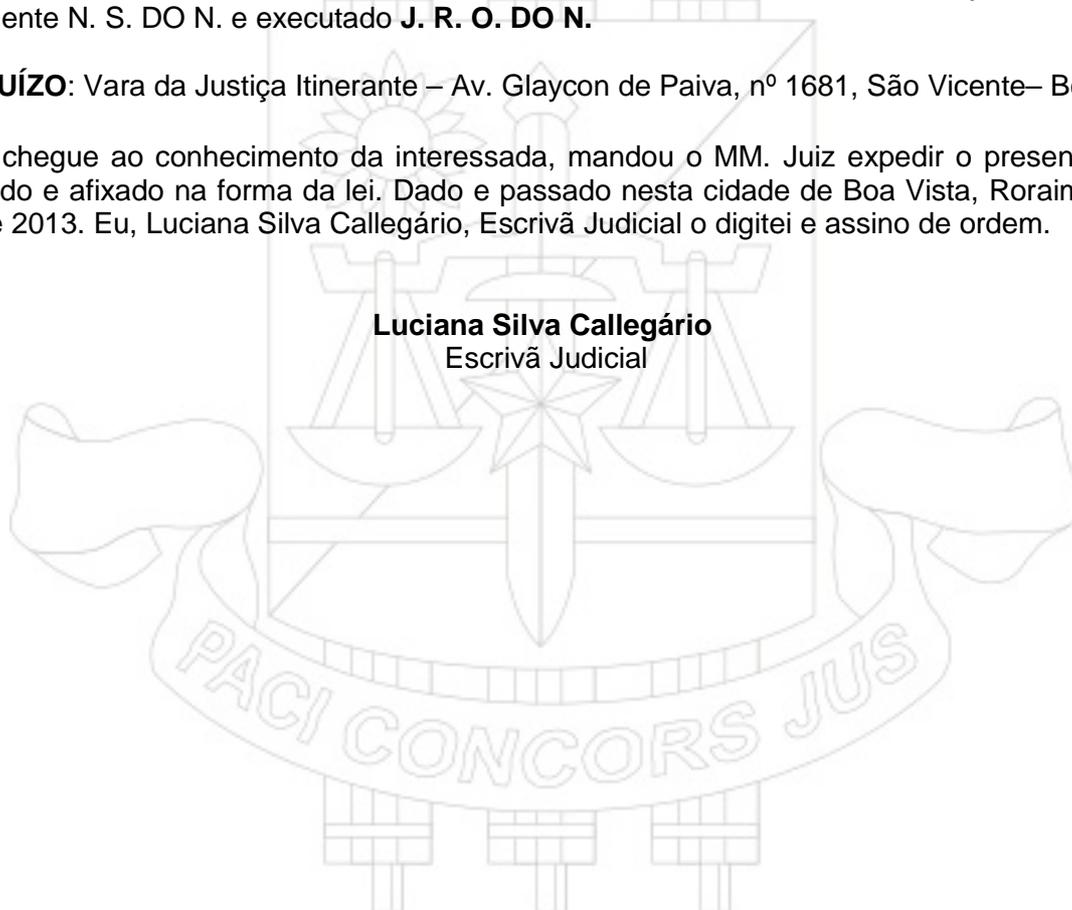
INTIMAÇÃO DE: José Ribamar Oliveira do Nascimento, brasileiro, filho de Laudelino Alves do Nascimento e Sebastiana Oliveira do Nascimento, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 571,17 (quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.12.009418-9** - Execução de Alimentos, em que é exequente N. S. DO N. e executado **J. R. O. DO N.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 18 de setembro de 2013. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 18/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 00 47.12.000815-7, que tem como Curadora Zelinda Silva Reis, e como Interditado Aldo Berto Silva Reis, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 337087-9/SSP/RR e CPF 968.897.212-68, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "Posto isso, firme nos fundamentos acima esposados e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. Aldo Berto Silva Reis, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Zelinda Silva Reis. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Sem custas. Face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 13 de maio de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueiredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 17/09/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso N.º 0700336-78.2013.823.0005 (PROJUDI), em que são partes: Autor **MARIA NATIVIDADE ARAÚJO DA COSTA** em face de **BOAVENTURA LEITE DA COSTA**, ficando **CITADO BOAVENTURA LEITE DA COSTA**, brasileiro, casado, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de 2013. Eu, Apolo de Araújo Macedo (Técnico Judiciário) o expedi, e Francisco Firmino dos Santos (Analista Processual), o subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Analista Processual respondendo pela Escrivania

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 17 de setembro de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. EVALDO JORGE LEITE, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 000012-5
Autor: SONIA MARIA VERAS
Réu: TÉLCIO PERES

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da lmissão na Posse nº 0045 12 000012-5, fica através deste promovida a CITAÇÃO do requerido **TÉLCIO PERES**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz Substituto desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo, apresente contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro de dois mil e treze. Eu, Bruno Cruz, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em exercício, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

Expediente de 18 de setembro de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 09 003452-6
Autor: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Réu: Zacarias Maria de Paula

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível Procedimento Ordinário nº 045 09 003452-6, fica através deste promovida a **INTIMAÇÃO** do(a) autor(a) **RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS**, para que chegue ao conhecimento do (a) interessado(a), mandou o MM. Juiz Substituto desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar andamento no processo, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de dois mil e treze. Eu, Bruno Cruz, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 16 de setembro de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial



Expediente de 18 de setembro de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 000685-8
Autor: Anna Beatriz Nascimento Conceição
Réu: Arnaldo Machado Conceição

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Execução de Alimentos nº 0045 12 000685-8, fica através deste promovida a **INTIMAÇÃO** do réu, **ARNALDO MACHADO CONCEIÇÃO**, para que chegue ao conhecimento do (a) interessado(a), mandou o MM. Juiz Substituto desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo legal, para que o mesmo manifeste-se nos autos, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de dois mil e treze. Eu, Francinaldo Soares, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

Expediente de 18 de setembro de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

O Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000453-3
Autor: Rafhaely Magalhães Silva
Réu: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível Procedimento Ordinário nº 045 11 000453-3, fica através deste promovida a **INTIMAÇÃO** do(a) autor(a) **RAFHAELY MAGALHÃES SILVA**, menor impúbere, representada por sua genitora, **NOBELI SILVA MESSIAS**, para que chegue ao conhecimento do (a) interessado(a), mandou o MM. Juiz Substituto desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar andamento no processo, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de dois mil e treze. Eu, Francinaldo Soares, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/09/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 808 - DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18SET13, sem pernoite, para executar serviços de manutenção na Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18SET13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 636 – DA, de 18 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 809 - DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 18SET13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 637 – DA, de 18 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 810, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **SOMIRIS SOUZA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 811-DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, a serem usufruídas a partir de 16SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 812-DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **WALDEMAR DE SOUZA CALDAS FILHO**, a serem usufruídas a partir de 10OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 813-DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **THÁBATA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 20NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 259-DRH, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 014/2012/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **014/2012/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos licitatórios vencidos pela empresa Mega Empreendimentos LTDA, perante o Governo do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 015/2012/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **015/2012/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades nos contratos das empresas Face Engenharia e Polo Veículos, firmados com o Governo do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 076/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **070/2011/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível acúmulo de cargos públicos por parte da servidora Lilian da Silva Rodrigues, nos municípios de Cantá e Normandia.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2013**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, por conversão, para apuração de *suposta ofensa à cidadania, concernente na deficiência, em tese, dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima*.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte::

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS;
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2013**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, por conversão, para apuração de *supostos reajustes indevidos das tarifas de transporte rodoviário intermunicipal, bem como a ilegalidade, em tese, da cobrança de bagagem, praticadas pela empresa AMATUR TURISMO*.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte::

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS;
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/09/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 595, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para atuar como Curador Especial em favor do requerido E. F. G., nos autos do Processo nº 0700070-28.2013.823.0005, que tramita junto a Comarca de Alto Alegre – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 596, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO para, excepcionalmente atuar na defesa da assistida K. S de S., nos autos do processo nº 005. 13. 000072-1, que tramita junto a Comarca de Alto Alegre – RR, consoante solicitação contida no OFICIO SEC. Nº 467/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 597, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora LUCILANA DE SOUZA MOTA, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Arquivo, no 1º período de 07 a 25.10.2013 e 2º período de 18 a 28.11.2013, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DG Nº 212, de 13 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 600, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí-RR, para atuar em Júri Popular nos autos do processo nº 0047.11.000698-9, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Rorainópolis- RR, no dia 18 de setembro do corrente ano, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 129/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Compre-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 601, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO e os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, nos dias 18 e 19 de setembro do corrente ano, prestarem atendimento de forma itinerante aos assistidos do Município do Amajari-RR, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 128/2013, com ônus.

Servidores Públicos:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

DJEFERSON ARAÚJO GONÇALVES (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

JEFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 602, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença no período de 16 a 30.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 603, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para substituir a 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 16 a 30.09.2013, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 602 DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 605, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para substituir a 4ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 07 a 11 de outubro do corrente ano, durante o afastamento da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 606, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I-Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, nos dias 18 e 19 de setembro do corrente ano, para viajar ao município Amajari - RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais no referido município, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 133/2013, com ênus.

II - Designar o Servidor Público Federal UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Amajari - RR, nos dias 18 e 19 de setembro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Subdefensor Público-Geral em viagem a serviço, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 607, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, atuar em júri popular, nos autos da ação penal nº 0047.08.007627-

7, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Rorainópolis - RR, no dia 19 de setembro do corrente ano, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 130/2013, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Rorainópolis - RR, no dia 19 de setembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 608, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para, excepcionalmente atuar na defesa do assistido E. B de. P., nos autos do processo nº 0045.13.000649-2, que tramita junto a comarca de Pacaraima - RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 215, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 072/2013 – DA, Edital de Convite nº 004/2013, firmado com a empresa T. GOMES DE OLIVEIRA - ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada em serviços de aplicação de película de controle solar, com fornecimento de material, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 018/2013.

Art. 2º - Designar a servidora JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 018/2013.

Art. 3º - Designar o servidor ÉLCIO FRANKLIN FERNANDES DE SOUSA, Chefe da Divisão de Finanças, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora-Geral DPE/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº. 167/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio, firmado entre a DPE/RR e a CENTRO DE ESTETICA DE BOA VISTA – LTDA - EMAGRECENTRO, oriundo do Processo nº 167/2013.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto oferecimento de preço diferenciados por parte da CONCEDENTE, nos valores de tratamento na área de Estética, produtos e pacotes promocionais como: Programa de Emagrecimento Estético Pós Parto: Lipo Carbox: Oligonutrição Modelagem: Speed Plus, bem como produtos e outros que venham a ser ofertadas futuramente aos Defensores Públicos, Dependentes Legais, Servidores, Estagiários e Aprendizes.

VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser aditivado e/ou prorrogado por iniciativa das partes, mediante Termo Aditivo ou Termo de Prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 02.09.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONVENIENTE e LUCIANA GOMES TEIXEIRA e DHIULIA BETHANIA BRITO TEIXEIRA – representantes da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

